

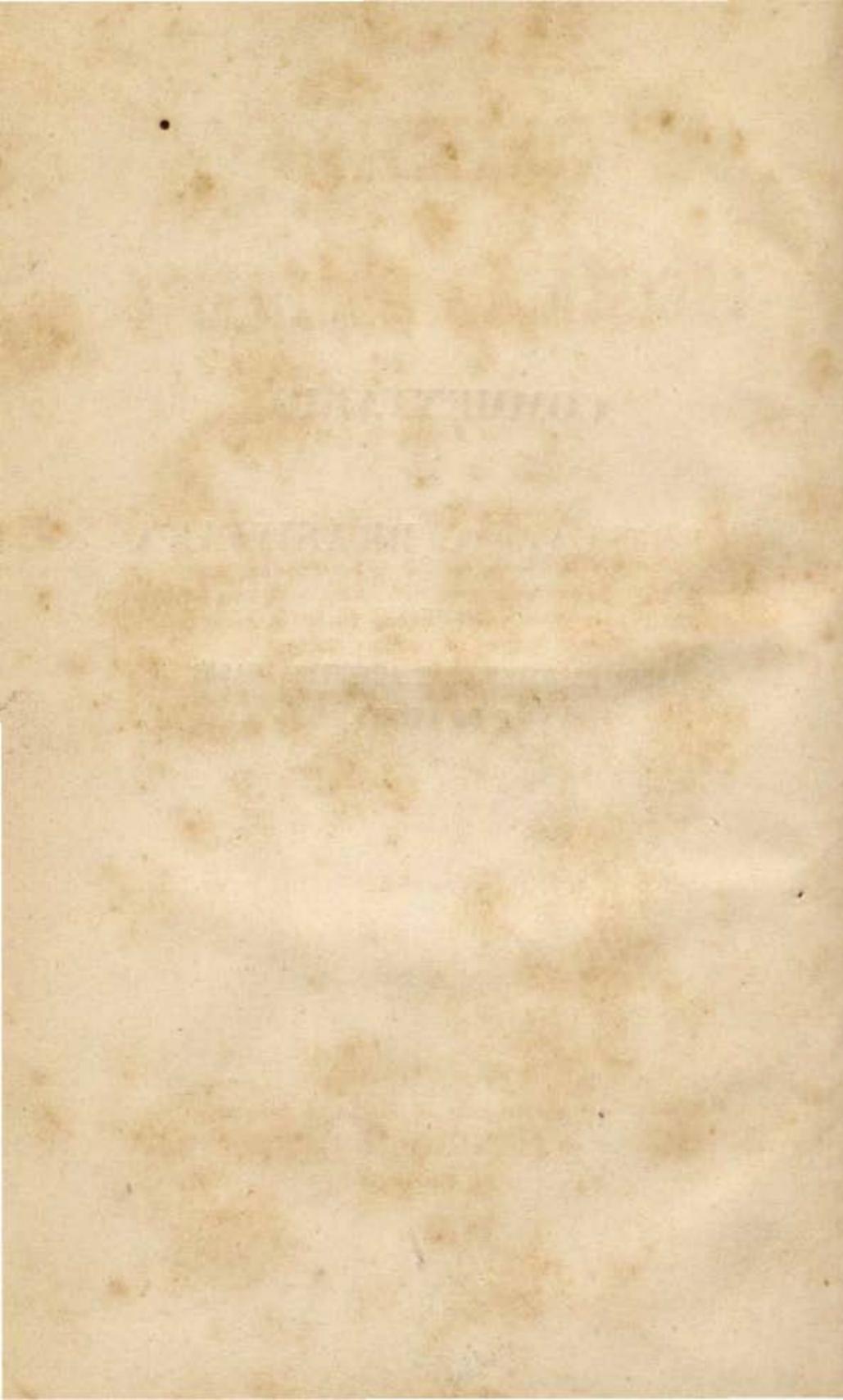
**COMMENTARIO**

Á

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

SOBRE OS

**BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES , VAGOS  
E DO EVENTO.**



COMMENTARIO

Á

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

SOBRE OS

BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES,  
VAGOS E DO EVENTO

**Tomo Primeiro**

Contendo além de uma introdução historico-analytica  
do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas  
e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859,  
a integra deste ultimo Regulamento,

illustrado com diversas notas explicando e precisando  
a intelligencia de seus artigos, seguido de um appendice  
em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab intestato*

POR

Emilio Xavier Sobreira de Mello

Segunda edição augmentada



**RIO DE JANEIRO**

Publicado e à venda em casa dos Editores-Proprietarios

**EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT**

66, Rua do Ouvidor, 66

1878

A  
342 166  
M 527  
C  
1878

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume encontra-se registrado

com o número **5.491** .....

no ano de **1946** .....

AO ILL<sup>mo</sup> E EX<sup>mo</sup> SR. CONSELHEIRO

**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ARÊAS**

Bacharel em sciencias jurídicas e sociaes ,  
Dignitário da Imperial Ordem da Rosa, Commendador da de Christo,  
Director geral do Contencioso, Procurador-fiscal  
do Thesouro Nacional,  
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na  
Gran-Bretanha, etc., etc.

D. O. C.

Em testemunho de respeito, profunda estima e sincera  
gratidão

O AUTOR.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Presented in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy  
in the Department of Chemistry  
by  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
Dissertation submitted to the Faculty of the Graduate Division  
in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy

1964

Approved by the Faculty of the Graduate Division  
and the Department of Chemistry

## AO LEITOR

Quando em 1859 publicámos o nosso opusculo a que demos o titulo — *Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento*, expondo as razões por que então deixavamos de attender em nosso trabalho ás disposições relativas ás heranças dos subditos estrangeiros fallecidos no Imperio, promettemos que isso faria objecto de um segundo opusculo, que opportunamente publicariamos, e serviria de appendice ao primeiro.

É esta promessa solemne, que hoje vimos cumprir, e o faremos animados pelo benevolo e lisongeiro acolhimento, que o respeitavel publico se dignou prestar áquelle nosso trabalho, e pelo qual nos confessamos eternamente gratos.

Naquelle época, posto que já vigorasse o Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1854, que, regulando as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, precisou o modo como elles se devião haver na arrecadação e administração das heranças dos subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade; havia tantas reclamações por parte das diversas nações, a quem mais de perto interessava o assumpto, que o governo imperial julgára conveniente entabolar ou aceitar negociações afim de por meio de ajustes razoaveis chegar a obviar as difficuldades, que se oppunhão, e, comquanto mui remotamente (em nosso entender), concorrião para retardar a satisfação de uma das primeiras, se não absolutamente a primeira necessidade do Imperio — a colonisação.

Um dos pontos mais controvertidos e que mais occasiões dava para suscitarem-se questões entre os consules e as autoridades brasileiras, era a nacionalidade dos filhos dos estrangeiros residentes no Imperio não por serviço de sua nação, aos quaes a Constituição politica (art. 6º, § 1º,) proclama brasileiros.

Por essa nacionalidade e como um de seus corollarios ficavão os menores sob a tutela immediata dos juizes de orphãos, e os consules

excluidos de toda a interferencia na arrecadação e liquidação da herança, embora nella se achassem envolvidos interesses de subditos de sua nação muitas vezes ausentes ou por outra qualquer razão juridicamente incapazes.

A difficuldade não era facil de resolver; vedava-o a disposição constitucional, que, apezar das opiniões contrarias, não podia ser, como não foi, alterada por lei ordinaria.

Que importa que a materia sobre que legislou a Constituição do Imperio pertencesse antes ao Codigo Civil do que á Carta constitucional do Brasil, se essa Carta a incluiu no numero de suas disposições, e se conforme o que nessa mesma carta se dispôz (art. 178) envolve essa disposição materia constitucional, e só portanto alteravel mediante as fórmulas na mesma Constituição marcadas?

Entretanto a pronunciada repugnancia que entre nós Brasileiros cada vez se vai mais arreigando, de tocar na Constituição, que olhamos como uma arca santa e inviolavel, *palladium* de nossa existencia politica; essa repugnancia dizemos nós, que Deos conserve e cada vez mais fortifique, não consentio que a difficuldade de que tratamos se obviasse reformando ou revogando o art. 6º, § 1º da Constituição, que a motivava, e como

toda a questão versava sobre a conveniencia de dar aos consules a faculdade de intervirem na arrecadação das heranças de seus compatriotas cujos herdeiros presentes, mas incapazes em razão da menoridade, houvessem nascido no Brasil, o Poder Legislativo, de accôrdo com o Governo, cortou toda a questão decretando (Lei de 10 Setembro de 1860) que os menores em taes casos durante a menoridade seguião a condição do pai.

Mas a lei não alterou de modo algum a disposição constitucional no que concerne á nacionalidade desses menores, que continuão a ser Brasileiros como o erão antes da lei: só e unicamente dispondo que durante a menoridade seguisse o filho a condição do pai, modificou uma circumstancia, aliás corollario da disposição constitucional, mas justamente a que fornecia mais fortes armas aos que a impugnavão.

Essa modificação foi bastante, e assim vencido o maior embaraço poude o governo entrar em negociações com diversas nações, chegando ao necessario accôrdo finalmente com a França, com a Italia, com a Suissa, com a Hespanha, e com Portugal, nações que celebrárão as convenções chamadas — consulares — porque seu objecto foi estabelecer e determinar no pé de per-

feita reciprocidade os direitos, prerogativas e attribuições dos consules, e sua interferencia nas arrecadações e liquidações das heranças dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

Firmadas e aceitas as convenções ; mandadas executar neste Imperio por Decretos Imperiaes, parece que devia estar tudo acabado ; parece que não deverião haver mais pretextos para novas reclamações. Não aconteceu, porém, assim : as questões renovárão-se, as reclamações pululavão, a luta recommçou.

Entre todos, os agentes consulares da França tornarão-se notaveis, e á sombra delles os outros apresentárão-se com taes e tão desarrazoadas pretensões que o governo vio-se forçado a usar de toda a energia para que os abusos não fossem adiante.

O corpo legislativo na sessão de 1864 interpellou o governo, que pelo orgão do respectivo ministro satisfez a anciedade do verdadeiro patriotismo, e deu garantia ao paiz de que saberia manter illesa a sua soberania.

A declaração ou interpretação da convenção consular com a França é o melhor testemunho tanto da sinceridade como do zelo e esclarecido amor da patria em que abundão felizmente aquelles em cujas mãos se tem achado o leme do Estado.

Mas antes de chegar a esse desfecho o governo, na luta, que teve de sustentar, expedio diversos avisos e circulares, já pelo ministerio de estrangeiros, já pelo da fazenda, firmando a intelligencia das estipulações das diversas convenções, indicando as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, que estão em vigor, e que regem nas arrecadações dos bens daquelles estrangeiros mesmos com cujas nações ha convenções celebradas.

No trabalho, que ora apresentamos ao publico, e para o qual pedimos toda a sua benevolencia, procuramos *consolidar* todas as disposições, que actualmente estão em vigor e regulão o assumpto; e como quer que em mais de uma hypothese deverá a arrecadação ser feita pelas autoridades locaes, entendemos conveniente fazer preceder nosso trabalho das disposições dos regulamentos respectivos, collocando-as sob o titulo — Disposições geraes.

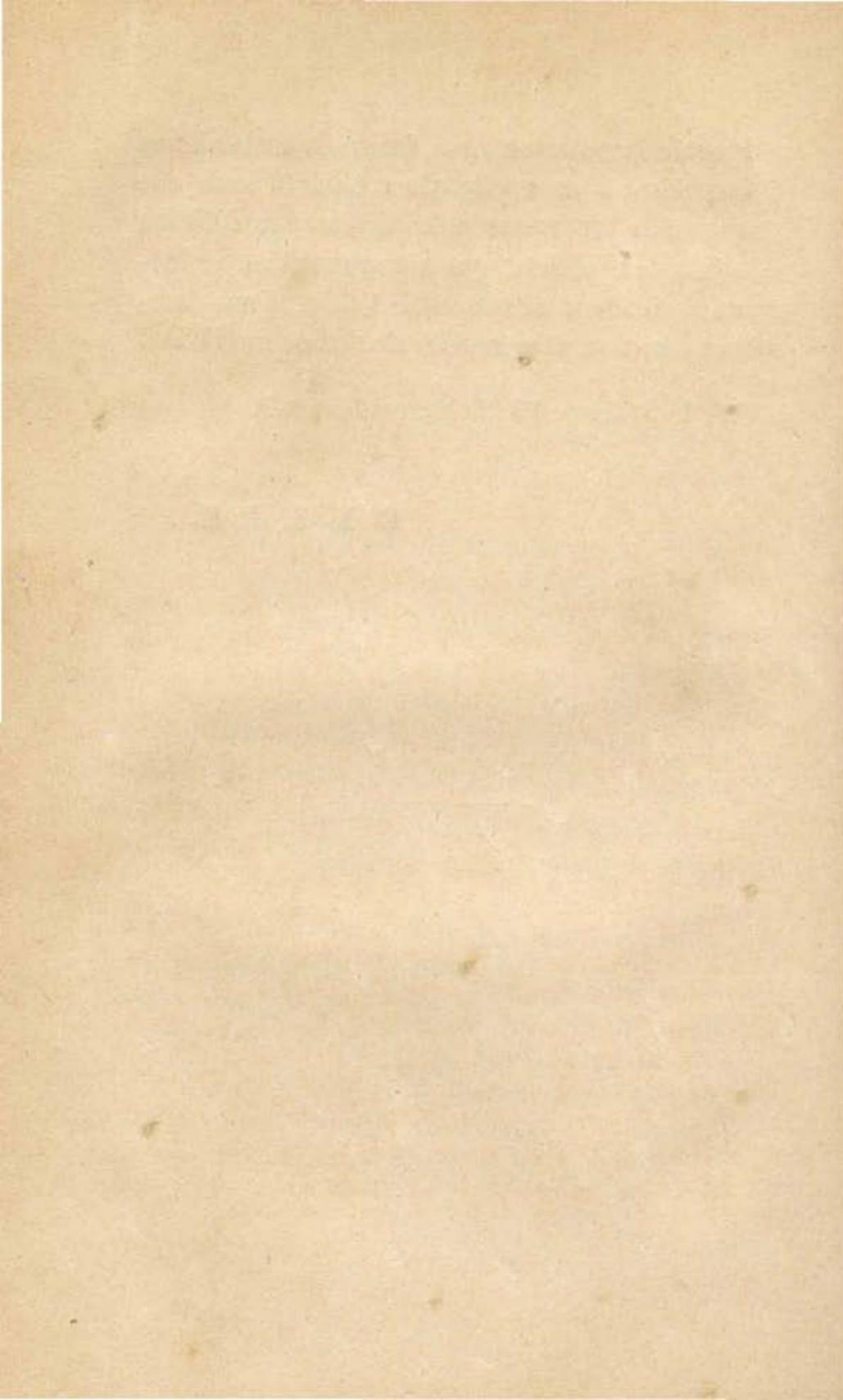
No fim do volume achará o leitor em sua integra o Regulamento de 8 de Novembro, as convenções, os avisos e mais peças officiaes a que nos referimos no corpo da obra: tambem para maior facilidade daquelles que a quizerem consultar, além do indice chronologico, juntamos-lhe um indice ou repertorio alphabetico.

Possa esta nova tentativa, fructo de nossas horas de descanso, e da applicação constante com que procuramos tornar-nos util na carreira difficil e semeada de espinhos, que abraçamos, ser de alguma utilidade a nossos concidadãos, e nos daremos por bem recompensados de nossos sacrificios.

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1867.

E. X. S. de M.

---



# COMMENTARIO

À

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SOBRE OS

BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES,

VAGOS E DO EVENTO

---

## APPENDICE

**BENS E HERANÇAS ESTRANGEIRAS**

---

### CAPITULO I.

**Disposições geraes.**

**ART. I.**

*Dos bens de defuntos e ausentes e sua arrecadação.*

#### § I

Nos termos da legislação em vigor são bens de defuntos e ausentes: 1º, os de heranças de fallecidos testados ou intestados, de que se sabe ou se presume haver herdeiros ausentes; 2º, os de pessoas ausentes sem se saber se são mortas, se vivas. (Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 art. 10 ns. 1 e 2, e n. 2433 de 15 de Junho de 1859 art. 1º ns. 1 e 2; Ord. L. 1º Tit. 90 vers.: e a mesma ordem mandamos....)

## § II

A administração e arrecadação dos bens de defunctos e ausentes é encarregada (em geral) aos juizes de orphãos que, á proporção que os fôrem liquidando, devem remetter o seu producto aos cofres do thesouro e thesourarias. (LL. de 13 de Novembro de 1830 art. 2º, e de 24 de Outubro de 1832 art. 91.)

## § III

Esses bens devem ser inventariados, arrecadados e administrados até serem entregues a seus donos se apparecerem, ou a seus herdeiros e successores legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos ou devolutos á fazenda nacional. (Regul. cit. de 9 de Maio de 1842 art. 2º e de 15 de Junho de 1859 art. 2º.)

§§. A habilitação deve ser processada judicialmente perante o juiz de orphãos e ausentes (Regul. de 15 de Março de 1842 art. 5º § 10, e de 15 de Junho citado art. 46), ou perante o juiz dos feitos da fazenda (Regul. de 15 de Junho art. 52); e em todo o caso com citação dos procuradores da fazenda, seus ajudantes, ou dos collectores, guardada a disposição da Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 38.

Se fallecer algum com testamento *nuncupativo*, cujos herdeiros instituidos se achem ou não ausentes, o testamento se deve reduzir a publica-fôrma no juizo da provedoria (Gouv. Pint. Trat. dos Test. e Succ. Cap. 6º, L. de 13 de Novembro de 1830 e Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848); mas nesse interim (se não estiver presente pessoa a quem compita tomar conta dos bens) proceder-se-ha á arrecadação, que deverá cessar desde que os herdeiros instituidos ou o testamenteiro se achem competentemente habilitados para tomar conta dos bens.

#### § IV

Não deve, porém, proceder-se a tal arrecadação : 1º, a respeito dos bens do defunto testado ou intestado, que deixar conjuge na terra ou herdeiros presentes, ascendentes ou descendentes ou collateraes dentro do 2º gráo por direito canonico, notoriamente conhecidos; 2º, a respeito dos bens do defunto com testamento, que tiver deixado testamenteiro, que esteja presente na terra e aceite a testamentaria e a quem pertencerá proceder ao inventario, administrar os bens e dar partilha na falta do conjuge e herdeiros mencionados; 3º, a respeito dos bens do defunto testado que deixar na terra herdeiro instituido nomeadamente no testamento. (Regul. de 27 de Junho de 1845 art. 1º §§ 1º e 2º, e de 15 de Junho de 1859 art. 3º §§ 1º, 2º e 3º.)

§§. No caso de *testamento nuncupativo*, como fica dito (§ 3º supra), se ficarem na terra parentes daquelles, cuja presença impede a arrecadação judicial, conforme este §; isto é,— conjuge ou collateraes notoriamente conhecidos dentro do 2º gráo—, embora não sejam os instituidos herdeiros,— ou mesmo quando o sejam—, a arrecadação não terá lugar, e elles ficarão ou tomarão posse dos bens; porque a arrecadação só se verifica quando ficão os bens desamparados sem haver quem delles tome *legitimamente* conta, para os administrar e entregar a quem devão de direito pertencer.

#### § V

Se ao tempo, porém, do fallecimento estiverem ausentes o herdeiro instituido nomeadamente no testamento ou o testamenteiro, farse-ha a arrecadação judicial. (Regul. cit. de 27

de Junho de 1845 art. 1º § 2º in fine, e de 15 de Junho de 1859 art. 3º §§ 2º e 3º in fine.)

§§. Advirta-se que aqui se trata do testamento perfeito e regular, e não do nuncupativo.

A razão por que no caso deste ultimo testamento opinamos pela entrega dos bens aos herdeiros que succederião *ab intestato* e que estejam dentro do 2º gráo. é clara: emquanto o testamento nuncupativo não se acha reduzido á publica-fôrma, não produz effeito algum, não ha, por assim dizer, testamento; e portanto, deve-se proceder como se fôra o caso de fallecimento *ab intestato*; e além disto, ao proprio interesse dos herdeiros instituídos convem que assim se proceda. Outra cousa, porém, é quando o defunto testou por qualquer dos outros modos, e deixa testamento regular e perfeito: então, eis que se dá a morte os bens passão para o herdeiro instituído, e já não podem ser entregues aos parentes do defunto.

Ha uma hypothese que o Regulamento não previo: suppondo-se que o herdeiro instituído é fallecido, ou presume-se ter fallecido, por se dar algum dos casos, em que esta presumpção tem lugar, como por exemplo, o da Lei de 15 de Novembro de 1827, é claro que os bens revertem para os parentes em gráo successivel do instituidor, e então, se elles se acharem presentes, a arrecadação não deverá ter lugar: mas esta hypothese não está prevista, e antes, conforme a disposição supra, parece que a arrecadação deve fazer-se, ficando aos herdeiros salvo o direito de habilitarem-se.

## § VI

Eis, porém, que o herdeiro, ou o testamenteiro se apresenta depois de feita a arrecadação, e antes de ter sido recolhido o producto dos bens ao thesouro e thesourarias, ou antes de haverem recebido os herdeiros os bens; será tudo entregue conforme a hypothese occorrente ou ao dito herdeiro, ou ao testamenteiro para cumprimento

do testamento. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 §§ 2º e 3º in fin.)

§§. No caso de ter começado apenas o processo da arrecadação, deve este suspender-se immediatamente que appareça qualquer das pessoas, cuja presença impede a arrecadação. (Av. de 16 de Abril de 1836.)

### § VII

Tambem não terá lugar a arrecadação judicial dos bens pertencentes a herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando existirem no lugar procuradores legalmente autorizados para receberem o que lhes pertencer. (Regul. cit. de 27 de Junho de 1845 art. 1º § 3º, e de 15 de Junho de 1859 art. 3º § 4º.)

§§. Mas se o procurador fôr omisso e negligente na administração dos bens do ausente, ou se a ausencia fôr tão diuturna, que faça presumir a morte, terá lugar a arrecadação. (Barb. apud. Ord. L. 1º Tit 89; Peg. ibid. num. 15 e 16; Alm. e Souz. Coll. de Diss. Jur. Pract. Diss. 2º § 2º; Cod. Civ. Fr. arts. 115 e 121.)

### § VIII

No caso, porém, da existencia de herdeiros ausentes, o juiz nomeará sempre curador, que assista ao processo do inventario e partilha, arrecade e administre os bens, se findo o tempo da conta não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança. (Regul. de 27 de Junho de 1845 art. 2º, e de 15 de Junho de 1859 art. 9º.)

### § IX

E sendo o herdeiro menor o juiz lhe nomeará curador distincto do da herança para que o ha-

bilite quanto antes, etc. (Av. de 14 de Abril de 1847.)

§§. Neste caso rege a Ord. L. 4<sup>o</sup> Tit 102, e os curadores em nada differem daquelles que são dados a quaesquer menores; e emquanto houver parentes idoneos do ausente, a curadoria não deve ser dada a estranhos, porque a tutela e curadoria *dativa* só tem lugar na falta da testamentaria ou legitima. (Pereir. de Carv. Proc. Orphan. Part. 2<sup>o</sup> not. 336.)

### § X

Note-se que, se os herdeiros collateraes dentro do 2<sup>o</sup> gráo, que se apresentarem pretendendo succeder ao defunto e impedir a arrecadação judicial, *não fôrem notoriamente conhecidos*, far-se-ha a arrecadação, que todavia cessará sem deducção de porcentagens, se os taes herdeiros justificarem em prazo razoavel, assignado pelo juiz, a sua qualidade hereditaria. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 4<sup>o</sup>.)

### § XI

E outrosim: se os herdeiros, a que se refere o § IV n. 1, fôrem *filhos illegítimos*, e houver fundamento para contestar-se *a sua qualidade hereditaria*, tambem terá lugar a arrecadação judicial, que igualmente cessará sem deducção de porcentagens, se os ditos filhos justificarem o seu direito certo e incontestavel á herança; proseguindo-se no caso contrario, isto é, *se não fôr concludente a justificação*, nos ultteriores termos da arrecadação para serem os bens entregues a quem de direito fôr. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 5<sup>o</sup>.)

§§. Os filhos illegítimos só podem succeder aos pais *ab intestato* sendo naturaes, isto é, tidos de mulher solteira com homem também solteiro que não tenha impedimento para com ella casar. (Ord. L. 4 Tit. 92.)

A distincção, que fazia a Ord. cit. entre os filhos havidos de homem cavalleiro e de homem peão, está revogada pelo Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, que fez extensivos aos *filhos naturaes* dos nobres os direitos hereditarios concedidos pela referida Ord. aos filhos dos não nobres, comtanto que quer uns, quer outros sejam reconhecidos nos termos da mesma lei.

Ora sendo mister para que o *filho illegítimo* possa succeder a seu pai *ab intestato*, que seja *filho natural*, toda vez que com *justo fundamento* se derem duvidas ácerca da existencia dessa qualidade, *única*, que lhe confere direito á successão, é claro que esta não se deve deferir sem que pelo meio legitimo, qual o da justificação, as duvidas se achem solvidas, e o direito do pretendente *plenamente provado*.

E como é o direito indubitavel á successão, que dá a certas pessoas a regalia de com sua presença impedirem a arrecadação judicial, segue-se que, entrando em duvida no caso vertente o direito á successão do filho illegítimo, a arrecadação devia fazer-se como o autorisa o Regulamento, que a manda cessar sem deducção de porcentagens, porque era isso também de justiça, visto como *sublata causa tollitur effectus*.

## § XII

E do mesmo modo, que fica exposto no paragrafo antecedente se procederá a respeito do conjuge sobrevivente, e dos filhos legitimos no caso de se duvidar da legitimidade, quer de um, quer de outros (Regul. cit. de 15 de Junho de 1839 art. 6°.)

§§ Se o conjuge sobrevivente era parente do predifunto notoriamente conhecido e dentro do 2° grao por direito canonico, ou se tiver sido instituido herdeiro

*nominalmente* em testamento, ainda que se suscitem as mais bem fundadas duvidas ácerca da existencia e legitimidade do casamento, estas não poderão autorisar a arrecadação judicial, como a não autorisar a duvidar-se da filiação legitima ou natural de qualquer que tenha sido tambem chamado á herança por instituição testamentaria.

Mas aqui pôde levantar-se a questão : se o testamento instituir herdeiro a um *filho espurio*, e houver herdeiros a quem compita quereiar do testamento, mas que estejam ausentes, que deverá fazer o juiz ? Deverá proceder á arrecadação ?

Entendemos que não. O testamento emquanto não é annullado surte seus effeitos, e desde que existe o testamento e está presente o herdeiro *nominalmente instituido* não ha lugar a arrecadação. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 3 § 3.)

Pouco importa portanto para a questão da arrecadação judicial, que deve regular-se pelas disposições do Regul. respectivo, que o testamento seja ou não inofficioso, que os parentes do defunto possuão ou não quereiar d'elle : é questão diversa, e que não compete ao juiz da arrecadação apreciar : os interessados terão a seu dispôr outros meios para precaver o prejuizo pelo extravio dos bens, etc.

### § XIII

Cumpra ainda observar que das justificações de que tratão os paragraphos antecedentes (X, XI, XII) não haverá recurso, ficando salvo aos interessados o direito de habilitação nos termos das disposições em vigor (§ III not.). (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 7º.)

### § XIV

Quando o conjuge sobrevivente fôr *herdeiro ab intestato*, conforme direito, não poderá entrar na posse dos bens herdados sem prévia habilitação.

tação. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 8º.)

§§. É admittido á successão o conjuge pelo direito patrio, na falta de parentes do predefunto descendentes e ascendentes ou collateraes até o 10º gr. por direito civ. (Ord. L. 4 Tit. 94 e Tit. 96 pr.), se erão parentes em grão successível e ao casamento precedeu *dispensa*, caso em que o sobrevivente toma o lugar na ordem da successão, que lhe competir segundo o grão de parentesco em que estiver, e exclue os mais remotos (Ord. cit. L. 4 Tit. 94). Qualquer destas circumstancias exige prova que só pôde ter lugar por meio da competente habilitação.

Mas isto não prejudica a regra do § IV supra, segundo a qual a presença do conjuge impede a arrecadação judicial, e portanto esta disposição só tem por fim compellir o conjuge sobrevivente e successor a habilitar-se provando cumpridamente o seu direito, habilitação que a Fazenda tem todo o interesse de incitar não só pelos direitos que lhe são devidos della, mas tambem para acautelar o direito eventual que tem sobre os bens de defuntos e ausentes.

A posse, em que fica a viuva *ex vi* da não arrecadação dos espolios, é por assim dizer provisoria; para a posse definitiva é que se torna indispensavel a habilitação.

## ART. II.

*Dos empregados encarregados da arrecadação, e respectivo processo em geral.*

### § XV

Os juizes de orphãos devem arrecadar, e inventariar os bens de todas as pessoas, que falcerem nos seus districtos, com ou sem testamento, e prover sobre a sua administração, não se dando algumas das excepções mencionadas em

outro lugar (§ IV supra). (Ord. L. 1º Tít. 88, 90, e 62 § 38, L. de 3 de Novembro de 1830, Regul. de 15 de Março de 1842 art. 5 § 11, de 9 de Maio de 1842 art. 11, e de 15 de Junho de 1859 art. 10.)

### § XVI

É mesmo da obrigação de taes juizes e de seus escrivães procurarem pôr todos os meios a seu alcance ter conhecimento das pessoas, que falharem em taes circumstancias. (Regul. de 9 de Maio de 1842 art. 11 e de 25 de Junho de 1859 art. 10.)

### § XVII

E da mesma fôrma procederão a respeito dos bens das pessoas ausentes nos termos da Ord. L. 1º Tit. 90 in pr., bem como a respeito dos bens do ausente nos termos da Ord. L. 1º Tit. 62 § 38 vers.—*Absentes*— (Regul. cit. de 9 de Maio de 1842 art. 12 e de 15 de Junho de 1859 art. 21 e 22.)

§§. O Cod. Civ. Franc. (art. 123) dispõe que apenas os herdeiros presumptivos do ausente tiverem obtido a curadoria ou successão provisoria, se abra o testamento do mesmo ausente no caso de o haver, e que os legatarios, donatarios e todos os mais que tiverem aos bens do dito ausente algum direito dependente de sua morte, possam desde logo executa-lo *provisoriamente* prestando fiança.

Pelo nosso direito patrio, cujas disposições ácerca das curadorias e successões provisórias o Regul. de 15 de Junho de 1859 art. 47 mandou que continuem a ser observadas, salvas as alterações contidas nos §§ 1 a 3, não prevalece em toda a sua plenitude aquella regra.

Para que se defira a curadoria ou successão provisoria é necessario que a ausencia exceda de 4 ou 10 annos conforme houver ou não deixado o ausente procurador (Ord. L. 1º Tit. 62 § 38. Corr. Tell. Dig. Port. L. 2º n. 753; Pereir. de Carv. Prim. Linh. Part. 2º § 175, Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 47 § 1º); consequentemente só depois de passados estes prazos é que o ausente pôde presumir-se morto, e só então ter lugar a abertura do testamento, e seu cumprimento, como opina Peg. ad Ord. L. 1º Tit. 62 § 38 referido por Corr. Tell. not. *d* ao n. 758 do L. 2º do Dig.

### § XVIII

Eis que fallecer alguma pessoa, com testamento, ou sem elle, com herdeiros ou conjuge, ou sem elles, presentes ou ausentes, conhecidos ou desconhecidos, os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participa-lo immediatamente ao juiz de orphãos. (Regul. cit. de 9 de Maio de 1842 art. 13, de 27 de Junho de 1845 art. 4 e de 15 de Junho de 1859 art. 23.)

### § XIX

Outrosim são obrigados os referidos funcionarios a dar ao dito juiz noticia das pessoas que se tiverem ausentado sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados; e para esse fim servir-se-hão dos inspectores de quartirão a quem darão as necessarias instrucções. (Reg. cit. de 9 de Maio de 1842 art. 13 e de 15 de Junho de 1859 art. 23.)

### § XX

Essa obrigação é extensiva aos parochos nas suas respectivas parochias quanto aos fallecimen-

tos cuja noticia puder interessar aos juizes de orphãos. (Regul. de 15 de Junho de 1850 art. 24.)

### § XXI

E por occasião da abertura dos testamentos as autoridades que o fizerem, ordenarão a seus escrivães, que remettão uma cópia authentica ao juiz de orphãos para que este possa examinar se tem ou não lugar a arrecadação pelo seu juizo e proceder ulteriormente como no caso couber. (Reg. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 25.)

### § XXII

Igualmente a pessoa em cuja casa alguém fallecer ou della se ausentar nas circumstancias ácima referidas (§§ XVIII e XIX) deverá participa-lo immediatamente ao referido juiz de orphãos, ou ao delegado de policia, para que possão providenciar conforme o regulamento em vigor (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 26.)

### § XXIII

Quando acontecer que em razão da distancia ou por outro qualquer motivo não possa o juiz acudir immediatamente, devem os delegados de policia acautelar que se não extraviem os bens até que se apresente o juiz. (Regul. cit. de 9 de Maio de 1842 art. 14, e de 15 de Junho de 1859 art. 31.)

### § XXIV

Comparecendo porém o juiz de orphãos na casa da residencia do defunto ou ausente, procederá

à arrecadação e arrolamento dos bens, fazendo lavrar o competente auto. Se acontecer que esta arrecadação e arrolamento se não possam concluir em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos, que deverá ter lugar em todos e quaesquer effeitos e bens, livros, titulos de credito e papeis, que fôrem susceptiveis de recebê-los. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 27.)

§§. A apposição dos sellos deverá ter lugar tambem no caso previsto no § XXIII da impossibilidade de prompto comparecimento do juiz. Neste caso os sellos appostos só poderão ser levantados pelo juiz, seja qual fór o pretexto, que se possa invocar.

A diligencia da apposição dos sellos não dispensa outra qualquer, que possa tambem concorrer para prevenir o extravio dos bens.

### § XXV

E os sellos assim appostos se irão abrindo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompimento dos mesmos sellos, e do estado em que fôrem encontrados. (Reg. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 27.)

### § XXVI

E em acto continuado o juiz defirirá juramento ás pessoas, que morarem na casa, em que residia o defunto ou ausente e a outras quaesquer que lhes parecer poderem ter noticia dos bens para debaixo deste declararem se alguns outros bens existem, que devão ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da idade,

estado e filiação do fallecido ou ausente. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 28.)

### § XXVII

Advirta-se que a arrecadação e mais diligencias, de que se trata, competem ao juiz do domicilio do defunto ou ausente, e no caso de ter elle mais de um domicilio a competencia se regulará, pela prevenção da arrecadação. (Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 art. 29.)

## CAPITULO II.

### **Disposições especiaes sobre as heranças estrangeiras.**

#### ARTIGO I.

*Da arrecadação, liquidação e administração das heranças estrangeiras.*

### § XXVIII

As regras, que regulão em geral a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes conforme as disposições em vigor, em certos casos soffrem modificações: se feitas as averiguações necessarias, ou mesmo independente de taes averiguações, constar que o fallecido ou ausente, cujos são os bens, era estrangeiro; se fôr elle subdito da França, ou da Suissa, ou da Italia, ou da Hespanha, ou de Portugal ou de outra nação com quem haja o governo celebrado alguma convenção, cabe ao consul respectivo, vice-consul ou

outro agente consular legalmente autorizado a arrecadação, liquidação, e administração da herança, em todo o caso em que teria lugar a arrecadação judicial. (Decrs. n. 2787 de 26 de Abril de 1861, 2955 de 24 de Julho de 1862, 3085 de 28 de Abril de 1863, 3136 de 31 de julho de 1863, e 3145 de 27 de Agosto de 1863, promulgando as convenções consulares com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.)

§§. Os direitos reconhecidos aos consules das nações supramencionadas em reciprocidade a iguaes direitos de que gozão os consules brasileiros nesses paizes, não pôde ser applicado aos de outras nações; sendo que a respeito destes rege o Decreto de 8 de Novembro de 1851, e ainda unicamente para aquelles que nos derem reciprocas vantagens, e a quem fôr mandado applicar expressamente por decreto imperial. (Decr. cit. de 1851 art. 24.)

## § XXIX

Mas se o estrangeiro fallecido tiver sido subdito, não de alguma das cinco referidas nações, ou de outra com quem para o futuro se celebre iguaes convenções, mas sim de qualquer outra com quem tenha havido accôrdo concedendo aos agentes consulares brasileiros iguaes regalias às concedidas pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851 aos consules estrangeiros no Imperio; e sendo esta reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, procederá o juiz á arrecadação do espolio com assistencia do agente consular respectivo. (Decr. e Reg. de 8 de Novembro de 1851 arts. 2 e 24.)

§§. O Decr. e Reg. de 8 de Novembro de 1851 autorizando e precisando a interferencia dos consules e

agentes consulares na arrecadação dos bens deixados pelos subditos de suas nações, não revogou a legislação anterior na parte em que commettia ás autoridades nacionaes a execução de actos de sua privativa attribuição; e é sómente applicavel aos agentes das nações, que nos concederem reciprocidade.

Disto resulta : 1º, a competencia exclusiva das autoridades brasileiras para arrecadarem, inventariarem os espolios, e decidirem as questões supervenientes, cabendo aos agentes consulares sómente o direito de intervir e de assistir *como partes interessadas nesses actos*; 2º, que esse direito dos agentes consulares, mais ampliado ácerca daquelles a quem respeitão as *convenções*, e de que acima se trata (§ XXVIII), não é *geral*, mas excepcional e sómente em favor daquelles cujos governos não só concedão igual direito aos agentes brasileiros, mas que seja isto devido a accôrdo estipulado por meio de notas reversaes, dependendo ainda a applicação do decreto de acto do poder executivo, que o determine expressamente (Art. 24 do Decr. cit.). Segue-se em conclusão que a respeito dos estrangeiros com cujos governos nenhuns ajustes hajão em relação ao assumpto, de que se trata, vigorão as disposições das leis e regulamentos que ficão ácima transcriptas (§§ I e seguintes) e segundo as quaes se procede em geral á arrecadação, liquidação e administração dos bens de defuntos e ausentes. (Av. n. 86 de 18 de Fevereiro de 1856.)

O Decreto de 8 de Novembro de 1851 foi mandado applicar aos subditos :

1º, de Portugal, Decr. n. 882 de 9 de Dezembro de 1851.

2º, da Suissa, Decr. n. 1062 de 6 de Novembro de 1852.

3º, de Parma, Decr. n. 1143 de 12 de Abril de 1853.

4º, da Republica do Uruguay, Notas reversaes de 13 de Novembro e 21 de Dezembro de 1857.

Dessas nações celebrou o governo convenções consulares com a Suissa e Portugal.

Pela Ordem n. 207 de 16 de Maio de 1865, resolvendo o ministerio da fazenda diversas duvidas, que occorrerão por occasião da arrecadação do espolio do religioso Fr. Pacifico do Monte-Falco, natural dos Estados Pontificios, o qual, exercendo o lugar de vigario encomendado da freguezia de S João Baptista, termo de Itapéra, fallecêra *ab intestato*, firmou o governo não só o principio de que não se dando reciprocidade entre o Brasil e os Estados Pontificios não se podia applicar aos bens deixados pelo dito religioso (art. 24 do Decr. de 8 de Novembro) o disposto nos arts. 2, 6º e 7º do citado decreto, *cunprindo* que a respectiva arrecadação se fizesse nos termos do Regul. de 15 de Junho de 1859; mas, outrosim, que sendo o fallecido religioso estrangeiro, a que não podia ser applicavel a lei de amortização do Imperio, não se podião devolver á fazenda como vagos os bens de raiz por elle deixados.

### § XXX

E em um e outro caso a guarda e administração da herança será confiada aos referidos agentes consulares. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1854 art. 2.º; convenções consulares, com a França (de 10 de Dezembro de 1860) art. 7; com a Suissa (de 24 de Julho de 1862) art. 9; com a Italia (de 4 de Fevereiro de 1863) art. 7; com a Hespanha (de 9 de Fevereiro de 1863) art. 10; e com Portugal (de 4 de Abril de 1863) art. 13.)

§§. Para que possa ter lugar a arrecadação dos espolios pelos consules e agentes consulares e serem elles encarregados da guarda e administração dos respectivos bens é mister que no lugar do fallecimento ou no em que residia o ausente, não fique algum parente daquelles cuja presença impede a arrecadação judicial, e tambem não fique testamenteiro, ou her-

deiro nominalmente instituído no testamento, ou em fim não se apresente procurador do herdeiro ausente, etc., estando consequentemente a herança ou bens em abandono. Toda vez, porém, que se ache presente pessoa a quem por direito compita tomar conta dos bens e proceder a respeito delles conforme a lei, não terá lugar a arrecadação consular. (Av. do Min. de Estr. de 6 de Fevereiro de 1865, Circ. do Min. da Faz. n. 13 de 13 de Março do mesmo anno.)

Esta doutrina, especialmente a respeito dos consules e subditos francezes, foi expressa e definitivamente aceita pelo acto de declaração da respectiva convenção consular, assignado em Paris pelo Sr. Barão do Penedo por parte do Brasil, e Mr. Drouyn de Lhuys por parte da França, e promulgado pelo Decreto n. 3711 de 6 de Outubro de 1866.

Por esse acto (§§ 1º e 2º) ficou assentado que a administração e liquidação da herança de um francez fallecido no Brasil regular-se-ha do seguinte modo :

a) *Se o fallecido deixou somente herdeiros brasileiros, ou se com herdeiros francezes maiores, presentes e capazes, concorrem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes*— O CONSUL FRANCEZ NÃO INTERVIRA'.

(A arrecadação pois neste caso ou não tem lugar ou é da competencia da autoridade local.)

b) *Se entre os herdeiros do francez fallecido no Brasil houver um ou mais francezes menores, ausentes, ou incapazes*, TERÁ O CONSUL A ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA HERANÇA, SE NÃO HOUVER VIUVA BRASILEIRA DE ORIGEM, NEM HERDEIRO BRASILEIRO CABEÇA DE CASAL, NEM TESTAMENTEIRO, NEM HERDEIROS BRASILEIROS MENORES ASENTES E INCAPAZES.

(A' contrario sensu pois, se houver neste segundo caso viuva brasileira ou herdeiro brasileiro cabeça de casal, etc., o consul não terá a administração exclusiva.)

E mesmo quando se não dê a presença de qualquer destas pessoas, que vedão a sua administração exclusiva, esta não importa a faculdade de resolver as questões, que se levantarem a respeito da herança

nem de exercer qualquer outro acto *contencioso* da privativa attribuição de Poder Judicial, o qual deverá ser exercido só e unicamente pelas autoridades locais, como adiante se dirá.)

c) *Se com um ou mais herdeiros francezes MENORES, AUSENTES OU INCAPAZES, houver ao mesmo tempo quer uma viuva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez administrará a herança « CONJUNCTAMENTE » com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.* (Decl. da Conv. com a Franc. § 2º.)

(Neste caso é claro que a intervenção do consul perdendo o seu character exclusivo, elle não pôde por si só deliberar, e precisa da annuencia da parte brasileira (viuva, testamenteiro, ou herdeiro cabeça de casal, etc.), e é outrosim innegavel que esta (a parte brasileira), nos termos da legislação patria, deve ficar na posse dos bens, inventaria-los, etc., perante a autoridade local, quando devão taes actos ter lugar, como no caso da existencia de herdeiros menores brasileiros.

Consequentemente nestes casos de liquidação em commum todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação deverão ser feitos em commum funcçãoando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores, até a partilha definitiva, *como dous liquidadores, encarregados da liquidação de uma sociedade*, e nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas. (Decl. da Conv. cit. § 15.)

d) *Mas a superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo consul nos termos ditos (a, b, c) não faz cessar os poderes do mesmo consul se não quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervenha: se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda*

a liquidação, e apresentarem-se TODOS quer pessoalmente, quer por procuradores, o consul neste caso será obrigado a entregar-lhe toda a liquidação. (Decl. cit. § 14.)

(Convem notar que os legatarios universaes ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros. (Decl. cit. § 2.º in fine.)

e) *Se houver lugar emfim a nomeação de tutor ou de curador, o consul a promoverá, se por outro modo não estiver providenciado pela autoridade competente.* (Decl. cit. § 10.)

(Mas não compete aos consules fazer nomeações de taes agentes, qualquer que seja a hypothese occorrente, porque sendo, segundo a nossa legislação, a nomeação de tutores e curadores attribuição privativa dos juizes de orphãos, esta disposição não foi revogada pela Lei de 10 de Setembro de 1860, e muito menos o podia ter sido pelas convenções consulares. (Av. do Minist. da Faz. n. 19 de 13 de Janeiro de 1865, com refer. ao do Minist. de Estr. de 23 de Setembro de 1864.)

### § XXXI

Mas, no caso de ser o estrangeiro, cujos fôrem os bens que se devão arrecadar ou por ter elle fallecido ou por se ter ausentado, subdito de uma das ditas nações com quem se tem celebrado *convenções consulares*, pertence ao agente consular respectivo: a) pôr sellos *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido ou ausente, prevenindo porém com antecipação desse acto a autoridade local competente; b) e formar o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido ou ausente possuia. (Conv. Cons. com a França, art. 7.º; e com as demais nações artigos correspondentes; Act. de Decl. da Conv. com a França § 3.)

§§. Veja-se o que fica dito na nota antecedente relativamente ás hypotheses em que compete aos consules francezes a administração exclusiva das heranças dos fallecidos subditos de suas nações.

Na apposição de sellos, e quando a autoridade local o julgar conveniente poderá cruzar os seus com os sellos do agente consular, e neste caso os sellos só serão levantados de commum accôrdo; mas se o consul deixar decorrer 15 dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, e tendo-lhe esta pedido por escripto que fixe para isso dia e hora, não responder a esta exigencia no termo de 8 dias, a autoridade local procederá sem demora e sem mais formalidades ao levantamento dos sellos, e ao inventario. (Act. de Decl. cit. § 4.)

### § XXXII

Cumpre outrosim ao agente consular, quando tiver de praticar os actos mencionados no § antecedente, participa-lo com antecedencia ao Juiz ou autoridade local competente, que poderá assistir querendo. (Conv. cit. art. 7º e correspondentes; Act. de Decl. cit. § 3 n. 4.)

### § XXXIII

E para que o agente consular possa exercer em tempo as referidas funcções, logo que se dê a morte de um subdito das ditas nações, as autoridades locaes competentes deverão noticia-la aos mesmos agentes. (Conv. cit. art. 7º e correspondentes; Act. de Decl. cit. § 4.)

### § XXXIV

A obrigação de que trata o paragrapho antecedente é reciproca: e pois se os agentes consulares

tiverem primeiro conhecimento do facto a que ella se refere o communicarão ás autoridades locaes, (Conv. cit. art. 7º e correspondentes ; Act. de Decl. § 4.)

### § XXXV

E pelo que toca ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá ter lugar sempre com a maior brevidade possivel, quanto do inventario, os agentes consulares fixarão de accôrdo com a autoridade local o dia e hora em que estes dous actos devão verificar-se. (Conv. cit. art. 7º e correspondentes.)

### § XXXVI

Além disto deverão os agentes consulares prevenir as ditas autoridades por escripto, do que passarão recibo. (Conv. cit. art. 7º e correspondentes.)

§§. O recibo é do aviso por escripto passado pela autoridade avisada, e o preenche o officio accusando a recepção do dito aviso. (Act. de Decl. cit. § 4.) É esta uma excellente providencia, que previnirá muitas questões, e mesmo difficuldades internacionaes: nem o consul nem a autoridade legal poderão abusar, uma vez que tudo se faça em ordem, observando-se fielmente estas disposições, ditadas e acolhidas pelo patriotismo esclarecido e desinteressado a que servio de norma, sómente os interesses de dous paizes ambos grandes, de duas nações que se inspirão nos melhores e mais honrosos sentimentos.

### § XXXVII

E quando a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os ditos agen-

tes consulares procederão sem demora e sem mais formalidade ás operações já referidas (§ XXXI). (Conv. loc. cit.)

§§. Segundo o Act. de Decl. da conv. com a França, se a falta a que acima se allude fór do agente consular fica livre á autoridade local levantar os sellos e proceder immediatamente ao inventario. Vide nota ao § XXXI.

Os agentes consulares, de que aqui se trata, são os consules geraes, consules e vice-consules (Conv. com a França art. 7 e com as outras nações artigos correspondentes; Av. circ. do minist. de estr. de 6 de Fevereiro de 1865); os quaes são agentes publicos nomeados ou confirmados pelos seus respectivos governos, e que não podem assumir o exercicio de suas funcções sem terem préviamente apresentado as suas cartas patentes e obtido o *exequatur* Imperial (Av. circ. cit.).

As disposições do Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858, que permittio a criação de delegados dos consules estrangeiros com a denominação de *agentes consulares*, quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrou o Brasil posteriormente convenções consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas convenções a semelhante respeito.

« Segundo as disposições alludidas poderão os consules geraes estabelecer agentes vice-consules, ou agentes consulares nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e *exequatur* da autoridade territorial. »

Resulta disto evidentemente que a criação de qualquer vice-consulado, ou agencia consular não póde ser realizada sem a approvação do governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada pelo consul geral ou consul; assim como que não póde depois de feita e approvada a criação entrar em exercicio sem o *exequatur* do respectivo governo.

« Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem demonstração por que derivão-se do direito

inconcusso da soberania territorial e ainda do respeito devido ás conveniências e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o governo imperial recomende que todas as vezes que em alguma provincia fór proposta por qualquer consul das nações com quem temos convenções, *unicos para isso competentes*, a criação de algum dos referidos lugares, limite-se a presidencia a transmittir a mesma proposta com as informações, que julgar apropriadas, ao governo imperial, afim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica até aqui seguida de autorisarem as mesmas presidencias não só a criação dos lugares mencionados, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados sob a clausula de apresentarem o *exequatur* do governo imperial dentro de um prazo determinado. (Av. circ. do minist. de estr. de 4 de Julho de 1864.)

Nenhum consul ou vice-consul pôde entrar no exercicio de suas funções se não depois de haver obtido do governo territorial o *exequatur*, que é o titulo official que comprova a sua admissão, e reconhecimento de seus poderes, e para que o *exequatur* surta seus effeitos não basta que o solicitem, e obtenhão, é mister que o titulo respectivo seja tirado da chancellaria de Estado para ser exhibido ás autoridades locais, porque só á vista d'elle é que essas autoridades podem permittir a taes funcionarios o gozo, no districto consular respectivo, das prerogativas inherentes a suas funções.

No caso de serem nomeados subditos do Imperio para exercerem vice-consulados estrangeiros, precisão mais para poderem aceitar taes nomeações de licença do governo, da qual devem tambem procurar os respectivos titulos, que págão emolumentos, a que igualmente estão sujeitos os titulos de *exequatur* passados aos consules das nações com quem não temos convenções. Sem as licenças assim conferidas não podem os Brasileiros aceitar os vice-consulados, nem se lhes deve permittir o exercicio das respectivas funções.

Em conclusão :

1.º Não se deve reconhecer agente consular algum se não á vista do *exequatur* e da licença para exercer esse cargo se fôr Brasileiro.

2.º Devem os presidentes mandar registrar nas respectivas secretarias esses titulos depois de nelles lançar o seu « *Cumpra-se* » e antes de os entregar ás partes.

3.º Depois desse acto devem os mesmos presidentes mandar declarar immediatamente no Jornal Official o reconhecimento, e communica-lo ás autoridades das cidades ou villas em que fôr residir o agente consular de que se tratar. (Av. circ. do min. estr. de 10 de Janeiro de 1865.)

### § XXXVIII

E farão os consules geraes, consules e agentes vice-consules proceder segundo o uso do paiz á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente ou nomear sob sua responsabilidade um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos. (Conv. cit. idem; Act. de Decl. cit. § 6º pr.)

§§. Segundo o Acto de Declaração da convenção com a França, ácima citado, para a venda dos immoveis é preciso autorisação do juiz ou autoridade local:—Receberão as rendas (diz o referido acto lug. cit.), alugueis, e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias, devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e dos immoveis *no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz*, pagarão aos credores etc...

### § XXXIX

Eis que um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tem direitos a fazer valer

a respeito dessa successão, a autoridade local poderá, e mesmo deverá intervir. (Conv. cit. idem.)

§§. Qualquer questão que sobrevier por occasião da arrecadação deve ser levada immediatamente aos tribunaes do paiz unicos competentes para resolvê-la; continuando os consules neste caso a proceder como representantes da herança.

Emquanto as justicas do Imperio não proferirem o seu julgamento os consules não podem continuar a liquidação, a qual fica suspensa até a decisão da questão. A intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes é apenas graciosa e voluntaria.

Arrecadão, administração e liquidão os espolios *vacantes* emquanto não ha contestação ou reclamação, isto é, emquanto a intervenção é *inter volentes*; cessa porém *ipso jure* desde que surgir alguma questão que tenha de ser decidida por quem tem o direito de julgar, que são os tribunaes imperiaes. (Av. circ. do minist. de estr. de 6 de Fevereiro de 1865.)

## § XL

Porquanto nesse caso (§ XXXIX supra) se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação, que dê lugar á contestação, não tendo o consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos tribunaes do paiz aos quaes pertence resolvê-la. (Conv. cit. idem; Act. de Decl. eit. § 7º.)

§§. Em caso nenhum (diz o referido Acto de Declaração da conv. cons. com a França § 6 in fine) os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terças. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

## § XII

E uma vez verificada a hypothese de que se trata (paragrapho antecedente), o consul procederá

como simples representante da successão. (Conv. cit.; Act. de Decl. cit. § 7º.)

### § XLII

Eis que a autoridade a cujo conhecimento foi submettida a tal reclamação ou contestação, tiver proferido o julgamento, o consul deverá cumpri-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação, que deverá ter ficado suspensa enquanto se aguardava a decisão do tribunal. (Conv. cit.; Act. de Decl. cit. § 7º.)

§§. É mui reprehensivel e intoleravel o procedimento de alguns consules, que se arrogão o character de juizes admittindo as pessoas interessadas nas successões de seus nacionaes a requerer perante elles providencias relativas aos actos da administração das heranças.

É uma pretensão inadmissivel, que não tem apoio nas convenções e que por conseguinte cumpre repellir com toda a energia, pois que é além de tudo uma flagrante violação da soberania territorial.

Os consules, ainda mesmo nos casos em que as convenções conferem-lhes a attribuição exclusiva para os actos da administração e liquidação das heranças, não a podem exercer se não pessoalmente ou por agentes nomeados sob sua responsabilidade. São simples administradores das heranças de seus nacionaes e nos proprios actos de administração e liquidação dellas a autoridade local tem o direito e obrigação de intervir desde que apparecer alguma difficuldade, que dê lugar a contestação, que não podem decidir porque não exercem jurisdicção contenciosa, que é attribuição essencial e exclusiva do poder judiciario. (Avis. do min. de estr. de 6 de Fevereiro de 1865).

E, conforme se estipulou no Act. de Decl. da conv. com a França (§ 12), os consules, ainda mesmo nos

casos em que lhes compete intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens dos que fallecerem depois de declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz; isto porém sem prejuizo do direito, que ficou salvo aos mesmos consules, de velar a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades legaes.

### § XLIII

Advirta-se que pelas diversas convenções celebradas entre o governo imperial de uma parte, e os governos da França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal da outra parte, e em differentes datas, ficou estipulado que o direito de administrar e liquidar as successões dos subditos das referidas nações, concedido aos respectivos consules, lhes pertencerá ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de estrangeiros fallecidos, nascidos no Brasil, *isto em reciprocidade* de igual direito que tem nesses paizes os consules brasileiros. (Conv. cit.; Act. de Decl. cit. § 2°.)

§§. Muitos acreditão que a Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, que regula os direitos civis dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço da sua nação, e dos estrangeiros que casarem com Brasileiras, ou das Brasileiras com estrangeiros, é a verdadeira base da disposição supra. (§ XLIII das convenções.)

A Constituição do Imperio art. 6 § 1° declarou cidadãos brasileiros: os que no Brasil tiverem nascido, ..... ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

A Lei citada de 10 de Setembro, respeitando quanto devia tão *terminante* disposição constitucional, estabeleceu apenas que durante a minoridade fosse applicado aos filhos dos estrangeiros, ainda mesmo nascidos

no Brasil, o mesmo direito que regulasse o estado civil dos pais, *sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pela Constituição.*

Consequentemente os menores, de que se trata, continuão a ser Brasileiros nos termos da Constituição, embora durante a sua minoridade por uma excepção, aberta pela lei citada, se lhes applique a que rege o estado civil dos respectivos pais.

A base da intervenção consular autorizada pelas convenções que (seja dito de passagem, e sem *arrière pensée*) não tirão sua razão de ser da dita lei, na qual se não autorisou nem expressa nem tacitamente a sua celebração, não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, mas é sobretudo a falta absoluta de interessados presentes, capazes, de fazer valer os seus direitos, e é por isso, *scilicet* porque nos menores concorre essa incapacidade, que a sua presença não prejudica a faculdade conferida aos consules.

Brilhante e bem sustentada foi a discussão, que se levantou na camara dos deputados no anno de 1864 em relação ás convenções consulares, que o governo acabava de celebrar: são dignos de lerem-se os diversos discursos por essa occasião proferidos, e que não adicionamos a este nosso trabalho por nos faltar tempo e espaço para isso; nesses discursos forão profligados, um por um, todos os abusos dos agentes consulares, forão analysadas as disposições das convenções, forão demonstrados seus defeitos, foi, ás vezes sem vehemência, mas sempre sem quebra das conveniências, censurado o governo, censura que não foi esteril, mas antes sómente lançada em bom terreno, e que em breve produziu fructo.

Os Avisos de 6 de Fevereiro de 1865 e 17 de Julho do mesmo anno precisão a não deixar duvidas quaes as attribuições dos consules em relação ao assumpto, e o segundo condemna de um modo terminante os abusos praticados pelos mesmos consules, *posto que, reconhecendo-os filhos da boa fé e devidos sómente á má intelligencia dada por esses funcionarios ás estipulações das convenções, mandasse considerar actos*

*consummados* os factos praticados, e nada alterar quanto ao que já estava feito.

Os consules das nações com quem celebrámos convenções só têm a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos de suas nações nos casos especificados no art. 7 da convenção com a França, e nos artigos correspondentes das convenções celebradas com as outras nações.

Estes casos são :

- 1º, a falta de herdeiros ;
- 2º, ausencia de executores testamentarios ;
- 3º, serem os herdeiros desconhecidos ;
- 4º, serem legalmente incapazes ;
- 5º, estarem os herdeiros ausentes ;

e visto como em qualquer destes casos ficaria a herança em abandono, segue-se que as convenções tiveram em vista conferir as faculdades em questão somente nos casos em que *pelo direito brasileiro* não houvesse quem ficasse na posse e cabeça de casal, para nessa qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilhas.

Isto importa o mesmo que dizer que—a intervenção concedida aos consules pelas referidas convenções circumscreve-se aos casos em que a *successão se considera vacante*.

A circumstancia de se ter estabelecido que *o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos consules ainda quando os herdeiros sejam filhos menores dos estrangeiros nascidos no Brasil*, não deroga o principio estabelecido ; pois que, segundo se ponderou algures, essa faculdade tem por principio, tem por fundamento antes a incapacidade dos herdeiros e o abandono das heranças, consequencia daquella, do que a nacionalidade dos menores, que não modificou nem prejudicou a disposição da Lei de 10 de Setembro de 1860 citada, como muito expressamente o declarou a mesma lei, nas palavras — sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6º § 1º da Constituição.

Ora a consequencia destes principios (diz-se) era sem duvida alguma procurar-se, limitando e preci-

sando o que tem de amplo e vago a estipulação do art. 2 da convenção com a França, e os correspondentes das outras convenções, estabelecer, na Act. de declaração daquella, em termos claros quaes os casos, em que ficando filhos menores nascidos no Brasil o consul liquidaria a herança: qual a significação e força da disposição da Lei de 10 de Setembro: *O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade estabelecida pelo art. 6º da Constituição.* Isto porém seria, tão precisamente quanto o devêra ser, attendido no Act. de declaração da convenção com a França, quando ahi figura, no § 2º, o seguinte periodo: *Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brasil de pais francezes será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860?...*

Se houve ponto das convenções, que merecesse os reparos dos distinctos oradores da camara temporaria na discussão a que ha pouco alludimos, foi sem duvida esse relativo aos menores, de que se trata.

As considerações porém dos representantes da nação contrapoz o respectivo ministro outras, que nos pareceu conveniente consignar aqui.

« O ponto principal das convenções contra o qual mais se tem clamado (dizia o Sr. conselheiro Dias Vieira, sess. da cam. dos deput. de 29 de Abril de 1864) é o que respeita á arrecadação das heranças dos subditos pelos consules das respectivas nações. Mas a unica innovação, que neste ajuste apparece sobre o ponto em questão, consiste na applicação facultada pela Lei de 10 de Setembro de 1860 do estado civil do pai estrangeiro aos filhos menores nascidos no Imperio.

« Esta concessão, feita seguramente no interesse do desenvolvimento de nossas relações internacionaes, não podia ser outhorgada, se, como a camara sabe, não a facultasse a Lei de 10 de Setembro de 1860.

« A leitura desta lei convence á primeira vista que o seu fim foi apenas modificar durante a minoridade parte dos direitos civís dos filhos de estrangeiros nascidos no paiz, que pela nossa constituição são cidadãos brasileiros; e bem assim que teve em vista autorisar o governo a resolver por meio do direito internacional privado as difficuldades com que lutava relativamente aos conflictos que suscitavão-se éntre os principios da nossa legislação e da dos pais estrangeiros.

« Com effeito, os filhos de Francezes, nascidos em nosso paiz, pela Constituição do Imperio são Brasileiros; mas pela lei franceza são estrangeiros. Como decidirem-se os conflictos que, em relação ao direito, se poderão dar quanto a estado civil desses individuos?

« Creio que, a não procurar-se uma solução racional, o conflicto seria interminavel e porventura funesto.

. . . . .  
« Por conseguinte, fica bem claro e patente que a Lei de 10 de Setembro de 1860 teve por fim conferir faculdade ao governo para modificar até certo ponto os direitos civís dos Brasileiros, filhos de estrangeiros durante a minoridade, sem quebra da sua nacionalidade.

« Acaso tem sido transgredido este principio na pratica? Seguramente não: já porque nas convenções celebradas com differentes potencias estrangeiras foi sempre respeitado, já porque o governo imperial, na execução dessas convenções, tem constantemente recusado as pretensões dos agentes consulares estrangeiros de que poderião talvez resultar a desnaturalisação de facto dos menores, de que se trata.

. . . . .  
« Cabe, pois, effectivamente aos consules estrangeiros, na hypothese que nos occupa, arrecadar a herança dos subditos de sua nação ainda que os herdeiros sejam menores nascidos no Brasil. Mas esta disposição da convenção não conferio aos consules se não a jurisdicção voluntaria, e com certas restricções, que lhes cabe de conformidade com os principios do direito

internacional privado, como representantes naturaes da nação a que pertence o fallecido.

« *Declaro porém á camara que esta jurisdicção voluntaria não se estende em caso algum á decisão de questões que porventura se possão dar entre os proprios subditos da nação a que pertence o espolio, e que se não terminem amigavelmente.*

• • • • •  
« É claro, portanto, que o governo imperial entende que pelas convenções o consul *não tem jurisdicção sobre a pessoa dos menores*, cabendo-lhe tão sómente administrar os bens em quanto se liquidão as heranças, para, findo o tempo assignalado nas convenções entrega-los ás pessoas competentes. Assim ha duas entidades distinctas, uma o consul, a quem cabe a administração e liquidação da herança, e outra o *tutor a quem incumbe curar da pessoa dos menores solicitando daquelle os meios necessarios*. O caso de conflicto está previsto pela propria convenção, *que dá aos tribunaes do paiz a competencia da solução.*

« Aventou-se tambem a idéa de que as Brasileiras casadas com estrangeiros, que pela nossa legislação gozavão de certos e determinados direitos como o decabeça de casal, meeira, etc., havião ficado prejudicados com as convenções. Se os casamentos se verificárão antes das convenções celebradas, o governo por mais de uma vez tem declarado *que não reconhece em taes convenções effeito retroactivo.*

• • • • •  
« Não sei quaes forão os motivos que determinárão a resolução da entrega dos menores Bianchi ao consul. É possível, é provavel mesmo, que para isso houvesse razões especiaes, e muito valiosas; *mas o que me cumpre assegurar por mim é que em face das convenções não deve o governo em circumstancias normaes autorisar a entrega aos consules dos menores filhos de estrangeiros nascidos no Brásil.* »

Além destas outras observações fez o nobre ministro em relação ás convenções, mas que omittimos por não terem connexão immediata com o assumpto de que ora tratamos.

Portanto de tudo o que fica até aqui exposto resulta claramente que a autoridade dos juizes de orphãos a respeito desses menores filhos de estrangeiros não pereceu ; fica como que suspensa *si et in quantum*, mas retoma o seu exercicio desde que concorrão circumstancias momentosas em que se torne isto preciso por exigi-lo a segurança e bemestar dos menores.

Devem os juizes empregar sempre os meios convenientes por darem tutor aos orphãos, quando o não tenham legitimo, bem certo que o consul jámais pôde ser considerado tal, salva a nomeação feita pelo pai em testamento.

E convém finalmente ponderar que se algum dos casos, em que é licita a arrecadação, se der em localidade onde não haja agente consular, então as autoridades locais participarão immediatamente ao governo imperial o fallecimento do subdito estrangeiro, e procederão á apposição dos sellos, á arrecadação e liquidação do espolio na fórma do Regulamento de 15 de Junho de 1859, até que o respectivo consul ou a pessoa por elle nomeada *ad hoc* se apresente para tomar conta da herança, se ainda não estiver liquidada, e o seu producto recolhido ás collectorias ou thesourarias provinciaes na conformidade do que dispõe o citado Regulamento ( Av. circ. do min. de estr. de 6 de Fevereiro de 1865.)

Esta mesma doutrina foi reproduzida no § 5º do Acto de Declaração da convenção com a França já citada : «—Se o fallecimento se der em uma localidade, onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo e procederá á apposição dos sellos e ao inventario da herança. O governo avisará a autoridade consular do districto a qual poderá comparecer no lugar ou nomear sob sua responsabilidade um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul, ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada, e se já o estiver a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança. »

### § XLIV

Mas, como fica dito (§ XXIX), não sendo o estrangeiro fallecido, ou ausente, subdito de alguma das nações com quem havemos celebrado convenções, regular-se-ha a arrecadação do seu espolio ou herança segundo as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851. (Decr. cit. de 8 de Novembro de 1851. art. 2º e Av. n. 597 de 28 de Dezembro de 1860.)

§§. Veja-se a nota ao § XXIX supra.

### § XLV

E em tal caso, o juiz com a maior presteza dará principio ao inventario, que proseguirá sempre com assistencia do agente consular. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851, art. 2º.)

§§. Quando, porém, se ignorar se existe ou não agente consular da nação a que pertencer o estrangeiro cujos fôrem os bens, proceda-se nos termos da regra geral nas arrecadações, a qual é o Regul. de 15 de Junho de 1859. (Av. do minist. da faz. n. 235 de 29 de Maio de 1861.)

### § XLVI

Mas, desde que algum dos herdeiros fôr Brasileiro, ainda que esteja este ausente, não terá mais lugar a interferencia do agente consular. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851, art. 2º.)

§§. Esta regra não deve ter lugar, como já se disse, a respeito das cinco nações com quem ha convenções, dada a hypothese de serem os herdeiros filhos menores nascidos no Brasil, pois que a Lei de 10 de Setembro, em outro lugar citada, tendo permittido que a elles se applique, durante a minoridade, a lei que

regesse o estado civil do pai, posto que salvasse a sua nacionalidade reconhecida pela Constituição Política, que os declarou Brasileiros, as convenções fizeram expressa menção do caso, comprehendendo-o no numero dos em que ha lugar a arrecadação, liquidação e administração da herança pelo agente consular; mas, segundo declarou o Aviso do ministerio de estrangeiros de 6 de Fevereiro de 1865, anteriormente citado, era preciso que se fizesse especificada menção nas convenções dos menores, de que se trata, para ficar bem claro que, não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a minoridade seguiu a condição civil do pai fallecido, como faculta a lei citada; visto como, a não se dar esta faculdade, não se poderia no Imperio applicar a menores filhos de estrangeiros, mas aqui nascidos, outra lei que não fosse a brasileira.

Isto mesmo resulta do que novamente se estipulou no Acto de Declaração da convenção consular com a França, § 2º *in fine*: entretanto esta regra (pelo menos quanto a esta nação) está subordinada sem duvida alguma ao que se estipulou nesse mesmo paragrapho *in pr.* e vai mencionado em outro lugar, isto é, *que dada a concurrencia de viuva brasileira de origem ou herdeiro brasileiro cabeça de casal, testamenteiro, etc.*, a intervenção do consul deixa de ser exclusiva, e a herança tem de ser administrada conjunctamente por elle e pela parte brasileira. (Vid. § XXX, nota.)

Mas, não sendo as faculdades conferidas pelas convenções ampliaveis aos consules de outras nações além das que tem convenções, o direito estabelecido pelo Regulamento de 8 de Novembro subsiste, e deve observar-se a respeito dos menores filhos de estrangeiros, que, por terem nascido no Imperio, são Brasileiros, desde que seus pais não pertencerem ás nações com quem celebrárão-se convenções.

Além de ser meramente facultativa a disposição da Lei de 10 de Setembro, accresce que o filho *ex-vi* dessa lei seguiria a condição do pai emquanto vivesse esse pai; morto, porém, elle, o filho está sujeito ás leis do Imperio e á tutela legal das autoridades brasileiras, como outro qualquer orphão, e o juiz respectivo deve

nomear-lhe tutor, se o não tiver legítimo ou testamentario: esta é a regra geral; a excepção é a que fizeram as convenções em favor da França, da Suíça, da Itália, da Hespanha e de Portugal.

« A Lei de 10 de Setembro de 1860 (dizia um illustre juriconsulto, o Sr. Dr. Urbano, na camara temporaria, sessão de 28 de Abril de 1864) dispõe que o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros residentes sem ser a serviço de sua nação poderá também ser applicado aos seus filhos nascidos no paiz, durante a sua minoridade sómente, e sem prejuizo da sua nacionalidade. Esta disposição, senhores, não foi mais do que uma declaração do direito commun universal, que já era applicado e executado: funda-sê no grande principio do poder paterno; mas é porventura applicavel e exequivel depois do fallecimento dos pais ?

.....

« Enquanto seu pai era vivo, elles estavam sujeitos ao patrio poder com todos os seus effeitos juridicos; mas, *morto o pai*, sendo elles Brasileiros, quem toma conta de suas pessoas, quem os dirige, quem admira seus bens? É o consul estrangeiro?... »

Vê-se que o Sr. Dr. Urbano, cuja autoridade no assumpto não se pôde recusar, cuja illustração não pôde entrar em duvida, cuja circumspecção é proverbial, sustenta a doutrina, que expomos, mesmo em relação aos menores a quem se referem as convenções; é pois inquestionavel a sua applicação aos outros a respeito dos quaes de mais a mais o governo ainda não usou da faculdade, que lhe conferio a lei, ainda não lh'a fez applicavel.

Assim o decidio o governo imperial em Avisos expedidos pelo ministerio dos negocios estrangeiros em 27 de Janeiro de 1864 e em 19 de Abril do mesmo anno.

Na primeira occasião tratava-se da verdadeira intelligencia, que cumpria dar ás convenções: dizia o ministro (o conselheiro Paes Barreto, de bem saudosa memoria): « Seguramente que ali (o Aviso refere-se ao final do art. 7º da Convenção com a França) se não

confere aos consules, como o pretendem os mencionados agentes diplomaticos, o amplo direito de liquidar e administrar toda e qualquer successão de origem de sua nação. As palavras já alludidas presuppõem fóra de toda a duvida um direito concedido em outra parte da convenção aos consules, e se este direito não fosse o estabelecido nas disposições principaes do artigo controvertido, ficaria sem origem e sem norma. »

« Sendo esta (conclue o Aviso) a verdadeira e literal intelligencia do art. 7º da Convenção Consular com a França, e dos artigos correspondentes das demais convenções, e tendo neste sentido sido contestadas as reclamações dos agentes diplomaticos estrangeiros, o governo imperial muito recommenda a V. Ex. que instrua as autoridades competentes dessa provincia de que — *a intervenção dos consules na arrecadação e liquidação das heranças dos subditos de suas respectivas nações só pôde ser admittida nas hypotheses expressamente figuradas no artigo das convenções de que me tenho occupado.* »

Na segunda occasião tratava-se de questão de nacionalidade, e o governo sustentava ao vice-consul da Italia que a Lei de 10 de Setembro não desnaturalisou os menores filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

« A Resolução de 10 de Setembro (dizia o ministro, o distincto Sr. conselheiro Dias Vieira) não contém senão uma disposição facultativa sob aquella clausula, para servir de base aos ajustes do governo imperial com os das outras nações. *E essa faculdade não se estende a mais do que a sujeitar os ditos menores brasileiros, durante a minoridade sómente, á mesma lei, que regula o estado civil de seus pais.* Só permite portanto a applicação da lei estrangeira no que toca ás relações jurídicas dos menores com seu pai, sob o ponto de vista do direito civil. »

## § XLVII

Advirta-se, porém, que das heranças arrecadadas pelos consules estrangeiros na fórmula dos

antigos Tratados, devem os juizes tomar conta no estado em que se acharem, sem annullar acto algum que haja sido pelos mesmos consules praticado. (Ord. n. 16 de 31 de Janeiro de 1848, e n. 19 de 17 de Janeiro de 1849.)

§§. Nestes casos se devem limitar os juizes a exigir a entrega do que existir apurado em dinheiro ou em bens, sem annullarem os actos, que os consules praticarão na conformidade de seu Regimento, emquanto lhes era permittida essa attribuição. (Ord. n. 16 supra-citada.)

Por occasião da promulgação das convenções, a que nos temos referido, alguns consules, interpretando mal as respectivas estipulações, praticarão actos que o governo imperial, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, condemnou formalmente como abusivos e intoleraveis.

Mas, querendo attender a considerações, que se lhe offerecião no exame de tão importante assumpto, e convencido de que nesses actos procedêrão os agentes consulares em boa fé, acreditando que estavam elles comprehendidos nas disposições das convenções, accrescendo que graves prejuizos poderião resultar pela delonga proveniente da instauração de novos processos, e que se tratava de chegar a um accôrdo com as nações, que celebrarão convenções; attendendo a todas estas considerações, resolveu o mesmo governo que se não levantasse questão acerca dos inventarios concluidos, e nos quaes os referidos agentes, interpretando mui largamente as convenções, exorbitarão das attribuições, que lhes forão conferidas, e se deixasse que surtisses esses inventarios todos os seus effeitos.

Entretanto o governo protestou que tal resolução não importava a menor alteração da intelligencia, que tem dado ás convenções consulares, e que era a unica legitima. (Av. do minist. de estrang. de 17 de Junho de 1865.)

§ XLVIII

E posto que concluído o inventario, deverão ser os bens entregues á administração e liquidação do agente consular ; não poderá elle dispôr dos mesmos bens, nem do seu producto, nem devolvê-los aos legitimos herdeiros emquanto se não reconhecer, precedendo annuncios nos jornaes immediatamente depois da arrecadação, que não comparece no espaço de um anno credor algum á herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não fôrem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do Imperio. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851, art. 3°.)

§§. Igual disposição se contém no § 8° do Acto de Declaração da convenção com a França; disto, pois, resulta que igual obrigação e dever corre aos consules francezes (e por analogia aos das demais nações com quem celebrámos convenções) quanto ao ulterior destino das heranças ou do seu producto, e bem assim quanto ao pagamento dos direitos nacionaes a que estejam sujeitas as mesmas heranças.

Os direitos a cujo pagamento podem as heranças estar sujeitas são :

I. 2 OU 4 % DA HABILITAÇÃO, conforme as heranças se deferirem *ex-testamento* ou *ab intestato*; este imposto é devido em virtude da Lei de 30 de Novembro de 1841 e tabella annexa, § 42.

II. DECIMA OU TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS, e é devida na razão :

De 10 % da importancia liquida dos legados e heranças *ex-testamento*, excepto entre ascendentes e descendentes, ainda que seja estranha a pessoa contemplada, ainda que seja parente, fóra do segundo gráo por direito canonico. (Alv. de 17 de Junho de 1809. § 8°; Regul. n. 410 de 4 de Junho de 1845, art. 6° § 1°; Regul.

n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

De 10 % para os collateraes dentro do segundo gráo, e de 20 % para os collateraes fóra do mesmo gráo, por direito canonico, nas heranças *ab intestato*. (Alv. cit. § 9º.)

III. SELLO PROPORCIONAL, a que estão sujeitos os quinhões hereditarios e legados, ainda dos ascendentes e descendentes; este imposto é devido conforme a tabella seguinte :

De	100\$.....	100 rs.
De mais de	100\$ até 200\$.....	200 rs.
»	200\$ » 300\$.....	300 rs.
»	300\$ » 400\$.....	400 rs.
»	400\$ » 500\$.....	500 rs.
»	500\$ » 600\$.....	600 rs.
»	600\$ » 700\$.....	700 rs.
»	700\$ » 800\$.....	800 rs.
»	800\$ » 900\$.....	900 rs.
»	900\$ » 1:000\$.....	1\$000 rs.

E assim por diante, guardada a mesma proporção de 1/10 %.

O sello é cobrado fazendo-se deducção da somma correspondente á decima de heranças e legados. (Lei de 21 de Outubro de 1843, art. 12, § 1º, e art. 31; e Regul. de 26 de Dezembro de 1860, arts. 1º e 10.)

## § XLIX

Para se verificar porém se a herança está ou não sujeita ao pagamento de direitos, incumbe ao agente consular respectivo mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalizados qual o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros. (Regul. de 8 de Novembro de 1851 art. 3º.)

§§. Os documentos podem ser justificações produzidas ante as autoridades do paiz da naturalidade do

fallecido processados conforme o direito alli vigente, mas para produzirem effeitos neste Imperio devem ser reconhecidas e authenticadas pelos agentès consulares brasileiros, do mesmo modo que se pratica em outros casos.

### § L

Decorrido um anno, porém, eis que não apparece contestação alguma judicial sobre a herança e se mostrão pagos os direitos fiscaes, ou se verifica que o seu pagamento não tem lugar, poderá o agente consular dispôr della e remetter o seu producto a quem de direito fôr segundo as Instrucções, que tiver. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851 art. 4º.)

§§ Se houver mais de um herdeiro a herança assim liquidada será dividida entre elles de conformidade com a partilha — *que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.* — (Act. de Decl. da Conv. com a França § 6º infine) salvo o caso dos §§ LIX e seguintes.

### § LI

Sendo porém que durante o anno appareção dividas ou pendão questões judiciaes, que affectem sómente uma parte da herança, decorrido o dito anno e preenchidas as formalidades acima mencionadas ( § L ), poderá o agente consular dispôr da parte líquida da herança, feito o deposito publico da quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851.)

§§. Segundo o Acto de Declaração da Conv. com

a França ( § 11 ) se ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertença ao consul, se acharem embaraçados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse delles antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro, mas terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legais e se a execução se effectuar receberá o remanente do producto da venda.

Se durante a liquidação feita pelo consul nos termos da convenção sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da herança o consul ou agente encarregado da liquidação será nomeado guarda ou depositario dos bens sequestrados. (Act. de Decl. cit. § 11.)

## § LII

E cumpre notar que se o fallecimento do estrangeiro, pertencente a alguma nação com a qual não tenhamos convenções especiaes, mas a que seja applicavel o Regul. de 8 de Novembro de 1851 ( §§ XXIX e XLIV supra ), verificar-se em lugar onde não resida agente consular de sua nação, o juiz procederá á arrecadação, e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e, na falta destas em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquelles ou estes os administradores e liquidatarios da herança, até que se provêja sobre o destino do producto liquido e não controvertido della. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851 art. 6°.)

## § LIII

E eis que se dá a hypothese do § antecedente, deverá o juiz no prazo de 15 dias remetter ao

mínistro de estrangeiros, com a respectiva certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão e o mais que constar a respeito dos bens e parentes do estrangeiro. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851 art. 7º.)

### § LIV

Mas dando-se a hypothese de ter sido o estrangeiro fallecido socio em alguma sociedade commercial, ou que tenha credores commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na fórma dos arts. 309 e 310 do Cod. do Com., competindo ao juizo de ausentes e ao agente consular sómente arrecadar a quota liquida, que ficar pertencendo á herança, em beneficio da qual poderá não obstante requerer o agente consular o que convier. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851 art. 7º.)

§§. Esta doutrina foi ratificada no Acto de Declaração da Conv. com a França § 13; portanto é applicavel aos consules da referida nação, e por analogia aos das demais com quem existem convenções celebradas.

Em todo o caso aos consules ficou salvo o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

### § LV

Se o estrangeiro fallecido tiver sido agente consular a sua herança será arrecadada do mesmo modo que o são as dos membros do corpo diplomatico. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851 art. 7º.)

§ LVI

Exceptua-se todavia da regra antecedente o caso de ter exercido o agente consular fallecido alguma industria no paiz, porque então seguir-se-ha a regra geral. (Regul. cit. de 8 de Novembro de 1851 art. 7º.)

§ LVII

Cumpra, porém, observar que se o estrangeiro, seja ou não natural de qualquer das nações com quem o Imperio celebrou convenções, fallecer com testamento, a autoridade local é a competente para proceder á sua abertura. (Act. de Decl. cit. § 9º.)

§ LVIII

E se durante a apposição dos sellos, e feitura do inventario (§ XXXI) o consul achar o testamento, descreverá a fôrma exterior d'elle no seu processo verbal, o rubricará perante as partes interessadas e presentes e porá debaixo de sello, dando parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento segundo as formalidades legaes. (Act. de Decl. cit. § 9º.)

§§. O consul é incompetente para abrir testamentos pois que para isso não tem faculdade; assim o havia declarado o Av. do minist. da just. de 19 de Outubro de 1864 n. 305.

§ LIX

Incumbe ao consul, quando o testamento estiver depositado no consulado, promover a sua abertura

pelo referido juiz, sendo as questões, que porventura se suscitarem sobre a validade do testamento submettidas aos juizes territoriaes competentes. (Act. de Decl. cit. § 9º.)

### § LX

E posto que pertença ao juiz territorial ou autoridade local a partilha das heranças entre os herdeiros (§ L not.), todavia nos casos em que esses herdeiros fôrem todos maiores, e se acharem presentes, e fôrem da nacionalidade do consul, poderão por *commun accord* encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. (Act. de Decl. cit. § 16.)

§§. Esta faculdade pôde ser exercida por qualquer outro consul, porquanto sendo os herdeiros todos maiores e portanto pessoas *sui juris* podem fazer a partilha amigavel, que é quanto importa a feita por intermedio do consul, podem dispôr dos bens como melhor lhe aprouver.

Em todo o caso essa faculdade não pôde servir a entorpecer nenhum direito de qualquer dos herdeiros, não confere nenhuma jurisdicção aos consules, e só pôde ser usada concorrendo as tres circumstancias de serem todos os herdeiros maiores, pertencerem á nacionalidade do consul, e accordarem todos em que assim se faça.

### § LXI

Mas se a herança comprehender *immovcís* situados no paiz, será chamado um tabellião, ou escrivão para assistir ao acto da partilha amigavel e assignar com o chancelier do consulado, sob pena de nullidade (Act. de Decl. cit. § 16.)

§§. Esta disposição, como já disse nos e convem re-

petir, não importa uma nova faculdade de que sejam investidos os consules; bem ao contrario esta declaração restringio a que suppunhão competir-lhes pelas convenções, entendendo que lhes davão direito para poder partilhar os bens, e praticar mesmo outros actos puramente contenciosos; intelligencia infundada, é verdade, mas que nem por isso suscitava menos embaraços ao governo, os quaes teve por fim solver convenientemente o Acto de Declaração a que nos temos reportado.

Muitos perguntão que garantia offerece a assistencia de um tabellião a actos que elle não entende, porque são escriptos em lingua estranha?

Diremos de plano nosso parecer: fôra melhor, sem duvida, que se não tivesse consentido aos agentes consulares a faculdade de que ora se trata; mas a questão não é esta: estipulada a concessão, cumpre ao governo observa-la, e uma vez posto o negocio nestes termos, é seguramente innegavel que a assistencia do official publico não é tão indifferente como se presume.

Hoje, e mais tarde ainda melhor, já os tabelliães não são o que forão em épocas mais remotas: não amesquinhemos as nossas cousas. São tabelliães moços formados, e muitos, que o não são, possuem bastante illustração para entenderem um contracto escripto em francez.

Assistindo ao acto da partilha, podem e devem fiscalisar a satisfação dos direitos nacionaes, e outras circumstancias de igual interesse, e no caso de não estar tudo conforme, recusar sua assignatura, sem a qual o acto é nulló.

## § LXII

E poderão mais os consules geraes, consules e vice-consules respectivos receber em sua chancelaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, comtanto que todos

os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre elles herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fôr feita. (Act. de Decl. cit. § 16 1ª parte.)

### § LXIII

E os traslados destes actos de partilha devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado farão fê em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor, que terião se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, *uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado, a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos todos previamente ás formalidades do sello, ao registro, á insinuação e a quaesquer outras formalidades, que exijão as leis, que regerem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.* (Act. de Decl. cit. § 16 ult. part.)

### ART. II.

*Do regimen da successão.*

### § LXIV

Desde que o estrangeiro fallecer no Imperio, intestado, e a sua herança ou successão constar

de bens moveis, semoventes, ou immoveis existentes ou situados no Imperio, não deixando herdeiros, ou deixando-os fôrem todos Brasileiros, a successão nesses bens se regulará pela lei brasileira.

§§. Cada nação possui e exerce exclusivamente a soberania e a jurisdicção em toda a extensão de seu territorio; donde resulta que as leis de cada Estado affectão, obrigação, e regem de pleno direito todas as propriedades immoveis e moveis, que se achão em seu territorio, bem como todas as pessoas, que o habitão.

Consequentemente, cada Estado tem o poder de regular as condições, sob as quaes as propriedades immoveis ou moveis podem ser possuidas, transmittidas ou desapropriadas, assim como determinar o estado e a capacidade das pessoas, e regular os contractos e mais actos, que dentro do seu territorio fôrem praticados (BARROS—*Cons. sobre Her. Jac. com ref. a FELIX, Droit international privé*). Segundo o brocardo de direito—*locus regit actum*— recebido e observado em todas as nações, não podem os testamentos e outros actos de ultima vontade deixar de ser regulados pelas leis do Imperio, ainda que feitos por estrangeiros, e suas clausulas devem estar de accôrdo com o nosso direito, salvo o caso de ter de executar-se e produzir seus effeitos no estrangeiro, caso em que nada tem que ver a soberania nacional e sim as autoridades locais.

### § LXV

E portanto, se o estrangeiro fallecido não deixar herdeiro algum que deva, segundo a ordem legal, succeder em seus bens, a herança se julgará vaga e devoluta ao Estado. (Ord. L. 1º Tit. 90 § 1º; L. 4º Tit. 94 *a contrario sensu*; Av. do Minist. da Faz. n. 212 de 13 de Maio de 1861 e Act. de Decl. cit. § 17.)

§§. Esta disposição está de accôrdo com os princípios de direito. A secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, de que erão membros os conselheiros Viscondes de Uruguay e de Maranguape de tão saudosa memoria, e o Sr. senador Eusebio de Queirós, tendo sido mandada consultar sobre o quesito:— *Se no caso de não existir herdeiro, que reclame o espolio, succede o fisco deste Imperio, ou o do paiz a cuja nacionalidade pertença o estrangeiro fallecido*, respondeu:

« A questão parece á secção mui simples.

« *Pela ordem da successão* defere-se esta ao estado em 5º e ultimo lugar, a saber, na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o 10º grão, e do conjuge; Ord. L. 1º Tit. 90 § 1º, L. 4º Tit. 94 *a contrario sensu*. Essa legislação comprehende, porque os não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do paiz. E nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter lugar se não fazendo-a a lei muito expressamente. »

Tal foi a opinião do conselho de estado com que se conformou a Imperial Resolução de 20 de Abril de 1861, a que se refere o Aviso de 13 de Maio seguinte.

E se a opinião tão autorizada fosse mister adduzir razões, ellas nos não faltarião para demonstrar e sustentar uma these inconcussa; mas isto não é preciso, e o assumpto, previsto no Acto de Declaração citado, está regulado por direito internacional expresso, e não pôde mais ser objecto de duvida.

Em Ordem n. 404 de 29 de Agosto de 1863, porém, declarou o ministerio da fazenda, a proposito da arrecadação e liquidación da herança de um subdito portuguez, cujo producto a thesouraria do Maranhão recusára entregar ao consul respectivo, porque este não provára a existencia de herdeiros, e portanto, se dava o caso de successão do fisco; que sendo a arrecadação dos espolios dos subditos portuguezes regulada pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, em virtude do Tratado de reciprocidade entre o Brasil e Portugal... (Então não se havião celebrado ainda convenções consulares, e regia só e unicamente o Decreto

de 8 de Novembro)... Cabia, sem contestação, aos agentes consulares a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos subditos de sua nação, salvo os casos exceptuados no citado decreto, e portanto cumpria que a thesouraria entregasse ao mencionado consul o espolio em questão, depois de deduzidos e pagos os respectivos direitos, independente da justificação exigida por ella, com o fundamento de saber se existião ou não herdeiros, para, no caso negativo, ser considerado vago e devoluto á fazenda; *visto como na hypothese vertente não tinha applicação a disposição do art. 11 § 2º do Regul. de 15 de Junho de 1859, e menos a Circular de 13 de Maio de 1861, QUE NÃO PÓDE SER APPLICAVEL ÀS HERANÇAS DE SUBDITOS DAS NAÇÕES COM AS QUAES EXISTE TRATADO DE RECÍPROCIDADE.*

E porque não podia ser applicavel a Circular citada na hypothese figurada?

Eis a questão: é « o porque » que a Ordem devêra ter dito, e não disse.

Quanto a nós, sem prejuizo do profundo respeito, que tributamos á memoria do illustre conselheiro que firmou essa Ordem, duvidamos de sua doutrina na parte que a sublinhamos.

O espolio do estrangeiro, que fallece *ab intestato* e não deixa herdeiros nem conjuge, devolve-se ao fisco do paiz em que reside o estrangeiro. Este principio consagrado na Imperial Resolução de Consulta do conselho de estado, que servio de base á Ordem Circular de 13 de Maio, é justo, é razoavel, não pôde ser contestado, e o Decreto de 8 de Novembro não o prejudicou. Esse deêreto já existia quando a Consulta teve lugar e baixou a Resolução Imperial, e em consequencia desta, a circular alludida: ora, tendo-se pela Resolução Imperial estabelecido uma regra geral e absoluta, é claro que comprehendeu os estrangeiros para quem vigorasse o Decreto de 8 de Novembro.

Tambem não é exacto que o referido decreto confira aos consules a faculdade ampla, que a Ordem suppõe: se assim fosse, não se terião celebrado as convenções, ou estas não haverião soffrido, como soffrêrão, tão vivas censuras do corpo legislativo: ao contrario

os consules na arrecadação dos espolios de seus concidadãos são simples *assistentes*, e o espolio ou seu producto só lhes deve ser entregue depois de concluido o inventario, para conserva-lo, por assim dizer, em verdadeiro deposito durante um anno, etc.

Reconhecemos que o zêlo do inspector levou-o a ser demasiadamente exigente, mas tambem a Ordem, que resolveu a questão, estabeleceu principios que, com a devida venia, devião ser combatidos.

### § LXVI

E para se verificar se ha ou não vacancia da herança (§ IV.) depois da apposição dos sellos o juiz territorial exigirá do consul, em nome do Estado, o inventario dos bens do defunto, e fará publicar tres annuncios successivamente de tres em tres mezes nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz (Act. de Decl. cit. § 17.)

### § LXVII

Esses annuncios deverão conter: a) os nomes e prenomes do fallecido; b) o lugar e data do seu nascimento, se fôrem conhecidos; c) a profissão que exercia; d) a data e lugar de sua morte. (Act. de Decl. cit. § 17.)

### § LXVIII

E por diligencias do juiz e intermedio do consulado brasileiro na capital da nacionalidade do estrangeiro ou do consul dessa nacionalidade residente no Rio de Janeiro, serão publicados iguaes annuncios nos jornaes da cidade mais vi-

zinha do lugar do nascimento do defunto. (Act. de Decl. cit. § 17.)

### § LXIX

Entretanto, o consul procederá á liquidação da herança segundo as regras, que ficão prescriptas, mas se passados dous annos contados do fallecimento não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul a entrega da herança ou seu producto ao Estado. (Act. de Decl. cit. § 17.)

### § LXX

E então o consul entregará á fazenda nacional todos os objectos e valores provenientes da herança; e a administração da fazenda tomará posse delles, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuge, que possão depois apparecer em conformidade com a lei do paiz. (Act. de Decl. cit. § 17.)

§§. A Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 32, applica a prescripção de 30 annos aos bens de defuntos e ausentes quando não fõrem reclamados dentro desse prazo, a contar do dia em que entrarem nos cofres publicos, salvo motivo que juridicamente interrompa a prescripção.

A entrega dos dinheiros de ausentes, quer aos herdeiros, quer a credores, não póde ser feita pelas collectorias e mesas de rendas, pois que o deve ser directamente pelo thesouro na cõrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelas thesourarias de fazenda nas demais provincias, não só porque isto se deprehende da Lei de 24 de Outubro de 1832, mas tambem porque não

se deve prescindir das diligencias fiscaes, que, segundo os regulamentos em vigor, têm de preceder semelhante entrega, e uma dellas é a audiencia dos procuradores fiscaes. (Ord. n. 182 de 23 de Abril de 1860.)

---

# ADDITAMENTO

---

LEIS, DECRETOS, AVISOS, ORDENS,  
E OUTROS ACTOS

CITADOS NESTA OBRA.



## ADDITAMENTO.

### Decreto n. 160 de 9 de Maio de 1842.

DANDO REGULAMENTO PARA A ARRECADAÇÃO DOS BENS DOS DEFUNTOS E AUSENTES, VAGOS E DO EVENTO.

Tendo ouvido o parecer da secção de fazenda do meu conselho de estado, hei por bem que se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Abrantes, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional. O mesmo ministro o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1842, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Visconde de Abrantes.*

**Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento, em conformidade do art. 17 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841.**

#### CAPITULO I.

DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES, E DOS BENS VAGOS.

Art. 1.º São bens de defuntos e ausentes :

1.º Os de heranças de fallecidos, testados ou intestados, de que se sabe, ou se presume haverem herdeiros ausentes.

2.º Os de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas, se vivas.

Art. 2.º Uns e outros se devem inventariar, arrecadar e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem, ou a seus herdeiros, successores legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos á fazenda nacional.

Art. 3.º São bens vagos, que, na conformidade das leis vigentes, se devolvem á fazenda nacional :

1.º Os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo.

2.º Aquelles, cujo dono morreu sem deixar parentes até o decimo gráo, contado segundo o direito civil, não tendo feito testamento ; ou morrendo com testamento ou sem elle, os herdeiros repudiarem a herança.

3.º Os denominados do evento no municipio da côrte.

4.º O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos, ou heranças jacentes ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem á fazenda nacional.

5.º Todas as embarcações e navios que se perderem, e derem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios.

Art. 4.º Todos estes bens se devem inventariar, arrecadar, avaliar e arrematar para terem o destino legal, na conformidade deste Regulamento.

## CAPITULO II.

### DA CONTABILIDADE E ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 5.º A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes, e bens vagos, se fará em um jogo de quatro livros distinctos, que se denominaráõ : livro de registro dos inventarios, livro de termos de leilão, livro de razão e livro de receita e despeza. Estes livros serão fornecidos pelos escrivães, e abertos, rubricados e encerrados pelo contador geral do thesouro publico, e pelos contadores das thesourarias provinciaes, gratuitamente.

Art. 6.º O registro dos inventarios constará :

1.º Do nome, profissão, estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertençaõ ou devãõ pertencer os bens arrecadados.

2.º Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores e do lugar onde se fizerão as avaliações.

3.º Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados e rubricados pelo juiz, se o não tiverem já sido pelo fallecido e do estado delles.

5.º Da declaração e natureza das obrigações activas e passivas.

Art. 7.º O livro dos termos de leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações que se fizerem, as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes, a seus donos, ou aos herdeiros e interessados habilitados, assignando cada um o competente recibo.

Art. 8.º O livro de razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1.º do art. 6.º. No debito das contas se carregaráo ao curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração por classes que constarem do registro do inventario; no credito se lançarão os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados, com referencia ás ordens do juizo; as entregas feitas pelo curador dos dinheiros existentes e do producto dos bens que se tórem liquidando, e a importancia das despezas com o costeio e custas do processo de cada herança, de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre em resumo o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

Art. 9.º No livro de receita e despeza escripturar-se-ha na receita todo o dinheiro recebido pelo curador, proveniente dos bens escripturados no livro de razão; e na despeza todas as entregas e pagamentos que se fizerem, por ordens legaes do juizo, aos herdeiros e interessados habilitados, á importancia da gratificação fixada aos funcionarios de que trata o art. 26, e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados, que se houver de remetter aos cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade ou valores de cada herança liquida.

Art. 10. No principio de Julho de cada anno, os livros de contabilidade e escripturação, de que trata este capitulo, serão remettidos, no municipio da côrte, por intermedio da recebedoria, ao thesouro publico, e nas capitães das provincias, por intermedio das respectivas recebedorias das capitães ou collectorias, directamente ás thesourarias res-

pectivas, onde, com preferencia a qualquer outro trabalho, se tomará immediatamente, na fôrma das leis, a conta da gestão dos curadores, afim de que sem demora revertão os livros ao juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações na fôrma da lei. Nos mais municipios serão as contas tomadas pelos respectivos agentes da fazenda, os quaes darão conta ás thesourarias do resultado, acompanhando tudo com a cópia dos livros.

### CAPITULO III.

#### DOS EMPREGADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E VENCIMENTOS, E DAS PENAS.

Art. 11. O juiz dos orphãos, logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa com ou sem testamento, deixando bens, não sendo casado, ou não se achando o conjuge na terra, ou não tendo herdeiros presentes, ascendentes, descendentes ou collateraes, notoriamente conhecidos, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração delles, na fôrma das leis e deste regulamento. É mesmo de sua obrigação e da do escrivão procurarem por todos os meios a seu alcance ter conhecimento das pessoas que fallecerem nestas circumstancias.

Art. 12. Da mesma maneira procederá a respeito dos bens das pessoas ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1<sup>o</sup>, Tit. 62. § 38.

Art. 13. Os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participar immediatamente ao juiz dos orphãos o obito de todos os intestados do seu districto, ainda que com herdeiros, ou sem elles, presentes ou ausentes; e bem assim a noticiarem aos sobreditos juizes as pessoas que se tiverem ausentado, sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados; servindo-se para esse fim tambem dos inspectores de quarteirão, a quem darão as necessarias instrucções.

Art. 14. Quando o juizo, pela distancia em que se achar do lugar em que existirem os bens do fallecido ou ausentes, não puder acudir immediatamente para arrecadar a herança, ficão os mesmos delegados e subdelegados obri-

gados a acautelar que se não extraiem, até que se apresente o juizo

Pela falta de cumprimento do que fica disposto incorrerão na pena de demissão e de uma multa de 50\$ a 100\$, além de serem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

Art. 15. Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o juiz de orphãos, havendo todas as possiveis informações a respeito da naturalidade dos intestados, mandará affixar editaes no seu termo, e dirigirá deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, se fõrem nacionaes, afim de lá tambem se affixarem editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros, successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenham na sua herança, a virem habilitar-se.

Art. 16. Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejam de testamento, ou ab-intestado, serão arrecadas, inventariadas e partilhadas com audiencia do procurador da fazenda do juizo dos feitos da côrte; nas provincias com a dos procuradores fiscaes e seus ajudantes, ou com a dos collectores, nos lugares em que não houver ajudante.

Art. 17. O procurador da fazenda, os procuradores fiscaes, seus ajudantes e os collectores, por si, e pelo solicitador, nos lugares onde o houver, a quem darão as instrucções necessarias, assistirão a todos os actos da arrecadação e inventario, para fiscalisarem a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, das despezas attendiveis e da certeza das dividas activas e passivas, e para requere-rem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

Art. 18. É da obrigação dos empregados de que tratão os dous artigos antecedentes, promover em juizo o andamento das arrecadações e inventarios dos bens de defuntos e ausentes e das heranças jacentes; e requerer nelle tudo quanto fôr convenienté para a boa administração dos mesmos, para que sejam arrendados e arrematados os que deverem ser, e se verifiquem nos cofres publicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas épocas marcadas neste regulamento, e em geral, quanto convier aos interesses da fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á recebedoria do município e ás mais estações por onde se arrecadar o imposto, e a desempenharão por meio de requisições feitas ao procurador da fazenda, aos procuradores fiscaes e seus ajudantes, nos lugares onde os houver, e bem assim a de representar ao tribunal do theouro e thesourarias, no caso de omissão dos mesmos empregados.

Art. 19. Para desempenho de tudo quanto fica disposto no artigo antecedente, ficão autorizados os referidos empregados para requererem em juizo, e exigirem dos escrivães e curadores todos os esclarecimentos de que precisarem, e daquelles os inventarios, processos e livros para os examinarem, e todos estes funcionarios ficão obrigados a satisfazer ás requisições que assim lhes fôrem feitas, para desempenho do que se dispõe neste regulamento, pena de desobediencia e de suspensão por um a tres mezes, a arbitrio do tribunal do theouro e thesourarias.

Art. 20. Aos juizes de orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830, cumpre promover o andamento dos inventarios dos defuntos e ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes e não addidas; remettendo para os cofres publicos o producto liquido e rendimento daquellas que não fôrem reclamadas nos termos deste regulamento, sob pena de incorrerem em uma multa de 50\$ a 100\$, imposta na côrte pelo tribunal do theouro, sobre representação do administrador da recebedoria e do procurador da fazenda; e nas provincias pelas mesas das thesourarias, sobre representação dos procuradores fiscaes, seus ajudantes ou collectores, sendo os mesmos juizes ouvidos.

Art. 21. Os juizes de residuos promoverão os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz que, por falta de senhores e herdeiros certos, são recolhidos ao theouro publico, afim de que sejam arrematados em hasta publica com as solemnidades legais, dentro de seis mezes depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido recolhido ao theouro nacional, e thesourarias nas provincias, e debaixo das mesmas penas do art. antecedente.

Art. 22. Nos municipios em que houver mais de um

escrivão de orphãos, servirá um d'elles por nomeação do governo.

Art. 23. Aos escrivães compete, além da expedição dos actos e processos judiciaes :

1.º Escripturar os livros de contabilidade estabelecidos neste regulamento.

2.º Extrahir do livro da receita e despeza dos dinheiros a cargo do curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o art. 30, e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada uma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do juiz.

Art. 24. Aos curadores ou administradores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes, compete :

1.º A arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes de que fôrem encarregados, representando pelas mesmas heranças e bens em juizo, e fóra d'elle demandando e sendo demandados pelo que lhes disser respeito.

2.º Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados que lhes fôrem confiados.

3.º Promover activamente pelos meios legais a arrecadação de todos os objectos pertencentes ás heranças jacentes e patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação dos bens de que trata o art. 29, e o arrendamento dos que trata o art. 31.

5.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados nas épocas marcadas neste regulamento.

Art. 25. Os curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem e conservarem devidamente os bens da herança, e se não promoverem a cobrança das dividas activas, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiaçores, pelos prejuizos que soffrer a mesma herança.

Art. 26. Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do costeio e expediente dellas, se deduzirão 6 1/2

por cento, a saber : 1 por % para o juiz ; 1 1/2 por % para o escrivão, além dos emolumentos que lhes pertencerem pelos actos dos processos na fôrma do regimento ; 1 por % para o procurador da fazenda ; 1/2 por % para o solicitador, e 2 1/2 para o curador, sem outros alguns emolumentos.

Art. 27. Todos os sobreditos funcionarios são obrigados a indemnisar ao thesouro nacional, por seus bens havidos e por haver, pelos descaminhos e prejuizos a que derem causa.

#### CAPITULO IV.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Em todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz, das heranças de defuntos e ausentes, entrará um louvado por parte da fazenda nacional, pena de nulidade do processo, o qual será nomeado na côrte pelo administrador da recebedoria, e nos mais lugares pelos empregados de fazenda a cujo cargo estiver a arrecadação do imposto. Os louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos que fôrem avaliar, desempenharão este encargo na fôrma das leis, independentemente de novos juramentos, e vencerão por cada avaliação os emolumentos estabelecidos nellas para os mais avaliadores.

Art. 29. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hasta publica precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes, e seu producto será recolhido aos cofres publicos respectivos 24 horas depois de feita a arrematação. Da mesma fôrma será recolhido a elles todo o dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas.

Art. 30. Os juizes respectivos farão recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas que se tiverem cobrado, pena de responsabilidade sua, e da demissão dos curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do juizo, em duplicata, e de uma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo curador, juiz e escrivão. Des-

tas guias, uma ficará na estação arrecadadora, e outra será entregue ao curador, com quitação no verso, assignada pelo thesoureiro ou collecter, e seu escrivão, com declaração da quantia e especie recebida, e do livro, folha e numero em que fica lançada.

Art. 31. O producto dos bens que fôrem arrematados nos termos do art. 21, será pago á boca do cofre 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que apresente no juizo o conhecimento em fórma, passado pela estação respectiva, do qual conste a entrada della feita no cofre.

Art. 32. As justificações para a cobrança de dividas pertencentes ás heranças de bens de defuntos e ausentes, e as habilitações dos herdeiros serão feitas perante o mesmo juiz dos orphãos, conforme as Leis existentes, sendo ouvidos no municipio da côrte o procurador da fazenda, e nas provincias os procuradores fiscaes, seus ajudantes ou os collectores; dando-se appellação ás partes contra quem se proferirem as sentenças, e appellando os ditos juizes ex-officio daquellas que derem a favor dos habitantes, para as relações dos districtos, sempre que o valor da divida ou da herança exceder de 80\$000.

Art. 33. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o juiz dos orphãos, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legaes com audiencia dos fiscaes, julgarão por suas sentenças vacantes e pertencentes á fazenda nacional os bens das heranças.

Art. 34. Dentro de seis mezes depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos curadores; os herdeiros ou interessados habilitados que no dito prazo a não reclamarem serão pagos pelo thesouro publico.

Art. 35. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao thesouro publico serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas de que trata o artigo 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado dellas nos res-

pectivos cartorios: tanto nestas como naquellas terá vista o procurador fiscal do thesouro e os das thesourarias.

Art. 36. Nenhum pagamento proveniente de herança jacente ou de dividas passivas do testador ou finado se effectuará sem que primeiro seja pago o imposto estabelecido pela Lei de 30 de Novembro de 1841, e sello que fôr devido da herança ou legado.

Art. 37. Todos os provedores de capellas e residuos, e juizes de orphãos, dentro do prazo de 60 dias depois da publicação deste regulamento, ficão obrigados a dar ao thesouro e ás thesourarias, relações circumstanciadas de todas as heranças jacentes, e de todos os bens de ausentes que se acharem arrecadados e administrados debaixo da inspecção de seus juizes, declarando se as heranças são de defuntos testados ou intestados, se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertencão ou devão pertencer os bens arrecadados e administrados: quaes e quantos são seus bens, com suas descripções, avaliações e declaração de rendimentos, e o estado actual da administração.

Art. 38. O procurador da fazenda do municipio da côrte, e os procuradores fiscaes das thesourarias, á vista das referidas relações, e fazendo todas as mais diligencias convenientes, se reconhecerem que alguns desses bens se achão vacantes nos termos de direito, e no caso de pertencerem á fazenda nacional, tratarão da sua incorporação e aproveitamento até se recolher o seu producto aos cofres respectivos.

Art. 39. Os juizes a cujo cargo estiverem os depositos publicos dos seus districtos, no prazo de 3 mezes, contados da publicação deste regulamento, e de futuro todos os annos, darão balanço aos mesmos depositos; e por esta occasião farão extrahir uma relação de todos os bens, de qualquer natureza que sejão, que se acharem depositados ha mais de 30 annos, declarando mui especificadamente a qualidade dos bens, a data e motivo do deposito, e a ordem ou mandado em virtude da qual se effectuou.

Da mesma fórma praticarão os juizes dos orphãos a respeito dos bens que se acharem recolhidos nos respectivos cofres, feitas as relações, uns e outros juizes as remetterão ao thesouro publico nacional e ás thesourarias, pena de responsabilidade.

Art. 40. O procurador da fazenda e os procuradores fiscaes das thesourarias, á vista das mencionadas relações, exigindo dos juizes e dos respectivos cartorios os mais esclarecimentos que lhes fôrem precisos, se reconhecerem que alguns desses bens se achão vacantes, procederão nos termos do art. 38.

Art. 41. Todas as heranças jacentes ora existentes no juizo ficão sujeitas ás disposições deste regulamento em tudo quanto lhes fôrem applicaveis.

Art. 42. Logo que fôr publicado este regulamento, se instituirá um rigoroso exame das heranças jacentes e bens vagos que existirem desde 22 de Setembro de 1828, em que foi extinta a Mesa da Consciencia e Ordens, tomar-se-ha conta ao juizo e aos curadores, e formar-se-ha um balanço em duplicata do activo e passivo das mesmas heranças, ficando um exemplar no juizo, e sendo o outro remetido na côrte á recebedoria do municipio, e nas provincias ás thesourarias respectivas. Este exame será feito por commissões nomeadas na côrte pelo ministro da fazenda, e nas provincias pelos inspectores das thesourarias.

Art. 43. São sujeitas ás disposições deste regulamento e da mais legislação respectiva em vigor as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a estrangeiros que fallecerem com testamento ou sem elle, e não pertencerem a nações com quem existão tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas. Todos os actos judiciaes e administrativos relativos a estas heranças serão feitos com assistencia dos respectivos consules, ou de pessoa por elles autorizada, sendo para esse fim avisados pelo juiz e procedendo-se á sua revelia quando não compareção.

## CAPITULO V.

### DOS BENS DO EVENTO.

Art. 44. São bens do evento os escravos, gado ou bestas, achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertencção, cujo producto liquido deve ser recolhido á recebedoria do municipio na côrte, e ás thesourarias nas provincias.

Art. 45. Nos juizos municipaes a cujo cargo, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, estão ora as causas da competen-

cia da provedoria dos residuos, haverá para a arrecadação dos bens do evento os livros seguintes :

1.º O livro de arrecadação em que se lançarão o dia, mez e anno da achada, o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que delles se puderem haver ; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou, e o lugar onde fôrão achados ; e bem assim o valor em que fôrão avaliados.

2.º O livro de termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achadas, e os de arrematações dellas e das remessas do producto á recebedoria do municipio e thesourarias.

3.º O livro dos depositos, em que se lançarão as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gado, bestas do evento, que não de ser depositados no deposito geral.

Art. 46. Logo que forem apresentados os escravos, gado e bestas achadas, e pelas diligencias e averiguações a que se proceder, se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação em que intervirão os lançadores, na fórma do art. 28, e verificado o lançamento nos termos do art. 45 § 1.º, se remetterão ao deposito geral.

Art. 47. Immediatamente se passarão editaes por que se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, bestas e gado achados do evento, sendo de 60 dias para os escravos e 15 para o gado ou bestas, apregoando-se nos lugares publicos, e nas audiencias do juizo municipal.

Art. 48. Findo o prazo dos editaes, e certificando o porteiro ter feito os pregões, serão arrematados os escravos, bestas ou gados do evento em praça publica, com as formalidades legaes, e depois de deduzidas as despezas do juizo e do deposito, se remetterá o liquido á recebedoria do municipio e thesourarias.

Art. 49. Se depois de concluida a arrematação, recolhido o producto á recebedoria do municipio e thesourarias, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade d'elle, de maneira que o juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sen-

tença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatório para o levantamento, na fôrma do artigo 34 deste regulamento.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1842.— *Visconde de Abrantes.*

**Decreto n. 422 de 27 de Junho de 1845.**

*Alterando o Regulamento de 9 de Maio de 1842 para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes.*

Hei por bem ordenar que se observe o Regulamento, que com este baixa, alterando o de 9 de Maio de 1842 para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, assignado por Manoel Alves Branco, do conselho de estado, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, que assim o terá entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Alves Branco.*

Regulamento alterando o de 9 de Maio de 1842, sobre a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes.

Art. 1. A disposição do art. 2 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não terá lugar :

1.º A respeito dos bens do defuntô, testado ou intestado, que deixar conjuge na terra, ou herdeiros presentes, ascendentes, ou descendentes, a que, conforme a direito pertença ficar em posse e cabeça de casal, para proceder ao inventario e partilhas (\*).

---

(\*) Veção-se as Ordens de 12 de Janeiro, 14 de Abril de 1846, e 23 de Novembro de 1853; a Resolução de Consulta de 22 de Abril de 1854 e a Ord. de 9 de Janeiro de 1855.

2.º A respeito dos bens do defunto com testamento, que tiver deixado testamentário, que esteja presente na terra, e aceite a testamentaria; a este pertencerá proceder a inventario, administrar os bens, e dar partilhas, na falta do conjuge e herdeiros mencionados no § 1.º

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamentário, se fará a arrecadação judicial; mas se acontecer apresentar-se o testamentário antes de feita a entrega aos herdeiros, e recolhido o producto dos bens ao thesouro e thesourarias, lhe será tudo entregue para o cumprimento do testamento.

3.º A respeito dos bens pertencentes aos herdeiros ausentes, dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer.

Art. 2. Nos casos dos dous §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, se houverem herdeiros ausentes, o juiz nomeará sempre curador que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se, findo o tempo da conta, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

Art. 3. Ficão supprimidas, no art. 3.º § 2.º do Regulamento de 9 de Maio de 1842, as palavras — ou sem elle—, e no § 3.º as palavras — no municipio da côrte —, que serão substituidas pelas palavras — em todo o Imperio.

Art. 4. É da obrigação dos delegados e subdelegados de policia o darem parte ao juiz dos orphãos dos obitos de todos os intestados, na fórmula do art. 13, como tambem de todos os que morrerem com testamento.

Art. 5. Se, feitas as averiguações do art. 15, vier o juiz dos orphãos no conhecimento de que o intestado é estrangeiro, participa-lo-ha ao respectivo consul, quando já antes o não tenha feito, e no caso de não o haver, ao ministro dos negocios estrangeiros, para communica-lo ao paiz da naturalidade do fallecido.

Art. 6. As diligencias, e processos ordenados pelo art. 21 ficão a cargo dos juizes dos orphãos.

Art. 7. Dos 6 1/2 por cento, deduzidos dos bens arrecadados, terá o escrivão 1 por cento sómente, passando o

1/2 por cento que de mais tinha até hoje para o curador, que assim virá a ter 3 por cento.

Art. 8. Os bens de raiz pertencentes ás heranças arrecadadas, só poderão ser vendidos, como os outros bens, quando da demora se puder seguir ruina dos mesmos bens, segundo o juizo dos peritos.

Art. 9. As justificações e libellos para a cobrança de dividas, a que estejam expostas as heranças dos defuntos e ausentes, serão intentadas perante os juizes que as arrecadarem, citados o curador das heranças, o procurador da fazenda no município da côrte, e os procuradores fiscaes, ou seus ajudantes, ou os collectores em todas as provincias, com appello *ex-officio* para a Relação do districto, onde será outra vez ouvido o procurador da fazenda, ficando assim revogado o art. 32 do Regulamento. Não serão admittidas justificações por dividas maiores de 100\$.

A appellação terá lugar se o valor da herança fôr maior de 200\$ rs. Ordem n. 182 de 17 de Dezembro de 1855.

Art. 10. O art. 36 do Regulamento deve ser entendido nos termos do § 42 p. 3<sup>a</sup> da Lei de 30 de Novembro de 1841, pelo que respeita aos 2 por cento que no dito artigo se manda arrecadar.

Art. 11. Na assistencia, que é facultada aos consules das nações estrangeiras, aos actos judiciaes e administrativos relativos a heranças dos defuntos e ausentes de suas nações, deve entender-se permitida a faculdade de requererem, perante as autoridades do paiz, todas as providencias legaes que fôrem conducentes á boa arrecadação e administração das mesmas heranças, e bem assim o direito de serem ouvidos a respeito da escolha e nomeação dos curadores, e administradores dos bens dellas.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1845. — *Mangel Alves Branco.*

---

**Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.**

*Regulando as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação, e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.*

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 12 da Constituição, e do art. 46 da Lei de 28 de Outubro de 1848, e tendo ouvido o parecer da respectiva secção do conselho de estado, ordenar que se execute o regulamento, que com este baixa, regulando as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Paulino José Soares de Souza.*

Regulamento a que se refere o Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 1.º Os agentes consulares, isto é, os consules e vice-consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o *exequatur* Imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das leis do paiz, lhes fôrem incumbidas por seus governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal dos seus nacionaes, protegê-los contra medidas illegaes; assisti-los em suas justas pretensões perante as autoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justiça da parte dellas ao governo imperial por intermedio do agente diplomatico da sua nação, ou directamente se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectem, ou tendão a prejudicar o com-

mercio e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos taes, como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os capitães de navios da sua nação; legalisa-los, passar certificados, fazer escripturas de contractos maritimos, de casamentos *entre os seus nacionaes*, e outros desta natureza, segundo seus regulamentos, ou ordenanças de seus governos.

Art. 2.º Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brasil, intestado, que não tenha conjuge na terra ou herdeiros, reconhecidamente taes (*Vide Aviso n. 79 de 5 de Março de 1858*)... presentes, aos quaes conforme a direito pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha; ou mesmo com testamento, se fôrem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o juiz dos defuntos e ausentes com o respectivo agente consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dito juiz principio ao inventario ex-officio no qual proseguirá em presença do referido agente consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos agentes consulares quando algum herdeiro reconhecidamente tal fôr cidadão Brasileiro, ainda que esteja ausente (\*).

Art. 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispôr dos mesmos ou de seu producto, nem devolvê-los aos seus legitimos herdeiros até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não fôrem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do Imperio. Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos suffi-

---

(\*) Sendo a estrangeira casada com Brasileiro incontestavelmente— Brasileira —; porquanto segundo o nosso direito patrio — a mulher segue a condição do marido — a sua herança, quando no estado de viuva falleça ab intestato, não póde ser arrecadada pelo consul.— Aviso n. 147 de 17 de Abril de 1856.

cientes e devidamente legalizados qual é o grão de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros (\*).

Art. 4.º Decorrido o anno, de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o agente consular poderá dispôr da mesma herança e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.º Se apparecerem dividas, ou penderem questões, que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do art. 3.º, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feio o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.º Se fallecer algum estrangeiro domiciliado no Brasil nas circumstancias do art. 2.º deste Regulamento, em lugar onde não exista agente consular de sua nação; o juiz dos defuntos e ausentes procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e, na falta destas, em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não controvertido della.

---

(\*) Embora em alguns Juizos se tenha entendido que para se mostrar qual o grão de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros em cumprimento da parte final do art. 3.º, basta a apresentação de documentos sufficientes e devidamente legalizados, isto é, originaes authenticos e revestidos das formalidades exigidas pelas leis do respectivo paiz, legalizados pelos consules brasileiros com a audiencia imprescindivel dos agentes fiscaes competentes; esta intelligencia não é apoiada pela pratica invariavel dos juizos e tribunaes da côrte e de outros lugares do Imperio, em que regularmente se procede á habilitação nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842 e mais disposições em vigor; sendo fóra de duvida que os herdeiros assim reconhecidos devem pagar os direitos do § 42 da Tabella de 30 de Novembro de 1841, e o sello de quinhões hereditarios. (Aviso n. 304 de 18 de Outubro de 1858.)

Art. 7.º No caso do artigo antecedente deverá o juiz remetter, dentro de 15 dias depois que tiver noticia de que falleceu algum estrangeiro em seu districto nas circumstancias do art. 3.º, ao ministro dos negocios estrangeiros, com a certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão e o que constar á cerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, afim de que o dito ministro se entenda com a legação ou agente consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

Art. 8.º Nem o agente consular, nem os administradores, no caso do artigo 6.º, poderão pagar divida alguma do defunto sem authorisação do juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do agente consular ou dos administradores.

Exceptua-se as despesas do funeral, as quaes serão logo autorisadas pelo mesmo juiz, sendo possível, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 9.º Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma sociedade commercial, ou tiver credores commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na fórma dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio. Ao juizo de ausentes e ao respectivo agente consular sómente competirá arrecadar a quota liquida, que ficar pertencendo á herança. Poderá porém o agente consular, nos termos dos ditos artigos, requerer o que fôr a bem da mesma.

Art. 10. Nos casos em que, segundo o art. 6.º deste regulamento, fôrem nomeados administradores ás heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a porcentagem que as leis do Imperio tiverem estabelecido para os curadores de semelhantes heranças, e os emolumentos do juizo serão contados do mesmo modo.

Art. 11. Quando fallecer um agente consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do corpo diplomatico; excepto se o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz, por que neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

. . . . . (\*)

(\*) Omittimos os arts. 12 a 23 por não se referirem ao assumpto de que tratamos — bens de ausentes ou heranças jacentes.

Art. 24. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11º, sómente terão vigor a respeito dos agentes consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accôrdo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo em consequencia mandados executar a respeito de tal nação por Decreto do governo (\*).

Falacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851.—  
*Paulino José Soares de Souza.*

---

N. 86.—*Fazenda.*—*Em 18 de Fevereiro de 1855. Sobre a applicação do Decreto de 8 de Novembro de 1851 ás heranças arrecadadas antes de estabelecida a reciprocidade.*

*Circular n. 6.* — O Marquez de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias das provincias, para a devida intelligencia e execução, que as disposições do Decreto de 8 de Novembro de 1851 relativas á arrecadação e administração das heranças dos subditos estrangeiros, dado o caso de reciprocidade, são unicamente applicaveis ás arrecadações dos subditos estrangeiros fallecidos, ou que fallecerem depois da publicação dos Decretos do governo imperial de que trata o art. 24 do citado Decreto.

Thesouro Nacional, em 18 de Fevereiro de 1856. —*Marquez de Paraná.*

---

N. 147.—*Em 17 de Abril de 1856.*—*Declara que não podendo ser considerada estrangeira a Portuguesa, que se casou com um Brasileiro, não compete ao consul portuguez a arrecadação de sua herança, que ficára jucente.*

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1856.

Havendo-se dignado Sua Magestade o Imperador ouvir a secção de fazenda do conselho de estado sobre a nacionali-

---

(\*) Tambem não são applicaveis as disposições deste regulamento ás heranças dos estrangeiros fallecidos antes de sua publicação, por que o contrario seria dar-lhe effeito retroactivo. (Aviso n. 86 de 16 de Fevereiro de 1856.)

dade da finada D. Rita Constança, Portugueza de nascimento, viuva do capitão do exercito Joaquim José Bonina, a respeito da qual suscitou-se duvida no thesouro nacional por occasião de pedir o consul portuguez licença para alienar um terreno nacional da Lagôa de Rodrigo de Freitas, pertencente ao espolio que arrecadára da mesma D. Rita, foi a dita secção de parecer que não competia a arrecadação desse espolio ao mencionado consul, porquanto a *viuva de um cidadão brasileiro não pôde ser considerada estrangeira*, sendo incontestavel que pelas disposições do nosso direito patrio a mulher segue a sorte do marido, adquirindo a que é estrangeira a nacionalidade deste pelo facto do casamento; e accrescendo que debalde se invocaria contra taes disposições o principio da reciprocidade offerecido pelo Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e aceito pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, visto que alli vigora, quanto á materia sujeita, a mesma legislação que prevalece entre nós; e tendo o mesmo Augusto Senhor se conformado com este parecer na Imperial Resolução de 29 do mez findo, assim o communico a V. S. para sua intelligencia, afim de que expêça as providencias precisas para que se proceda á arrecadação do espolio da referida D. Rita Constança nos termos da legislação em vigor a respeito das heranças que não estão sujeitas ao regimen especial do citado regulamento.

Deos guarde a V. S. — *Marquez de Paraná*. — Sr. director geral interino do contencioso.

---

N. 79.—*Fazenda*.—*Em 5 de Março de 1858*.—*Sobre a arrecadação e entrega de uma herança de ausentes estrangeiros estando presente a viuva meeira do casal, que era subdita do Imperio*.

Bernardo de Souza Franco, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara, de conformidade com o Aviso do ministerio de estrangeiros de 3 do mez findo, ao Sr. inspector da thesouraria do Espirito-Santo, para seu conhecimento e para o fazer constar ao respectivo procurador fiscal, que em Officio de 28 de Novembro ultimo participou a directoria geral do contencioso ter-se opposto ao cumprimento de uma precatória expedida á mesma thesouraria pelo juiz

de orphãos e ausentes da capital da provincia, afim de ser entregae ao agente consular portuguez a meação do casal de Antonio Faria de Oliveira, subdito Portuguez, que fallecêra *ab intestato*, deixando conjuge na terra, a qual fôra arrecadada e recolhida á dita thesouraria: que o procedimento do referido procurador fiscal está de accôrdo com as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e que no caso de que se trata, estando presente, como estava, a meeira do casal, que, além dessa qualidade, tinha a de ser Brasileira, devia ter sido indeferida a requisição feita pelo consul portuguez ao sobredito juiz de orphãos e ausentes para lhe serem entregues os bens dos herdeiros ausentes, porque a única ingerencia, que competia a esse agente consular, era de assistir a todos os actos do inventario e figurar nelles como mero representante dos herdeiros portuguezes ausentes.

Thesouro nacional, em 5 de Março de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

---

**Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858.**

*Permitte a criação de delegados dos consules estrangeiros sob a denominação de « agentes consulares ».*

Convindo que os consules estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenham a faculdade de delegar algumas das attribuições consulares em pessoas de sua confiança: hei por bem permittir que possam nomear agentes consulares, mostrando-se para isso especialmente autorisados por seus governos, os consules daquellas nações que concederem a mesma faculdade aos do Brasil, observando-se o seguinte:

Art. 1.º Estas nomeações serão submettidas ao Imperial *Exequatur*.

Art. 2.º Os ditos agentes representarão os respectivos consules, sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos e na dos objectos salvados dos navios, que naufragarem no districto da agencia,

conformando-se, no desempenho destas attribuições, com o que dispõe o Regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3.º Poderão passar certificados de vida, de residência, e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade, deverão ser visados pelo consul chefe do districto.

Art. 4.º Fôra destes casos não se lhes permitirá que exerção outras attribuições.

Art. 5.º Não poderão pretender as prerogativas, isenções e immunições consulares.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1858, 37º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Visconde de Maranguape.*

---

N. 304.—*Fazenda.*—*Em 18 de Outubro de 1858. Sobre habilitação de herdeiros e direitos, que se devem cobrar.*

Bernardo de Souza Franco, presidente do tribunal do thesouro nacional, respondendo ao Officio do Sr. inspector da thesouraria do Espirito-Santo, n. 80 de 15 de Maio ultimo, no qual participa que, tendo fallecido na capital da provincia o subdito Portuguez Antonio Ferreira da Rocha, deixando herdeiros ausentes, mandára o juiz entregar os respectivos quinhões á vista de habilitações feitas em Portugal, as quaes não sujeitou ao pagamento dos direitos devidos, e outrossim que, julgando ter havido, com tal procedimento, prejuizo á fazenda nacional, remettera os papeis relativos á questão ao juiz de direito da comarca para fazer o que fosse a bem do serviço publico: lhe declara que, embora em alguns juizos se tenha entendido que para se mostrar qual o grão de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros, em cumprimento da parte final do art. 3º do Decreto de 8 de Novembro de 1851, basta a apresentação de documentos suffi-

cientes e devidamente legalizados, isto é, originaes, authenticos e revestidos das formalidades exigidas pelas leis do respectivo paiz, legalizados pelos consules brasileiros com a audiencia imprescindivel dos agentes fiscaes competentes; intelligencia esta que não é apoiada pela prática invariavel dos juizos e tribunaes da côrte, e de outros lugares do Imperio, em que regularmente se procede á habilitação nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842 e mais disposições em vigor; é todavia fóra de duvida que os herdeiros assim reconhecidos pela apresentação de taes documentos devem pagar os direitos do § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e o sello dos quinhões hereditarios do Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 14; cumprindo, portanto, que se promova contra quem de direito fór a indemnisação da fazenda pelos direitos das habilitações de que se trata.

Thesouro nacional, em 18 de Outubro de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

---

**Decreto N. 1056 de 10 de Setembro  
de 1860.**

*Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras, que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras, que casarem com estrangeiros.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa.

Art. 1.º O direito, que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação, *poderá* ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade *sómente*, e *sem prejuizo da nacionalidade reconhecida* pelo art. 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da Constituição e das leis.

Art. 2.º A estrangeira, que casar com Brasileiro, seguirá a condição do marido, e semelhantemente a Brasileira, que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste (\*). Se a Brasileira enviuvar, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicílio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1860, 39º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador— *João de Almeida Pereira Filho.*

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.* Transitou na chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1860.— *Josino do Nascimento e Silva.*— Publicado na secretaria de estado dos negocios do Imperio, em 18 de Setembro de 1860. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

---

(\*) As Convenções consulares, que depois da promulgação desta lei celebrou o governo Brasileiro com os governos da França, da Suissa, da Italia, da Hespanha e de Portugal, não prejudicarão o direito que as Brasileiras casadas com estrangeiros pertencentes a qualquer dessas nações tenham adquirido por haverem casado conforme as leis e costumes do Imperio.

As pretensões consulares neste ponto erão, como em outros muitos, inadmissiveis por abtrusas, e absolutamente carecedoras de fundamento.

« Aventou-se (dizia na camara temporaria o Sr. Conselheiro Dias Vieira, ministro de estrangeiros, na sessão de 29 de Abril de 1864) tambem a idéa de que as Brasileiras casadas com estrangeiros, que pela nossa legislação gozavão de certos e determinados direitos como o de cabeça de casal, meieira, etc., havião ficado prejudicadas com as Convenções. *Se os casamentos se verificárão antes das Convenções celebradas, o governo por mais de uma vez tem declarado que não reconhece em taes Convenções effeito retroactivo.* »

Parecendo destas palavras do nobre ministro que S. Ex. entendia, que os direitos alludidos ficavão prejudicados em relação aos casamentos *posteriores* ás Convenções, o digno e illustrado Sr. Urbano Sabino, na sessão subsequente (2 de Maio) respondendo a S. Ex. disse:

« Sr. Presidente, entrou-se aqui em duvida se taes Convenções podião ou não prejudicar direitos adquiridos por Brasileiras, que ti-

verem casado com estrangeiros. O nobre ministro, expondo sua opinião a este respeito, declarou que essas Convenções de maneira nenhuma poderiam prejudicar os consorcios anteriormente celebrados, por não poderem ter effeito retroactivo.

« Talvez d'ahi possa alguém deduzir que as Convenções podem prejudicar e prejudicão os direitos das Brasileiras que de hoje em diante se casarem com estrangeiros. Não sei definitivamente qual a opinião do nobre ministro a este respeito, se julga que taes convenções prejudicão ou não esses direitos: como a Lei de 10 de Setembro de 1860 declara que a Brasileira que casar com estrangeiro segue a condição do marido, d'ahi talvez possa alguém concluir que o consorcio neste caso será regulado, não pela lei brasileira, mas sim pela lei franceza, ou de qualquer outra nação a que pertença o marido. Protesto solememente contra esta opinião, seja quem quer que a diga.

« Senhores; é um principio de direito internacional privado que a lei do lugar rege o acto, *locus regit actum*; que nas relações civis entre subditos de differentes Estados os contractos são sempre regulados pelas leis do paiz em que são celebrados; é a lei do lugar do contracto que rege não só a fórmula como a interpretação, os direitos e obrigações que resultão dos contractos e todos os seus effeitos juridicos. Por consequencia se o matrimonio é celebrado no Brasil sobre tudo com Brasileiro ou Brasileira, ha de ser regulado pelas leis brasileiras. Esta é a lei do lugar do contracto, reconhecida no direito internacional privado.

« Se recorrermos á lei da situação dos bens, que é outra regra do direito internacional privado, o nobre ministro ha de convir comigo, que os contractos matrimoniaes celebrados no paiz devem ser regulados pelas suas leis quanto aos bens situados no mesmo paiz.

« Ha ainda outra lei que sustenta os interesses das Brasileiras casadas com estrangeiros no Imperio; que vem a ser a lei do domicilio. A lei do domicilio rege tambem todos os contractos a respeito dos bens moveis, ainda mesmo situados em paiz estrangeiro.

« Portanto destes principios se deduz que todas as leis, todas as regras, que regem as relações entre subditos de diversos Estados, e resolvem as questões do conflicto de suas leis nessa applicação, estão em favor das Brasileiras, que se casão no paiz com estrangeiros; não só a lei do lugar do contracto, como a lei do domicilio dos contrahentes, como tambem a da situação dos bens.

« Nestas circumstancias fallecendo um Francez, um Italiano, um Portuguez, um Hespanhol ou Suizzo, que no Brasil se tivesse casado com Brasileira deixando successão, ha de esta ser regulada pela lei franceza, ou desses outros Estados? Não, a successão ha de ser regulada pela lei brasileira. (*Apoiados.*)

SR. C. MADUREIRA.— Porém a lei é sophismada diante da Convenção com a Lei de 10 de Setembro.

SR. URBANO.— Em virtude da convenção? Não; felizmente ella nada dispõe a respeito do modo de distribuir a successão nem sobre as regras, que a devem regular.

« Sr. Presidente, eu tenho a este respeito lido diversos publicistas e jurisconsultos: não tive agora tempo de examinar esta materia, mas trouxe a obra de um jurisconsulto para ao menos mostrar que a opinião que acabo de emitir não é minha.

« Prescindindo da leitura de outros trechos relativos ás regras applicaveis ao contracto em geral, lerei sómente a parte relativa aos contractos de casamento em particular. E a obra importante de direito internacional do Sr. Wheaton. Ensina elle no Tom. 1.º Cap. 2.º § 6º, adoptada a opinião de Huberus, que não só o contracto de casamento devidamente celebrado em um lugar é válido em qualquer outro lugar, como que os direitos e effeitos do contracto como dependentes da *lex loci*, são igualmente válidos em toda a parte, e sustenta a doutrina do mesmo jurisconsulto Huberus, de que o contracto de casamento deve ser regulado segundo as leis do paiz em que é celebrado.

« São estes os principios adoptados por todos os publicistas e jurisconsultos e geralmente recebidos no direito internacional privado. »

. . . . .

As observações e argumentos do nobre deputado não forão respondidos pelo honrado ministro visto ter-se encerrado na sessão subsequente a discussão do orçamento de estrangeiros; entretanto actos anteriores do governo estão de accôrdo *servatis servandis* com a opinião sustentada por aquelle orador.

Por Aviso n. 147 de 17 de Abril de 1856 declarou o ministerio da fazenda, que não podendo ser considerada estrangeira a Portugueza casada com Brasileiro, não competia ao consul portuguez a arrecadação da sua herança que ficára jacente, e posteriormente pelo Aviso n. 79 de 17 de Abril de 1858 declarou igualmente que o espolio do estrangeiro casado com Brasileira que residir no Imperio, e que na conformidade das leis é cabeça de casal, não pôde ser entregue ao consul da nação do marido; limitando-se a ingerencia do consul a assistir a todos os actos do inventario e figurar nelle como mero representante dos herdeiros estrangeiros ausentes.

Posteriormente ha o Aviso de 27 de Janeiro de 1864, e de 17 de Março do mesmo anno em que o governo, pelo ministerio de estrangeiros, combate as pretensões exorbitantes dos consules e sustenta em todos doutrina que vem em apoio do que sustentou o refe-

N. 182 — *Fazenda.* — Em 23 de Abril de 1860. Declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelas mesas de rendas e collectorias.

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1860. — Declaro a V. S., em solução á consulta do collecter do município do Rio Claro, constante do Officio por elle dirigido a V. S. em 12 de Abril do anno passado, que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelas mesas de rendas e collectorias; não só porque do sentido da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se referem os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, e 15 de Junho ultimo, claramente se deprehende que taes entregas e pagamentos devem ser effectuados directamente pelo thesouro e thesourarias; mas tambem porque esses actos dependem de exames em Offícios de requisição, deprecadas, sentenças, processos de habilitação, etc., sobre o que, na fórma dos regulamentos citados, têm de ser ouvidos os procuradores fiscaes.

Deos guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. director geral interino das rendas publicas.

---

rido orador e finalmente pelo acto de declaração da Convenção com a França *tolitur quaestio.*

Uma vez que o acto alludido reconheceu na viuva Brasileira de origem (e não fez nenhuma excepção em relação a época do consorcio) direito para *como cabeça de casal* arrecadar, administrar, etc., conjunctamente com o consul a herança; uma vez que — já as Convenções o estabeleça, e o Acto de declaração ratificou —, desde que houver contestação, é as justiças do paiz que hão de decidila, e a intervenção consular é sómente *inter volentes*, os direitos das Brasileiras viúvas estão em nosso conceito sufficientemente garantidos. Dir-se-ha que continuarão as reclamações, as questões diplomaticas? . . . Isto será em todo o caso mal sem remedio por estes annos que faltão para completar o prazo das Convenções.

---

N. 597.— Em 28 de Dezembro de 1860.— O art. 6º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só é applicavel aos consules e subditos das nações com que houver accôrdo.

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1860.— Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.— A respeito do espolio do fallecido intestado Antonio de Moura, natural de Arabia, declaro nesta data ao presidente da provincia de Sergipe, o qual a V. Ex. consultou sobre o destino do referido espolio, que deve mandar recolher á collectoria o que do mesmo já se apurou, removendo-se os bens das mãos dos administradores para a de um curador, que quanto antes promova a arrematação dos demais bens, e dê entrada do producto nos cofres publicos; prevenindo o dito presidente de que labora em equivoco, pensando, como se deduz do Officio que a V. Ex. dirigio, que o art. 6º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 é applicavel aos estrangeiros em geral, quando não ha no lugar agente consular; e que no caso em questão cumpria observar-se não a disposição de tal artigo, mas as dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842, artigo 43, de 27 de Junho de 1845 e art. 11 e de 15 de igual mez de 1859; pois que o citado art. 6º só tem vigor a respeito dos agentes consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accôrdo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo em consequencia mandado executar pelo governo imperial. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 22 do mez passado, pelo qual deu-me conhecimento da supra mencionada consulta.

Deos guarde a V. Ex.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
— Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

**Decreto n. 3787 de 26 de Abril de 1861.**

*Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Paris aos nove dias do mez de Março ultimo; hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Maria da Silva Paranhos.*

**Convenção consular entre o Brasil e a França.**

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, assim como as suas funcções e as obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção consular, e nomeárão para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, senador do Imperio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grão-cruz da

Imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léonce, cavalleiro de Saint-Georges, commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1. Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelo Brasil, e pela França. serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis, e á exhibição do dito *exequatur*, ás autoridades administrativas e judiciaes dos portos, cidades ou lugares de sua residencia, lhes permitirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Art. 2. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e os chancelleres, adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immuidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes, e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção : — Consulado do Brasil ou Consulado de França —; e nos dias solem-

nes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados como dando direito de asylo ; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules, e vice-consules e os chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia ; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os alumnos consulares gozarão dos mesmos privilegios e immunidades pessoaes que os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules e vice-consules, os alumnos consulares e chancelleres ou secretarios, serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais, que, pelo contrario, lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente convenção em favor dos consules geraes, consules e vice-consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado, que os chefes de missões consulares, á sua chegada ao paiz de sua residencia, deverão mandar ao governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões ; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse pessoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido, que quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul, ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará, por conseguinte, sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórma

alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 3.º Os archivos, e em geral os papeis de chancelaria dos consulados respectivos, serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção, que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcçionarios do dito Estado, aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes vice-consules ou agentes consulares nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção em favor dos consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.º.

Art. 6. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, ou a bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á

sua celebração e assigna-los com o chanceller ou o agente, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante o qual fõrem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade, como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz; uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos préviamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.º No case de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos ex-officio, ou a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido

postos pelo consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possível, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixaráõ, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deveráõ ter lugar; prevenindo-a por escripto, do que ella passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os consules procederáõ, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules e agentes vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar á contestação, não tendo o consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accomodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação, que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas, que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar

e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao consul de Franca, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules do Brasil em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 8.º Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes, serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que d'ahi resultarem fõrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para

a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locais até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o consul se acharem interessados nas avarias; porque, neste caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 11. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á côsta no Brasil, serão dirigidos pelos consules geraes, consules e vice-consules de França; e reciprocamente, os consules geraes, consules e vice-consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se fõrem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos consules ou vice-consules, deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a

protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou, além disso, convencionado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e bem assim os alumnos consulares, chancellees ou secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Paris, dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fór possível.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão a presente Convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e sessenta.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.* —*Le Chevalier de St.-Georges.*

---

### **Decreto n. 2955 de 24 de Julho de 1862.**

*Promulga a convenção consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancellees, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte no dia 26 de Janeiro do anno findo uma Convenção entre o Brasil e

a Confederação Suíça, para regular os direitos, privilegios e immuniades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes; e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de Maio do corrente anno: hei por bem mandar que a dita Convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejam observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do meu conselho e do de estado, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Marquez de Abrantes.*

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno de 1861 concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e a Confederação Suíça, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção consular do teor seguinte :

#### Convenção consular entre o Brasil e a Confederação Suíça.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Confederação Suíça, animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade, que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ampla protecção, reconhecêrão que, para conseguir esse fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial tendente a fixar e determinar de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immuniades dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como suas funcções e os deveres a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, senador do Imperio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grã-cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E o Alto Conselho Federal Suizo, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu enviado extraordinario no Brasil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou lugares dos Estados da outra, onde são ou fôrem precisos para o desenvolvimento do commercio e beneficio dos interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as suas nomeações á approvação e *exequatur* dos dous governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde fôrem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur* que lhes será concedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o *exequatur* dos referidos agentes, quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso a determinarão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos e os chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis

ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules e vice-consules gozarão, além disso, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa consular o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: — Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do Brasil — ; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar em suas casas a bandeira nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só servirão para indicar aos nacionaes a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem a pessoas nem a objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão ás diligencias das justiças territoriaes.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, e chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados para comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para havê-la de viva voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia, dos consules geraes, consules e vice-consules, os chancelleres, secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia, serão admittidos a gerir interinamente os negocios consulares, com prévia approvação da primeira autoridade local do districto consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *exequatur* do governo geral.

Mediante aquella approvação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozarão os mesmos agentes de todos os direitos, privilegios e immuniidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes deverão os

chefes dos consulados, á sua chegada, remetter ao governo geral uma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos negocios dos consulados serão inviolaveis e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassa-los, apprehendê-los e examina-los: cumprindo que para esse fim estejam completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria, que possam exercer os respectivos consules e vice-consules.

No caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possível, de um agente consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz cujas funcções consulares exercia o fallecido: e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade, devendõ-se de tudo lavrar em duplicata termo, um dos quaes será enviado ao consul a que esteja subordinada a agencia consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residirem para reclamar contra qualquer infracção, que tiver sido commettida

pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão o direito de receber em suas chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens imóveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração, e assigna-los com o chanceller ou o agente, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou o agente perante o qual fôrem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos préviamente a todas as formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.º No caso de morte de um subdito de uma das

duas altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticiá-la aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communicá-la ás autoridades locais, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, ou sejam interdictos, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos, ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação deste acto a autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commum accôrdo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possível, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules e vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possam deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nesses novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta levada aos tribunaes e julgada segundo as leis do paiz em que

os bens, moveis ou immoveis, estejam situados, procedendo o consul como representante da successão.

Proferida a sentença, o consul deverá executa-la, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os consules geraes, consules e vice-consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua nação em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas, que o defunto podesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Suissos fallecidos no Brasil pertencerá aos consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Suissos, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules do Brasil na Suissa de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 10. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e bem assim os chancelleres ou secretarios, gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais um anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por uma notificação official, que renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a uma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta Convenção será submettida de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada uma das altas partes contractantes, e as

ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignarão a presente Convenção escripta nas linguas portugueza e franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos sessenta e um.—(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — (L. S.) *J. J. de Tschudi.*

E, sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; prometendo, em fé e Palavra Imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada e passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um.—(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECLARAÇÃO FEITA POR OCCASIÃO DA TROCA DAS  
RATIFICAÇÕES.

O abaixo-assignado Cavalheiro A. Loureiro, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Confederação Suissa, e o abaixo-assignado Jacques Staempfli, Presidente da Confederação Suissa, tendo-se reunido hoje no Palacio Federal em Berne, para procederem á troca das ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Conselho Federal, da Convenção consular concluida e assignada no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita Convenção e achada em boa e

devida fórma, depois do addicionamento no segundo paragrapho do art. 9º da Convenção as palavras — ou ausentes —, depois das palavras — sejam interdictos —, effectuou-se a troca das ratificações.

Fica outrosim declarado por este acto, que o addicionamento acima mencionado terá a mesma força e vigor como se estivesse inserido no texto original da Convenção, e que, além disto, nos termos da declaração do abaixo-assignado, encarregado de negocios do Brasil, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a omissão na supradita Convenção das palavras — ou ausentes — que tornou necessario o seu addicionamento, é devida a uma circumstancia inteiramente accidental.

Em fé do que os abaixo-assignados lavraráo a presente declaração, que assignaráo em duplicata e sellaráo com seus sellos.

Feita em Berne, em 26 de Maio de 1862. — (L. S.) O Plenipotenciario do Brasil, *João Alves Loureiro*. — (L. S.) O Plenipotenciario da Suissa, *Staempfli*.

---

N. 212. — *Fazenda*. — *Circular de 13 de Maio de 1861*. — *Successão do Fisco Brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros*.

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1861. — José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda para seu conhecimento, que pelo ministerio dos negocios estrangeiros lhe foi declarado, por Aviso de 26 de Abril proximo preterito, em resposta á seguinte questão — Se, no caso de não existirem herdeiros, que reclamem o espolio de um estrangeiro fallecido no Brasil, succede o fisco deste ou o do paiz, a cuja nacionalidade pertence o estrangeiro; que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata Resolução de 29 do mesmo mez, tomada sobre consulta da secção respectiva do conselho de estado;

Houve por bem decidir: que ao fisco brasileiro compete succeder no caso vertente; porquanto, sendo a successão por sua ordem, á vista da nossa legislação, deferida ao

Estado em 5º e ultimo lugar, a saber: na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o decimo gráo, e do conjuge (Ord. L. 4º, Tit. 90, § 1º, L. 4º, Tit. 94 *a contrario sensu*); a mesma legislação comprehende tambem, porque os não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do paiz, e nem semelhante exclusão, que constituiria uma exepção importante, poderia ter lugar se não fazendo-a a lei muito expressamente.—*José Maria da Silva Paranhos.*

**Decreto N. 3065 de 28 de Abril de 1863.**

*Promulga a Convenção celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções, e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 4 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma cõrte aos 24 dias do corrente mez: hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Marquez de Abrantes.*

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc., Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Fevereiro do corrente

anno se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei da Italia, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção consular do teor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei da Italia, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre os dous Estados, dando amplo desenvolvimento ás relações commerciaes entre os seus povos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de obter este fim é fixar com clareza os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos agentes consulares, bem como determinar as funcções e obrigações a que ficarão respectivamente adstrictos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção consular, e para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do seu conselho, Grã-Cruz da Ordem da Rosa e da de Christo de Portugal, Commendador da Real Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, da Imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge e da Ordem Pontificia de S. Gregorio Magno, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, deputado á assembléa geral legislativa, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei da Italia o Sr. Conde Alexandre Fé d'Ostiani, seu encarregado de negocios junto ao governo imperial do Brasil;

Os quaes, tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão e concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.º — 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules, ou delegados consulares para os portos, cidades e lugares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar como medida geral as localidades que julgar conveniente.

2.º Os agentes de que se trata não poderão assumir o exercicio de suas funcções sem ter préviamente apresentado suas cartas patentes e obtido o *exequetur*, que lhes

será concedido gratuitamente na fôrma estabelecida nos respectivos paizes.

3.º Uma vez apresentado o exequatur, as autoridades administrativas e judiciais do lugar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

4.º Fica entendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de annullar o exequatur dos referidos agentes, dando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 2.º — 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares gozarão nos dous paizes dos privilegios proprios de seu cargo, taes como : isenção de alojamento militar, de contribuições militares, das directas, tanto pessoas como de bens moveis, e sumptuarios, impostas pelo Estado, pelas autoridades provinciaes, ou pelas municipaes, salvo se taes agentes fôrem cidadãos do paiz onde residirem, ou se nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio, ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

2.º Todos os agentes acima mencionados gozarão, além disso, salva a indicada excepção, da immuidade pessoal, excepto pelos factos que a legislação actual do Reino da Italia pune com as penas de morte, trabalhos forçados, e reclusão, e que as leis penaes do Imperio do Brasil punem actualmente com as penas de morte, de galés, e de prisão com trabalho, e sendo negociantes só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

3.º Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção:

*Consulado, Vice-Consulado, ou Delegação Consular de.....*

e nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, e outras de costume, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Poderão igualmente içar a dita bandeira nos escaleres que

os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções.

4.º Fica entendido que estes signaes exteriores servirão sómente para indicar a habitação ou a presença da autoridade consular, e não poderão ser interpretados como signal de direito de asylo.

5.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Quando as autoridades do mesmo paiz necessitarem obter delles alguma declaração ou informação, deverão requisita-la por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz. Taes declarações e informações assim solicitadas deverão ser feitas pelos consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres dentro do prazo determinado pela autoridade ou no dia e hora por ella designados.

6.º No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules, ou delegados consulares, os seus secretarios, chancelleres, alumnos ou adjuntos consulares, como taes préviamente reconhecidos pelas autoridades locaes, e que não excederem o numero autorisado pelo seu respectivo governo, serão de pleno direito admittidos á gestão dos consulados, vice-consulados ou delegações consulares sem obstaculo algum da parte das ditas autoridades, as quaes, ao contrario, deverão prestar-lhes a sua assistencia e protecção, e lhes assegurarão durante essa gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos consules e vice-consules.

Art. 3.º — 1.º Os archivos consulares serão inviolaveis e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, devasar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercida pelos consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos.

2.º Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo na presença, se fôr possivel, de um agente

consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular, e de duas pessoas subditas do paiz do consulado, e na falta destas, de duas outras pessoas notaveis do lugar, as quaes cruzaráo os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo, em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agência consular.

3.º Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga, e as outras pessoas chamadas, no caso do paragrapho precedente, a pôr o sello no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos, e de qualquer outra cousa que faça parte do archivo consular.

4.º Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, se se acharem presentes no lugar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e aquelles que fizerem as suas vezes em ambos os paizes, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de um agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Supremo do Estado em que exercerem as suas funcções para reclamar contra qualquer infracção dos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão o direito de proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locais, e de empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º —1.º Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules, delegados e agentes consulares nos diversos portos, cidades e lugares dos seus respectivos districtos consulares, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo do paiz.

2.º Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul

que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens deverem servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipulados pela presente Convenção, salvas as excepções contidas no art. 2.º.

Art. 6.º —1.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e chancelleres respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, e a bordo dos navios de seu paiz as declarações e outros actos que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes, ou subditos de sua nação quizerem fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando tenham por fim conferir hypotheca, em todos os casos em que isso não seja contrario á legislação do paiz onde os bens estejam situados.

2.º Fica porém entendido que estes actos deverão, além disso, ser registrados segundo as disposições da lei local na repartição ou cartorio competente e submittidos ao pagamento dos direitos devidos ao Estado.

3.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias todos os actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz de sua residencia, assim como qualquer acto convencional que interesse exclusivamente a cidadãos do paiz de sua residencia, comtanto que taes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou o agente, perante o qual fõrem passados.

4.º As cópias ou traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules, vice-consules e delegados consulares, e munidos do sello official dos consulados, vice-consulados ou delegações consulares, terão fé em juizo e fóra delle, quer nos Estados de Sua Magestade o Rei de Italia, quer nos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que pertencerem os consulados, vice-consulados ou delegações consulares, e tenham sido submittidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que

regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

5.º Os consules geraes, çonsules, vice-consules e delegados consulares respectivos poderão legalisar e traduzir quaesquer documentos, actos e firmas emanadas das autoridades ou funcionarios do seu paiz ; e estas legalisações e traducções terão no paiz de sua residencia a mesma força e validade como se fossem feitas pelos funcionarios ou autoridades locaes, comtanto que sejam sujeitas ao sello e ás outras formalidades prescriptas em virtude das leis do paiz onde fõrem apresentadas.

6.º Poderão, além disso, dar passaportes aos respectivos concidadãos em quanto não fôr isso contrario á legislação em vigor, e ficando estes sujeitos ao visto e taxas a que o são os nacionaes.

Art. 7.º —1.º No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverãõ immediatamente noticiala ao consul geral, consul, vice-consul, ou delegado consular do districto, e estes por sua parte deverãõ fazer igual communicação ás autoridades locaes, se fõrem os primeiros a ter conhecimento do obito.

2.º Quando porém o fallecido não tiver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios fõrem desconhecidos, estiverem ausentes, ou legalmente incapazes, os consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares respectivos deverãõ proceder ás seguintes operações.

1.ª Pôr os sellos ex-officio, ou á requisição das partes interessadas, em todos os moveis, effeitos e papeis do fallecido, prevenindo a autoridade local competente, a qual poderá assistir a estas operações e cruzar os seus sellos com aquelles, depois do que não poderão estes sellos ser tirados senão de commum accôrdo.

2.ª Proceder em presença da autoridade local competente, se ella julgar dever comparecer, ao inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares, prevenirãõ por escripto a

autoridade local do dia e hora em que tiverem de dar principio a cada um desses dous actos, e a dita autoridade accusará promptamente recebimento daquella communicacão. Se a autoridade local não se prestar ao convite, os consules, vice-consules, ou delegados consulares, procederão sem demora e sem mais formalidades ás sobreditas operações e vice-versa.

3.<sup>a</sup> Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens móveis da herança que puderem soffrer deterioração ou fôrem de uma conservacão evidentemente muito dispendiosa; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes actos, salvo se um ou mais cidadãos, ou corporação do paiz ou de uma terceira nação, sendo essa corporação constituida e reconhecida, segundo as leis do paiz onde se abrir a successão, tiverem de fazer valer direitos a respeito da mesma herança, porquanto, neste caso, se sobrevierem difficuldades, serão ellas resolvidas pelos tribunaes locais, intervindo então o consul como representante da successão, e a liquidacão não poderá ser feita senão depois de proferida a sentença ou conciliadas as partes.

3.<sup>o</sup> Os ditos consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares, deverão mandar annunciar o fallecimento do subdito de sua nação no jornal official, ou, na falta deste, em qualquer outro mais em uso para semelhantes avisos, e não poderão fazer a remessa da herança ou do seu producto aos herdeiros legitimos ausentes, ou a seus mandatarios tambem ausentes, senão depois de pagas todas as dividas que o fallecido tivesse contrahido no paiz, e todos os direitos do Estado, taxas, contribuições e emolumentos legaes, ou depois de decorrido um anno desde a data da publicacão da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

4.<sup>o</sup> Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e liquidar a herança dos subditos italianos no Brasil pertencerá aos consules, vice-consules ou delegados consulares de Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de italianos e nascidos no Brasil; e, vice-versa, aos consules, e vice-consules do Brasil nos Estados

Italianos competirá o direito de administrar e liquidar as heranças dos brasileiros fallecidos na Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de brasileiros nascidos na Italia.

5.º Fica outrosim entendido que a todo o tempo que os herdeiros, legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios, se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituídos, deverão logo os consules, vice-consules ou delegados consulares dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança.

Art. 8.º — 1.º Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, á segurança das mercadorias, bens e efeitos, será determinado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

2.º Todavia, serão os respectivos consules e agentes consulares exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios mercantes de sua nação, e só elles tomarão conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos matriculados por qualquer titulo no rol da equipagem, seja qual fôr o motivo da desavença, especialmente no que fôr relativo a soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

3.º As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto; e no caso de em taes desavenças se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

4.º Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôrem por elles requisitados para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem, contra os quaes, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 9.º Pelo que diz respeito á collocação dos navios, ao seu carregamento e descarga nos portos, bacias e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos; e em geral, á todas as fórmalidades e disposições relativas

á admissão, ancoragem e partida dos navios, será concedido aos dous paizes o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 10. —1.º Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem parte da equipagem dos navios de guerra ou mercantes e que tiverem desertado dos ditos navios.

2.º Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes e provar, pela exhibição dos registros do navio ou do rol da equipagem, e, se o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

3.º Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz a pedido e á custa dos consules até que estes agentes achem occasião de fazê-los partir.

4.º Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

5.º Comtudo, se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua extradicação poderá ser deferida pelas autoridades locaes, até que o tribunal haja proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

6.º As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 11. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares de sua nação. Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes, ou de uma terceira nação, se acharem in-

teressados, e reclamarem contra a liquidação consular, terão direito a serem seus interesses regulados pela autoridade local competente.

Art. 12. — 1.º No caso de dar á costa ou naufragar no litoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou delegado consular do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul, vice-consul ou delegado consular mais proximo do lugar do sinistro.

2.º Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios italianos naufragados nas aguas territoriaes do Imperio do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, vice-consules, ou delegados consulares da Italia; e reciprocamente os consules geraes, consules, e vice-consules do Brasil dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação, naufragados nas aguas territoriaes do Reino da Italia.

3.º A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes, para facilitar aos agentes consulares os socorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

4.º Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

5.º No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

6.º As altas partes contractantes convêm, além disso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se fõrem admittidos a consumo interno.

Art. 13. Os consules geraes, consules, vice-consules e delegados consulares respectivos, e bem assim os chancelles, adjuntos e alumnos consulares gozarão nos dous paizes

de todos os privilegios, isenções e immuniidades concedidas ou que venhão a sê-lo aos agentes de igual categoria da nação a mais favorecida, salvas as excepções contidas no artigo segundo.

Art. 14. Todos os navios que, em virtude das leis em vigor nos respectivos paizes, fôrem considerados brasileiros ou italianos serão, quanto aos effeitos da presente Convenção, tratados como taes.

Art. 15. A presente Convenção vigorará por espaço de 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações ; mas, se um anno antes de expirar este prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará em vigor para ambas as partes até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que ella tenha lugar.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas na côrte de Sua Magestade o Imperador do Brasil dentro do prazo de cinco mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.)

*Sergio Teixeira de Macedo.*

(L. S.)

*Fé d'Ostiani.*

E, sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito ; promettendo em fé e Palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande

das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.)

PEDRO, IMPERADOR. (Com guarda.)

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 207. — *Fazenda.* — Em 16 de Maio de 1863. Arrecadação do espolio de um religioso estrangeiro em exercicio de missionario.

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1863. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em Officio'n. 6 de 3 Março proximo findo V. Ex. communica:

Que, tendo fallecido intestado na freguezia de S. João Baptista, termo de Itapéva da Faxina o vigario encomendado da mesma freguezia, Fr. Pacifico do Monte Falco, da Ordem dos Capuchinhos, natural dos Estados Pontificios, e missionario do aldeamento de S. João Baptista, forão pelo juizo de ausentes arrecadados os bens de que elle se achava de posse, constantes de uma propriedade, em que mórava, e de alguns objectos de seu uso:

Que o mesmo *ab intestato*, tendo libertado quatro escravos um dia antes do seu fallecimento, como acto de ultima vontade, embora em fórma de simples escriptura publica, o juiz da arrecadação consulta se deve ou não arrecada-los com os outros bens:

Que, tendo-se procedido á arrecadação e segurança dos bens deixados pelo dito finado, e instituido curador ao espolio, que foi devidamente avaliado, o governador do bispado nomeou, entretanto, o capuchinho Fr. Ponciano do Monte Alto, para exercer as funcções de vigario encomendado da referida freguezia, mas que, não havendo alli uma casa, em que este pudesse fazer a sua residencia, mandou V. Ex. que o juiz da arrecadação do espolio do finado Fr. Pa-

cífico nomeasse o mencionado Fr. Ponciano depositario da casa e móveis que pertencião áquelle, afim de que este pudesse tomar conta da parochia, e sobretudo velar sobre o aldeamento, que não podia ficar privado de um capellão, no qual os indigenas depositassem confiança.

Conclue V. Ex. o seu citado Officio dizendo que, como o fallecido, cujos bens forão arrecadados, era membro de uma corporação religiosa, e além disso, subdito italiano, pergunta se os ditos bens devem ser considerados como vagos, ou que destino devem ter.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo o fallecido um missionario capuchinho estrangeiro, a que não póde ser applicavel a lei da amortização do Imperio, não se póde devolver á fazenda nacional como vagos os bens de raiz por elle deixados, nem tambem observar-se a respeito delles o disposto nos arts. 2º, 6º e 7º do Regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, visto como na fórma do art. 24 deste Regulamento não se dá reciprocidade entre o Brasil e os Estados Pontificios, onde existe o convento a que pertencia o religioso de que se trata; cumpre, por conseguinte, que se promova a arrecadação dos bens como de ausentes nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Quanto á arrecadação dos quatro escravos libertados, declaro a V. Ex., que não deve ella ser promovida, porque é manifesto que os mesmos escravos adquirirão direito á liberdade desde que forão libertos por uma escriptura publica; convindo, portanto, que sejam mantenidos nessa liberdade, de cuja posse não podem ser privados enquanto não fõrem ouvidos e convencidos por competente acção ordinaria (Prov. de 12 de Abril de 1822), sendo certo que a Provisão de 15 de Dezembro de 1823 recommenda benigno acolhimento em questões de liberdade, que são muito favorecidas por nossas leis, julgando-se sempre, em caso de duvida, em favor della.

Finalmente, tenho a declarar a V. Ex. que não ha inconveniente em continuarem a residir na chacara que faz parte do espolio de Fr. Pacifico do Monte Falco os capuchinhos, que, na qualidade de parochos, fõrem incumbidos de ministrar os soccorros da religião no aldeamento de S. João Baptista, emquanto o governo, que vai entender-se com o

internuncio apostolico ácerca do dito espolio, resolva sobre o destino ulterior desse edificio.

Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.— Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

---

**Decreto N. 3136 de 31 de Julho de 1863.**

*Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immuni- dades reciprocas dos consules, vice-consules e chancel- leres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 9 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immuni- dades reciprocas dos consules, vice-consules e chancel- leres, bem como as funcções e obrigações a que ficão res- pectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações na mesma côrte aos 24 dias do corrente mez: hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta e um do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo-segundo da Independencia e do Im- perio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Marquez de Abrantes*.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Ja- neiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do teor seguinte:

### Convenção Consular entre o Brasil e a Hespanha.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade, que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possível, e a mais ampla protecção aos interesses de seus respectivos subditos, reconhecerão que, para conseguir este fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial com o objecto de fixar, de uma maneira clara e definitiva, os direitos, privilegios e immunidades dos funcionarios consulares, e determinar as obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

E para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, veador de Sua Magestade a Imperatriz, grã-cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, grande dignitario da Ordem da Rosa, grã-cruz da Real Ordem Constantiniana das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, o Sr. Dom Juan Blanco del Valle, cavalleiro grã-cruz da Real Ordem de Isabel a Catholica, commendador da Real e distincta Ordem de Carlos III, cavalleiro da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, deputado ás côrtes, e seu ministro residente no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus ple-nos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou lugares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funcionarios.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que préviamente submettão as respectivas nomeações á approvação do governo territorial, e obtenhão o competente *exequatur*, que lhes

será expedido gratuitamente, e pela fórma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judiciasrias do districto, em que tiverem de residir estes funcionarios, á vista do *exequatur*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *exequatur* de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 3.<sup>o</sup> Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, em ambos os paizes, dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, i-enção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como mobiliarias e sumptuarias, salvo se fõrem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque, nestes casos, ficarão sujeitos aos mesmos serviços, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disto, estes funcionarios da immuidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admittem fiança. e pelos delictos qualificados como graves pelo Codigo Penal de Hespanha; e, se fõrem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda — Consulado do Brasil ou Consulado da Hespanha—; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as investigações e diligencias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

Art. 4.<sup>o</sup> Os consules geraes, consules e vice-consules, que não fõrem subditos do paiz onde residão, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a autoridade local necessitar

obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para recebê-la pessoalmente.

Art. 5.º Em caso de impedimento, ausencia ou morté dos consules e vice-consules, os chancelleres, ou pessoas préviamente designadas pelo titular para substitui-lo serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente; e gozarão, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 6.º Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu consul ou vice-consul, em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funcionario a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 7.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, devassar, nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos, que deverão estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules e vice-consules.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a este acto, se fôr possível, um funcionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditas do paiz, cujos interesses elle representava; e, na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul, a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 8.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto, e, em caso de necessidade, na falta

de agente diplomatico de sua nação , recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, que pelas respectivas autoridades ou funcionarios do dito Estado tiver sido commettida, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as autoridades locaes.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e a bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou outros subditos de sua nação quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, autorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o funcionario consular ou o seu chancellar, sob pena de nullidade.

Os referidos funcionarios terão, além disso, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bem assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, comtanto que taes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou vice-consul, perante o qual fõrem elles passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalizados pelos ditos funcionarios e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra d'elle, quer no Brasil, quer nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados na conformidade das leis do Estado a que pertencerem os consules ou vice-consules, e tenham sido depois submittidos ao sello,

registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

Art. 10. No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes, por sua parte, deverão fazer igual communicação ás autoridades locais, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios fõrem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverão os consules geraes, consules ou vice-consules proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos, ex-officio, ou a requerimento das partes interessadas, em todos os effeitos, móveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir a este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem os seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a apposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possivel, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funcionarios fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se a cada uma destas operações, prevenindo-a com antecedencia por escripto, e desta communicação ella accusará o recebimento.

3.º Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens móveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um funcionario para a administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos a respeito da mesma herança; porque, neste caso, não tendo o consul direito de resolver a

questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o consul, quando se suscitem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa da-la por liquidada até que, se não houver accôrdo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se della não se interpuzer recurso.

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules, deverão annunciar o fallecimento dos subditos de sua nação, em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto, aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do subdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos Hespanhóes, fallecidos no Brasil, pertencerá aos consules e vice-consules de Hespanha, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Hespanhóes nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules e vice-consules do Brasil, em Hespanha de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, em casos identicos (\*).

Art. 11. Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

Os respectivos consules e vice-consules serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir, senão no caso em que as desordens que d'ahi resultarem fôrem de

---

(\*) Vide Av. n. 274 de 30 de Setembro de 1864.

tal natureza que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitaráõ a dar auxilio efficaz aos funcionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules poderãõ fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que fação parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarãõ, mediante a apresentação do registro do navio ou da matricula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia authentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos e mantidos nas cadêas do paiz, á pedido e á custa dos funcionarios acima referidos, até que estes funcionarios achem occasião de fazê-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido delicto em terra, a sua extradicação só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores, e seguradores, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação, salvo se individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios, ou de uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ellas ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 14. Quando naufragar ou der á costa no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, e, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Reino de Hespanha, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhóes, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de Hespanha.

A intervenção da autoridade local só terá lugar, nos dous paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se fôrem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, as autoridades locaes deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos efeitos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As altas partes contractantes convêm, além disto, em que as mercadorias e efeitos salvados não sejam sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem destinados ao consumo interno.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privile-

gios, isenções e immuniidades concedidas aos funcionarios da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 16. As disposições da presente Convenção não são applicaveis aos dominios de ultra-mar, que possui Sua Magestade Catholica, enquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos consules estrangeiros; todavia, os do Brasil residentes nas ditas possessões obterão do governo hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possuem gozar, segundo a sua categoria, os funcionarios da nação a mais favorecida.

Art. 17. A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes de expirar esse prazo, nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuará em vigor para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha lugar.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

E, sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e Palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

*Marquez de Abrantes.*

---

**Decreto n. 3145 de 27 de Agosto de 1863.**

*Promulga a Convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, no dia 4 de Abril ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma cõrte aos 20 dias do corrente mez, hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Marquez de Abrantes.*

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Cartá de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quatro dias do mez de Abril do

corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei de Portugal, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão unidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção consular do teor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados do rec proco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre as duas nações, dando todo o desenvolvimento possível ás relações commerciaes dos seus respectivos subditos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de conseguir este fim é fixar de uma maneira clara e positiva os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos funcionarios consulares, bem como de terminar as obrigações a que ficarão adstrictos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção consular em que fiquem bem definidos os mesmos direitos, privilegios, immunidades e obrigações; e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, veador de Sua Magestade a Imperatriz, grão-cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, grão-dignatario da Ordem da Rosa, grão-cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa, grão-cruz da Ordem Constantiniã das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal, S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, moço fidalgo da casa real, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, grão-cruz da Ordem de Christo, da de Pio IX, da da Aguia Vermelha, e da da Corôa Real e commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa.

Os quaes, tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes :

Art. 1. Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelos governos do Brasil e de Portugal serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos

respectivos territorios. O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis; e as autoridades administrativas e judicarias dos portos, cidades, ou lugares de sua residencia lhes permitirão, á vista do dito *exequatur*, o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de vice-consules e agentes ou delegados consulares.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, e seus chancelleres, bem como os vice-consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios, ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, porquanto nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immuidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inafiançaveis, ou seja pela legislação brasileira, ou pela portugueza.

Se fõrem negociantes, não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules poderão collocar por cima da porta exterior das suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda:—Consulado do Brasil, ou Consulado de Portugal—; e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira de sua nação. Estes signaes exteriores não poderão comtudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres bem como os vice-consules, não poderão ser intimados a

comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Art. 6.º No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules ou vice-consules, os chancelleres ou pessoas préviamente designadas pelo titular para substituí-lo, serão admittidas a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente, e gozarão, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7.º Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes, escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, o mesmo consul ou agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer; e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8.º Os archivos e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos, serão inviolaveis e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela autoridade local.

Fica porém entendido que os livros e papeis pertencentes a estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possuem exercer os respectivos consules e agentes consulares.

Se fallecer algum funcionario consular, sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dous subditos do paiz, cujos interesses elle representava, e na falta destes, de duas pessoas das mais notaveis do lugar, e tambem, se fôr possível, de um funcionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas a testemunhar o acto cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exem-

plares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presenca da autoridade local.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do lugar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residão, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado contra os Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 10. Os consules geraes, e consules respectivos poderão estabelecer agentes vice-consules, ou agentes consulares nas differentes cidades, portos, ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas na presente Convenção em favor dos consules, salvas as excepções mencionadas no art. 3.º.

Art. 11. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou a bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis, situados no paiz, onde reside o consul ou agente

consular, um tabellião ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o chanceller ou agente, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais destes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que os mesmos actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante o qual fórem passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra d'elle, quer no Brasil, quer em Portugal; e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliães, ou outros officiaes publicos, quer de um quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer e tenham sido submettidos préviamente a todas as formalidades do sello, registro, insinuação e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas Partes Contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem disso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, os consules geraes, consules e vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido

postos pelo consul: depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar tambem em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia. Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais brevemente possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixaráo, de accôrdo com a autoridade local, o dia e a hora em que estes dous actos deveráo ter lugar, prevenindo-a por escripto, de que ella passará recibo. Se a autoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederáo sem demora e sem mais formalidades ás duas operações já citadas.

3.º Os consules geraes, consules e vice-consules faráo proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens móveis ou fructos da herança que se possáo deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira Potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão. Porquanto nesse caso, não tendo o consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la, procedendo então o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa em quanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.º Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do individuo, de cuja successão se tratar, em um dos jornaes do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.º Fica além disso entendido, que o direito de adminis-

trar e liquidar as successões dos Portuguezes fallecidos no Brasil pertencerá aos consules de Portugal, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Portuguezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos consules do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as successões dos seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e regulamentos do territorio. Todavia os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação; e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens, que d'alli resultarem, fõrem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, estranhas á equipagem, nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a dar auxilio aos funcionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes de sua nação que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia do documento respectivo, devidamente legalizado por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem. Em vista desta reclamação assim justificada não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, além disso, dado todõ o auxilio para a busca e

prisão dos ditos desertores que poderão ser guardados e mantidos nas cadeas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que os mesmos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz.

Se, porém, não se offerecer esta occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao consul; e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto; e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte de equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores, e seguradores dos navios de um dos paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação.

Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes ou de uma terceira Potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela autoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa, ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas Partes Contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios brasileiros naufragados nas aguas territoriaes de Portugal serão dirigidas pelos consules geraes, consules ou vice-consules do Brasil; e reciprocamente os consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros

objectos dos navios de sua nação naufragados nas aguas territoriaes dos dominios brasileiros.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter e ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules ou vice-consules, as autoridades locaes deveráo tomar medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As altas Partes Contractantes convém, além disso, em que as mercadorias e elleitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão de exclusiva competencia das autoridades locaes.

Art. 18. Os consules geraes, consules e seus chanceleres, e bem assim os vice-consules gozaráo nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes de igual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que terá lugar nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de tres mezes, ou antes se fôr possivel.

Se um anno antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das altas Partes Contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente até a expiração de um anno contado do dia em que uma das partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente Convenção em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

(L. S.)

MARQUEZ DE ABRANTES.

J. DE VASCONCELLOS E SOUZA.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-la e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 404.— *Fazenda.*— Em 29 de Agosto de 1863.— *Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos portuguezes.*

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1863.— Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.— Em resposta ao seu Officio n. 39 de 25 de Maio ultimo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar á thesouraria de fazenda dessa provincia, que não são procedentes as razões em que se apoia para não entregar ao consul portuguez a quantia de 739\$863, reclamada pelo mesmo consul, proveniente do espolio do subdito portuguez José Luiz Thomaz, fallecido intestado no Alto Mearim sem herdeiros presentes; porquanto, sendo a arrecadação dos espolios dos subditos portuguezes regulada pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, em virtude do Tratado de reciprocidade entre o Brasil e Portugal,— cabe sem contestação aos agentes consulares a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos subditos de sua nação, salvo os casos exceptuados no citado Decreto; e, portanto, cumpria que a mesma thesouraria entregasse ao mencionado consul

o espólio em questão, depois de deduzidos e pagos os respectivos direitos independente da justificação exigida por ella com o fundamento de saber se existião ou não herdeiros para no caso negativo ser considerado vago e devolvido á Fazenda; *visto como na hypothese vertente não tem applicação a disposição do art. 11 § 2º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e menos a Circ. de 13 de Maio de 1861, que não pôde ser applicavel ás heranças de subditos das nações com as quaes existe Tratado de reciprocidade.* Cumprindo, entretanto, que no caso de não ser possível a prova exigida pelo art. 3º do supradito Regulamento de 1851 se cobrem os direitos pelo maximo da taxa, como é praxe, sem prejuizo da Fazenda nacional.

Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. presidente da provincia do Maranhão. (\*)

---

(\*) Duvidamos, como em outro lugar deixámos dito, da doutrina contida no final deste aviso, e nas palavras que sublinhamos.

A ordem da successão, é:

- 1.º Os parentes descendentes do defunto.
- 2.º Os ascendentes.
- 3.º Os collateraes até o 10º gr.
- 4.º O conjuge sobrevivente.
- 5.º O Fisco ou a Fazenda nacional.

O direito de successão da Fazenda se verifica pois desde que não ha nenhum herdeiro das classes anteriores para exclui-la. Ord. Liv. 1º Tit. 90 § 1, Liv. 4º Tit. 94 in fin.

As Ordd. citadas não fazem excepções de herança de nacional para herança de estrangeiro, e além deste silencio da lei que só por si firma o direito da Fazenda para succeder nas heranças vagas dos estrangeiros fallecidos no Brasil, pela regra *ubi lex non distinguit et nos non distinguere debemus*, accresce que em generalidade todos os bens vagos, isto é, achados sem dono, no Brasil, pertencem á Fazenda nacional, sendo tambem certo que se procurarmos a origem das cousas, veremos que por mais algumas razões o direito de transmissão de propriedade concedido aos estrangeiros sendo a revogação de outro direito anterior, que lh'o vedava, não pôde ir até o ponto de — no caso de fallecimento ab-intestado, e na falta de herdeiros successiveis, dar lugar ao fisco estrangeiro para addir a successão neste Imperio, com prejuizo manifesto de sua soberania.

O Decreto de 8 de Novembro de 1851 regulou unicamente a intervenção dos consules na arrecadação dos bens de seus conci-

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio, em 17 de Março de 1864.—Tenho presente a nota datada de 2 do corrente, que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima dirigio a este ministerio, para o fim de declarar que, inteirado da intelligencia pelo mesmo ministerio dada ás estipulações da Convenção Consular entre o Imperio e o Reino do Portugal relativamente á arrecadação e liquidação na provincia da Bahia, do espolio pertencente á orphã filha de pais Portuguezes, Leocadia Sylvania de Novaes, apressar-se-hia a informar ao seu governo, do modo como o governo imperial entende o mencionado ajuste internacional na parte de que se trata.

Observa porém ainda S. Ex. o Sr. Vasconcellos, que se pelo que toca aos actos anteriores á Convenção, não po-

---

dadãos, determinando ainda assim algumas excepções no exercicio dessa faculdade : mas que tem isso com a vacancia da herança e successão do fisco ?

Não tem fundamento portanto, quanto a nós, esta asserção do aviso: que não pôde ser applicavel ás heranças de subditos das nações com as quaes existe Tratado de reciprocidade.

A Resolução de Consulta a que se refere o aviso e que é, como já ponderamos, datado de 1861, posterior, portanto, ao Decreto de 1851 com que se argumenta, não fez excepção, referio-se a heranças de estrangeiros não addidas por falta de successão, portanto comprehendeu, e nem podia deixar de comprehender sem revogar as leis em que se funda o direito da Fazenda, as heranças a que o aviso diz que ella não é applicavel.

E na doutrina do aviso o que se seguia ? A successão do fisco de Portugal em heranças vacantes no Brasil ! Grande Deos ! O que é a exaggeração de um principio !..

Temos pois por sem dúvida que houve má apreciação das disposições em vigor, por occasião de expedir-se o referido aviso, cuja improcedencia aliás está firmada solemnemente no acto de declaração da Convenção Consular entre o Brasil e a França § 17, no qual expressamente se estipulou « se a herança de um subdito de uma das duas Partes Contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra se tornar vaga (*vient a tomber en deshérance*) ; isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel, como immovel, *deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.*

dião estes de modo algum ser dirigidos pelo posteriormente estipulado na mesma Convenção, uma vez terminada tal diligencia sem distincção de época, mais ou menos remota, devem taes actos, no entender de S. Ex., ser postos em harmonia com a doutrina estabelecida na mesma Convenção; o que, se não é expresso em sua letra, contém-se em seu espirito.

Destá interpretação deriva o Sr. Vasconcellos a consequencia de que a fortuna da orphã Leocadia, já arrecadada, liquidada e sob a responsabilidade de outrem acha-se no caso de ser transferida para a guarda do consul, paracendo á S. Ex. que em presença da Convenção nenhuma outra entidade é mais propria ou está mais em accôrdo com o que evidentemente se deprehende das respectivas estipulações.

E sem negar a distincção, aliás essencialissima, que existe entre o espolio portuguez e o espolio brasileiro, S. Ex. o Sr. Vasconcellos solicita a applicação da doutrina que exhibe á questão vertente, visto desapparecer a origem da fortuna da orphã Leocadia, subsistindo tão-sómente a idéa e certeza do seu aproveitamento em beneficio da mesma orphã.

Cabendo-me a honra de responder a esta nota de S. Ex. o Sr. Vasconcellos, começarei por pedir licença a S. Ex. para não concordar em que se faça abstracção da origem da herança em questão, pois que é precisamente dessa origem que nasceu a competencia exclusiva da autoridade local para arrecadar, liquidar, e administrar a herança.

Se o espolio é brasileiro, o que não se pôde contestar, claro é tambem que não tem applicação alguma ao caso quer a Convenção invocada, quer acto algum internacional concernente aos espolios portuguezes.

Sendo assim, claro é tambem que não pôde ser admittida a competencia do consul para intervir na herança de que se trata, visto que não é contrariada pelo direito convencional existente entre o Imperio e o Reino de Portugal.

Quanto á certeza de que a herança será aproveitada em beneficio da orphã, como o Sr. Vasconcellos sabe, a lei brasileira contém todas as precisas garantias nesse sentido.

Peço igualmente permissão á S. Ex. o Sr. Vasconcellos para discordar da opinião que emette na sua nota a que

respondo de que aos consules, em face da Convenção, não sómente compete arrecadar e liquidar a successão, como ter sob sua guarda os menores e seus respectivos bens assumindo a qualidade de tutores.

Na Convenção alludida não se lê disposição alguma que confira aos consules a tutela dos menores, nem a administração de suas fortunas; o que expressamente determina o art. 13, que é as attribuições dos consules consistem em proceder ao inventario, arrecadar, liquidar e administrar a herança, cumprindo-lhes depois de terminados estes actos entregar a mesma herança, sob certas condições, aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores.

Esta obrigação por si só parece excluir a qualidade de tutor que Sua Excellencia o Sr. Vasconcellos pretende outorgar aos consules; e deixão subentender que chegado o prazo em que deve effectuar-se a entrega, pôde esta ser feita directamente aos herdeiros ou a seus procuradores, ou, se fôr menor, ao seu legitimo representante, que é o tutor cuja qualidade, repito, a Convenção não confere aos mesmos consules, assim como não lhes confere o direito de nomear aquella entidade.

Na persuasão de haver devidamente contestado as objecções offerecidas pelo Sr. Vasconcellos na sua nota de 2 do corrente, resta-me reiterar á S. Ex. as expressões de minha alta consideração. — *João Pedro Dias Vieira.* — Á S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

---

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio, em 27 de Fevereiro de 1864.—Illm. e Exm. Sr.—Havendo alguns agentes diplomaticos estrangeiros suscitado duvida sobre a verdadeira intelligencia das disposições contidas no art. 7º da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a França, e os artigos correspondentes das demais Convenções identicas que temos com outras Potencias, convem dar a V. Ex. conhecimento para o transmittir ás autoridades competentes, da resolução tomada a semelhante respeito pelo governo imperial.

Segundo o que se acha expressamente disposto nos alludidos artigos, os consules só têm a faculdade de arrecadar

e liquidar os espólios dos subditos das respectivas nações quando estes fallecerem: 1º, sem haver deixado herdeiros; 2º, ou executores testamentarios; 3º, ou quando os herdeiros forem desconhecidos; 4º, legalmente incapazes; 5º, ou estiverem ausentes.

É, pois, claro que, precisados assim os casos da intervenção daquelles agentes, não póde nem deve ser ella admitida em quaesquer outros.

Invocando porém a ultima parte ou periodo dos artigos citados que diz: Fica além disso entendido que o direito de administrar e liquidar as successões, etc., pretendem os agentes diplomaticos estrangeiros que aos consules cabe sempre, em todos os casos, o direito de administrar, e liquidar as successões dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

A prevalecer semelhante intelligencia o resultado seria que as referidas palavras do ulterior periodo do artigo em questão não devem ser entendidas como phrases subordinadas ás disposições anteriores a que aliás rigorosamente se prendem, mas como tendo por objecto conferir aos consules uma attribuição muito mais ampla do que a contida na parte principal do mesmo artigo.

Mas uma tal doutrina repugna absolutamente com a interpretação grammatical e logica do proprio artigo questionado.

A ultima parte ou periodo desse artigo não encerra uma disposição nova e distincta; evidentemente refere-se apenas ás disposições anteriores, declarando nellas tambem comprehendidas, por virtude da Lei de 10 de Setembro de 1860, as heranças de menores nascidos no Brasil, filhos de estrangeiros.

Seguramente que ahí não se confere aos consules, como o pretendem os mencionados agentes diplomaticos, o amplo direito de liquidar e administrar toda e qualquer successão de origem de sua nação. As palavras já alludidas presuppõem fóra de toda a duvida um direito concedido na outra parte da Convenção aos consules; e se este direito não fosse o estabelecido nas disposições principaes do artigo controvertido ficaria sem origem e sem norma.

Em outros termos, a aceitar-se a pretendida intelligencia do periodo em questão, ficarião nullificadas todas as

regras e disposições expressamente estabelecidas pelo artigo a que está incorporado e de que faz parte integrante o mesmo periodo, o qual, aliás, nada mais importa do que a declaração de que a faculdade outorgada aos consules de liquidar e administrar as successões dos subditos de sua nação, nos casos expressamente designados, cabelles ainda na hypothese de pertencer a herança a menores brasileiros filhos de estrangeiros, de conformidade com a autorisação concedida pela Lei de 10 de Setembro de 1860.

Sendo esta a verdadeira e litteral intelligencia do art. 7º da Convenção Consular com a França, e dos artigos correspondentes das demais Convenções; e tendo neste sentido sido contestadas as reclamações dos agentes diplomaticos estrangeiros, o governo imperial muito recommenda a V. Ex. que instrua as autoridades competentes dessa provincia de que a intervenção dos consules na arrecadação e liquidação das heranças dos subditos de suas respectivas nações só pôde ser admittida nas hypotheses expressamente figuradas no artigo das Convenções de que me tenho occupado.

Renovo a V. Ex. as expressões de minha distincta consideração e estima.—*Francisco Xavier Paz Barreto.*—A' S. Ex. o Sr. presidente da provincia de. . .

---

*Circular.*—2ª Secção.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1864.—Illm. e Exm. Sr.—O Decreto n.º 2127 de 13 de Março 1858, que permittio a criação de delegados dos consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de—Agentes Consulares—, quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrámos posteriormente Convenções Consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas Convenções a semelhante respeito.

Segundo as disposições alludidas poderão os consules geraes e consules estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares nas differentes cidades, portos, ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Dos termos desta disposição resulta evidentemente que a criação de qualquer vice-consulado, ou agencia consular.

não pôde ser realizada sem a approvação do governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada pelo consul geral ou consul; assim como que não pôde, depois de feita e approvada a criação, entrar em exercicio o individuo nomeado sem o *exequatur* do respectivo governo.

Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem de demonstração, porque derivão-se do direito inconcusso da soberania territorial, e ainda do respeito devido ás conveniencias, e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o governo imperial recomende á V. Ex. que, todas as vezes que nessa provincia lhe fôr proposta por qualquer consul das nações com quem temos Convenções, unico para isso competente, a criação de alguns dos referidos lugares, limite-se a transmittir a mesma proposta, com as informações que julgar apropriadas, ao governo imperial, afim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica até aqui seguida de autorisarem as presidencias não só a criação dos lugares mencionados, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados, sob a clausula de apresentarem o *exequatur* do governo imperial dentro de um prazo determinado.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira*.—Á S. Ex. o Sr. presidente da provincia de. ....

---

N. 274.—*Fazenda*.—Em 30 de Setembro de 1864.—*Sobre a incompetencia do vice-consul de Hespanha na provincia de Minas para arrecadar o espolio de um subdito de sua nação.*

Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1864.—Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista o Officio da thesouraria da provincia de Minas-Geraes de 28 de Junho ultimo, sob n.º 49, no qual participa ter o vice-consul de Hespanha na cidade de Ouro-Preto, Francisco Bernardes Lopes de Aguiar, baseado no art. 40º da Convenção consular, celebrada em 9 de Fevereiro de 1863 entre o Brasil e o Reino da Hespanha e promulgada pelo Decreto n. 3136 de 31 de Junho do mesmo anno, soli-

citado da dita thesouraria a entrega do espolio deixado pelo subdito hespanhol Bento Durão de Araujo, que falleceu *ab intestato*, cuja importancia liquida de 2:790\$168, que se acha reduzida a 2:684\$192, por se haver entregue 106\$046 á requisição do juiz competente, entrou para a collectoria de Marianna em 18 de Agosto de 1860; declara ao Sr. inspector da referida thesouraria, de conformidade com a inclusa cópia do Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 25 de Agosto ultimo, que approva a decisão da mesma thesouraria indeferindo semelhante pretensão do citado vice-consul, por fundar-se no principio que o dito ministerio invocou juntamente com o da continuidade da jurisdicção, para repellir a pretensão que formulára a legação da Hespanha nesta côrte, pedindo que todos os processos, a que se refere o art. 10º da sobredita Convenção, fossem entregues com os bens respectivos. — *Carlos Carneiro de Campos.*

---

N. 305.—*Justiça.*—*Em 19 de Outubro de 1864.*—*Declara que a faculdade de abrir testamentos não cabe aos consules portuguezes no Imperio.*

2.ª Secção.—Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1864.—Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. de 13 de Julho do corrente anno, remettendo cópia da correspondencia trocada entre o consul de Portugal e o juiz municipal da 2ª vara dessa capital, por ter aberto o testamento com que falleceu o subdito portuguez Manoel José de Amorim, communico a V. Ex. que, tendo-se suscitado duvida identica nesta côrte entre o consulado geral de Portugal e o juiz municipal da 1ª vara, pelo ministerio dos negocios estrangeiros foi declarado em Aviso de 25 de Julho que a faculdade de abrir testamentos não cabe aos consules portuguezes no Imperio, nem pela letra, nem pelo espirito da Convenção de 4 de Abril do anno passado; porque, precisando o art. 13 as hypotheses em que aquella autoridade é chamada a funcionar em assumpto de heranças, excluiu a de que se trata, e nem podia deixar de exclui-la para ser coherente, uma vez que só admite a interferencia dos consules quando o fallecido não deixa herdeiros ou designa testamenteiros,

ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes; e essa interferencia necessariamente tem de ser precedida de verificação dos casos a que ella corresponde.

Deos guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado*.—Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

---

*Circular*. — 2ª Secção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1865. — Illm. e Exm. Sr. — Nenhum consul ou vice-consul póde entrar no exercicio de suas funcções, senão depois de haver obtido do governo territorial o *exequatur*, que é o titulo official, que comprova a sua admissão e o reconhecimento dos seus poderes.

Mas, para que aquelle acto confira aos agentes consulares a sua jurisdicção, não é bastante que se limitem a solicitar a sua concessão, é necessario tambem que o titulo seja tirado da Chancellaria de Estado para ser exhibido ás autoridades locais, porque só á vista daquelle documento é que ellas podem admittir os consules e vice-consules ao gozo, no districto consular respectivo, das prerogativas inherentes ás suas funcções.

Entretanto um grande numero de agentes consulares estrangeiros tem deixado de tirar da Chancellaria deste Ministerio os seus respectivos *exequaturs*, e, não obstante a falta desta formalidade essencial, estão exercendo os seus cargos.

Ha tambem licenças concedidas a subditos Brasileiros para aceitarem vice-consulados estrangeiros, as quaes ainda não forão procuradas pelos interessados, sendo aliás esta formalidade indispensavel segundo o art. 7º § 2º da Constituição.

Estas licenças págão emolumentos no Thesouro Nacional, assim como os *exequaturs* dos agentes consulares das nações com as quaes não temos Convenções, de que não é possivel prescindir por serem impostos determinados por lei.

As presidencias das provincias deverião exigir a apresentação das licenças e *exequaturs* para pôr-lhes o — cumpra-se — como sempre se tem determinado nos Avisos em que este ministerio communica a concessão daquelles titulos.

Com o fim de evitar taes abusos recommendo a V. Ex., que d'ora em diante observe as seguintes regras:

1.º Não reconhecerá agente consular algum senão á vista do *exequatur* e da licença para exercer esse cargo, se fôr cidadão Brasileiro.

2.º Mandará registrar na secretaria do governo estes titulos, depois de pôr-lhes o seu — cumpra-se —, e antes de os entregar á parte.

3.º Declarará immediatamente depois deste acto pelo jornal official o seu reconhecimento, e o communicará ás autoridades das cidades ou villas em que fôr residir o agente consular.

Antes de cumpridas estas formalidades nem V. Ex., nem as autoridades judicarias e administrativas dessa provincia devem permittir que os agentes consulares entrem no exercicio de suas funcções.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração. — *João Pedro Dias Vieira*. — A. S. Ex. o Sr. presidente da provincia de.....

---

*N. 19. — Fazenda. — Em 13 de Janeiro de 1865. — Os consules estrangeiros não são competentes para nomear tutores.*

1.ª Secção. — Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1865. — Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmite aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para o devido conhecimento e execução, o Aviso do ministerio de estrangeiros de 23 de Dezembro proximo passado, junto por cópia, declarando, em solução á duvida suscitada no thesouro, que os consules estrangeiros em caso nenhum são competentes para nomear tutores. — *Carlos Carneiro de Campos*.

2.ª Secção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1864. — Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do Aviso que V. Ex. dirigio-me com a data de 13 do corrente, incluindo cópia da informação que a secção de assentamento do thesouro dera sobre o requerimento de D. Maria Marcellina

Pacheco, com o qual pede que o thesouro mande-lhe pagar o monte-pio, que, como irmã materna do 2º tenente da armada Antonio de Paula Rodrigues, percebe uma sua filha menor de quem a supplicante diz-se tutora por nomeação do consul geral de Portugal.

Satisfazendo o desejo manifestado por V. Ex. de conhecer a opinião deste ministerio ácerca desse requerimento e da competencia dos consules estrangeiros em casos semelhantes; tenho de dizer a V. Ex. que em nenhum caso os consules estrangeiros podem nomear tutores, como já por diversas vezes tem declarado o governo imperial e que, portanto, o thesouro nacional não póde admittir como legitimo titulo o apresentado por D. Maria Marcellina Pacheco.

Pela nossa legislação a nomeação de tutores compete aos juizes de orphãos, e esta disposição não foi alterada pela Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, e muito menos podia sê-lo pelas Convenções Consulares.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. — *João Pedro Dias Vieira.* — Á S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

---

CIRCULAR. — 2ª Secção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1865. — Illm. e Exm. Sr. — Convindo bem precisar as attribuições das nossas autoridades locais e dos agentes consulares das nações, com as quaes celebrámos Convenções, passo a expôr a V. Ex. neste despacho as resoluções, que o governo imperial já tem tomado a respeito de algumas questões relativas á esta materia.

O art. 7º da Convenção Consular celebrada com a França, e os correspondentes artigos das demais Convenções identicas, especificarão as hypotheses em que cabe aos consules a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil.

Segundo aquelle artigo os consules têm esta faculdade quando os seus nacionaes fallecem: 1º, sem haver deixado herdeiros; 2º, ou executores testamentarios; 3º, quando os herdeiros forem desconhecidos; 4º, legalmente incapazes; 5º, ou estiverem ausentes.

Segue-se que as Convenções precisando e determinando por este modo os casos de intervenção dos consules, tiveram em vista conferi-la unicamente, quando pelo direito brasileiro não houvesse quem ficasse na posse e cabeça de casal para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

O que acabo de ponderar importa o mesmo que dizer-se:— que a intervenção conferida aos consules pelas referidas Convenções circumscreve-se aos casos em que a successão se considera vacante.

A base da intervenção consular, portanto, não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, mas sobretudo a falta absoluta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos.

Esta doutrina, conforme o governo imperial já declarou na sua resposta á nota collectiva do 1º de Maio de 1864, não póde ser contrariada pela declaração feita nas Convenções, de que o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos consules, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

Semelhante declaração é subordinada ao que se acha antecedentemente disposto no proprio artigo a que está incorporada, e apenas explicativa do periodo em que se falla dos herdeiros incapazes, em cujo numero estão incluídos os menores.

Era preciso que se fizesse especificada menção dos menores para ficar bem claro que, não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a menoridade seguiu a condição civil do pai fallecido, como faculta a lei de 10 de Setembro de 1860; visto que, a não se dar esta faculdade, não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros, aqui nascidos, outra lei civil que não fosse a brasileira.

Os consules, portanto, só podem intervir nas successões em que não houver conjuge sobrevivente, executor testamentario, emfim quem pelas nossas leis pertença ficar de posse dos bens e cabeça de casal embora haja filhos menores, e havendo viuva não tenha esta feito a declaração do art. 2º da Lei de 10 de Setembro de 1860.

Algumas vezes acontece que as hypotheses do art. 7º verificão-se em localidades, onde não ha agentes consulares.

Nestes casos as autoridades locais participarão immediatamente ao governo imperial o fallecimento do subdito estrangeiro, e procederão á arrecadação e liquidação do espolio, na fórma do Regulamento de 15 de Junho de 1859, até que o respectivo consul, ou a pessoa por elle nomeada *ad hoc*, se apresente para tomar conta da herança.

O espolio assim arrecadado só poderá ser entregue ao consul, ou ao agente por elle nomeado, se por ventura não estiver ainda liquidado, e o sex producto recolhido ás collectorias ou thesourarias provinciaes, na conformidade do que dispõe o citado Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Convém não confundir estes agentes de que trata o art. 7º § 2º da Convenção Consular entre o Brasil e a França e disposições analogas das outras Convenções, com os agentes consulares de que fallão os primeiros artigos das mesmas Convenções.

Estes ultimos são os consules geraes, consules e vice-consules, que são agentes publicos, nomeados ou confirmados pelos seus respectivos governos, e que não podem assumir o exercicio de suas funcções sem terem previamente apresentado as suas cartas patentes, e obtido o *exequatur* imperial.

Concedido o *exequatur*, e preenchidas as formalidades, que recommenda o despacho-circular de 10 de Janeiro proximo passado, estes agentes publicos gozão de todas as prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

É escusado dizer que, de accôrdo com o direito convencional e das gentes, o governo imperial reserva-se o direito de exceptuar as lo calidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes agentes.

A este respeito V. Ex. dever-se-ha regular pelo meu despacho-circular de 4 de Julho do anno proximo preterito, em que declarei ás presidencias das provincias, que não continuassem a autorisar a creação de agencias consulares, e o exercicio immediato dos individuos nomeados para taes cargos.

As pessoas de que falla o art. 7º § 2º são agentes especiaes e particulares, que os consules podem nomear, sob sua responsabilidade, para arrecadar e liquidar uma certa e determinada herança. Não gozão de privilegio e prerogativa alguma, e só podem occupar-se da herança de que

são encarregados. Não tem iniciativa em nenhum outro caso de successão, que apparecer, senão depois de nova nomeação, na qual dever-se-ha sempre especificar a herança, cuja arrecadação lhes é confiada.

Cabe-me prevenir a V. Ex. de que os vice-consules só podem nomear taes agentes, quando tratar-se de administrar e liquidar as heranças, que se derem dentro dos seus respectivos districtos, que de ordinario só comprehendem as cidades, villas e portos onde residem.

O registro dos *exequaturs* imperiaes nas secretarias dos governos provinciaes, conforme determina o citado despacho circular de 10 de Janeiro do anno corrente, habilitará essa presidencia a conhecer a extensão e composição dos districtos consulares.

Os consules geraes, e os consules podem nomear esses agentes especiaes, que tem de arrecadar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos em localidades, onde não houver vice-consulados de suas nações.

Cabe-me ainda advertir a V. Ex. que a competencia do consul para o recebimento da herança cessará, se por qualquer circumstancia superveniente a successão deixar de conservar-se nos casos precisos e limitados pelo art. 7º para a intervenção dos agentes consulares na administração e liquidação dos bens deixados por subditos de suas nações fallecidos no Imperio.

Devo por ultimo declarar a V. Ex., que é mui reprehensivel e intoleravel o procedimento de alguns consules, que se arrogão o character de juizes, admittindo as pessoas interessadas nas successões de seus nacionaes a requerer perante elles providencias relativas aos actos da administração das heranças.

É uma pretensão inadmissivel, que não tem apoio nas Convenções, e que por conseguinte cumpre repellir com toda a energia, pois que é, além de tudo, uma flagrante violação da soberania territorial.

Os consules, ainda mesmo nos casos em que as Convenções conferem a intervenção exclusiva para os actos da administração e liquidação das heranças, não a podem exercer senão pessoalmente, ou por agentes nomeados sob sua responsabilidade.

São simples administradores das heranças dos seus nacio-

naes; e nos proprios actos de administração e liquidação dessas heranças, a autoridade local tem o direito e obrigação de intervir desde que apparecer alguma difficuldade, que dê lugar á contestação.

Não podem os consules decidi-la porque não exercem jurisdicção contenciosa, o que é attribuição essencial e exclusiva do poder judiciario.

Qualquer questão que sobrevier deve ser immediatamente levada aos tribunaes do paiz, unicos competentes para resolvê-la: continuando os consules a proceder neste caso como representantes da successão.

Emquanto as justiças não proferirem o seu julgamento, os consules não podem continuar a liquidação, a qual fica suspensa até a decisão da questão.

A intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes é, pois, apenas graciosa ou voluntaria.

Arrecadão, administração e liquidão os espolios vacantes emquanto não ha contestação ou reclamação, isto é, emquanto a intervenção é *inter volentes*; cessa, porém, *ipso jure*, desde que surgir alguma questão, que tenha de ser decidida por quem tem o direito de julgar, que são os tribunaes imperiaes.

Os consules, segundo fica dito, não tem em caso algum o caracter de juizes, e por isso tambem não podem julgar o processo divisorio, o que é da competencia do juiz do territorio.

As partilhas, que tiverem sido feitas perante os consules, só poderão ter valor depois de serem apresentadas ao juiz territorial, e este as tiver julgado por sentença. Sem esta confirmação judicial o processo divisorio feito pelos consules não tem validade alguma no nosso paiz; e por conseguinte ninguem apresentará semelhantes cartas de partilhas como documento authenticico. Estão no mesmo caso das partilhas amigaveis, que carecem ser homologadas para poderem obrigar, firmar direitos e servir de documento.

Os formaes de partilhas feitas pelos consules que não tiverem sido julgadas pelo juiz competente, não servirão de titulo de dominio; e portanto as repartições publicas não transferirão propriedade alguma em virtude de taes titulos, e diante dos tribunaes não produzirão effeito algum.

Recommendo a V. Ex. que preste a estas instrucções a

mais séria attenção, e dellas dê conhecimento ás autoridades dessa provincia, significando-lhes o empenho que tem o governo imperial em que seião cabalmente comprehendidas as suas vistas, e fielmente executadas as suas ordens.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira*.—Á S. Ex. o Sr. presidente da provincia de.....

---

*Circular n. 11.—1.ª Secção.*—Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1865.

Carlós Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro ancional, transmite aos Srs, inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução na parte que lhes toca, os inclusos exemplares das Circulares de 4 de Julho de 1864, 10 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno, expedidas pelo ministerio de estrangeiros a respeito das attribuições das nossas autoridades locais e dos agentes consulares das nações, com as quaes celebrámos Convenções.—*Carlos Carneiro de Campos*.

---

*Aviso a que se refere a Circular reservada de 16 de Agosto de 1865.*

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1865.—Illm. e Exm. Sr.—De conformidade com a deliberação tomada em conselho de ministros, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para fazer-lhe a seguinte comunicação:

V. Ex. sabe que os agentes das Potencias que celebrarão Convenções Consulares com o Brasil, especialmente os de Portugal, têm assumido em muitos casos attribuições que essas Convenções lhes não concedem em materia de arrecadação, administração e liquidação de heranças.

A doutrina do governo imperial tem sido claramente exposta em termos geraes, e applicada segundo elles a cada um dos casos que se têm apresentado; ainda não foi alterada e o governo continúa a pensar que é ella a unica legitima e autorisada pela letra e espirito das Convenções.

O governo imperial se julga com o direito de estabelecer

pelos meios ordinarios a competencia da autoridade local em todos os casos em que fôr desconhecida; quer porém attender a considerações que se lhe offerecem no exame deste importante assumpto.

Nos inventarios, a que me refiro, procederão sem duvida os agentes consulares em boa fé, acreditando que estavam os seus actos comprehendidos nas disposições das Convenções.

Abrangem esses inventarios interesses numerosos e de crescido valor, e estes poderião soffrer grave prejuizo pelas delongas provenientes da instauração de novos processos.

Accresce ainda que o governo imperial trata de chegar a um accôrdo com as nações que celebrarão as Convenções Consulares, ácerca dos pontos mal interpretados, e isso aconselha-nos a não alterar o que se acha concluido em boa fé, e por causa da exagerada amplitude que no começo da execução das Convenções se deu aos artigos que se referem ao assumpto em questão.

Attendendo a estas considerações, resolveu o governo de Sua Magestade que se não levante questão ácerca dos inventarios que estão concluidos e em que os agentes consulares, interpretando muito largamente as Convenções, exorbitarão das attribuições que lhes forão conferidas, e se deixe que surtão aquelles inventarios todos os seus effeitos.

Esta resolução do governo imperial não importa a menor alteração da intelligencia que o mesmo governo tem dado ás Convenções Consulares e que, como eu disse, parece-lhe a unica legitima.

Fazendo esta communicação a V. Ex., cumpre-me declarar-lhe que levei-a nos mesmos termos ao conhecimento do Sr. ministro da justiça e que S. Ex. informou-me de que já expedira as necessarias ordens para sua execução.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.—*José Antonio Saraiva.*—Á S. Ex. o Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

---

*Circular.*—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1866.—Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Sr. Barão do Penedo, acreditado em missão especial junto do governo de França, assignou em Paris, aos 21 de Julho

do corrente anno, com Mr. Drouyn de Lhuys, ministro dos negocios estrangeiros daquelle Estado, uma declaração interpretativa do art. 7º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860, promulgada por Decreto n.º 2787 de 26 de Abril de 1861.

Transmittindo a V. Ex. os inclusos exemplares desse novo ajuste e do Decreto que o promulga, a fim de que se sirva leva-lo sem demora ao conhecimento das autoridades dessa provincia, encarregadas de sua execução, offerecerei a V. Ex. algumas observações tendentes a facilitar a intelligencia das clausulas que acabão de ser estipuladas, e a determinar o seu alcance e importancia.

O art. 7º da Convenção supracitada confere, como V. Ex. sabe, aos agentes consulares do Brasil e da França, em certos e determinados casos, a faculdade de arrecadar, administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos nos respectivos territorios das altas Partes Contractantes.

As estipulações desse artigo estabelecêrão regras especiaes, e diversas das que erão até então applicadas no Brasil ás heranças de subditos Francezes, resultando tal diversidade do facto de se haverem concedido aos agentes consulares daquelle nação attribuições que o governo imperial sempre lhes negára. Ampliando assim as attribuições consulares, determinando os casos em que devião ser exercidas e indicando os actos nellas comprehendidos, esperavão os dous governos pôr termo aos repetidos conflictos que as referidas heranças provocavão entre as autoridades judicias do Imperio e os consules de França.

Infelizmente, depois de algum tempo de execução, forão as mencionadas estipulações interpretadas de diverso modo pelas autoridades encarregadas de sua applicação, e, surgindo as duvidas, reaparecêrão os conflictos, trazendo consigo uma situação mais complicada que a anterior por causa das circumstâncias que a acompanhavão.

Com effeito, quando a legação de França encetou a discussão sobre a interpretação do art. 7º, estavam já celebradas com a Confederação Suissa, com a Italia, Hespanha e Portugal, Convenções identicas á de 10 de Dezembro, e os representantes desses Estados, unidos áquelle legação, formulá-rão iguaes reclamações contra o procedimento dos magistrados brasileiros nos casos de heranças sujeitos ás determinações dos sobreditos actos internacionaes. Por outro lado, no

fôro, assim como na imprensa e no próprio parlamento, formára-se uma opinião decididamente hostil ás clausulas das Convenções relativas a heranças, sendo as attribuições conferidas aos consules consideradas offensivas do principio da soberania territorial. E de facto erão postas em duvida algumas das consequencias mais incontestaveis daquelle principio, e dava-se ás attribuições consulares uma extensão incompativel com a sua natureza e fins.

Assim que, a questão tornára-se complexa, e V. Ex. comprehende que a difficuldade de sua solução não provinha sómente dessa circumstancia, mas tambem da necessidade em que o governo imperial se viã collocado de defender as prerogativas da soberania territorial, tendo ao mesmo tempo de conservar aos consules, dentro de justos limites, as faculdades extraordinarias, cujo exercicio lhes fôra consentido no interesse de seus nacionaes.

A discussão havida nesta côrte, cujos incidentes V. Ex. conhece, manifesta que o governo imperial procurou com empenho a conciliação destes dous termos da questão. Mas as suas decisões sobre varias reclamações, assim como as circulares que expozerão a sua doutrina, não produzirão o desejado effeito de dissipar as duvidas existentes, e portanto deixarão a questão indecisa.

Nestas circumstancias os governos do Brasil e de França, dirigidos pelo mesmo espirito de conciliação, concordarão em proceder a um novo exame do art. 7º da Convenção de 10 de Dezembro, a fim de fixar-se de commum accôrdo o seu sentido e modo de execução. Encetou-se em Paris entre o plenipotenciario do Brasil e o ministro dos negocios estrangeiros de França, uma discussão larga, em que a questão, estudada á luz dos principios que a regem, e elucidada pelo exame comparativo das legislações dos dous paizes, foi conduzida aos resultados satisfactorios que se achão consignados na declaração interpretativa.

As clausulas deste ajuste claras e minuciosas, como verá V. Ex. de sua leitura, desenvolvem e completão o art. 7º da Convenção de 10 de Dezembro, abrangendo nas soluções, que enuncião, todos os actos comprehendidos no processo divisorio nos casos de heranças de que se trata.

Destas clausulas especificão umas quaes são as attribuições reservadas á autoridade local, e quaes os actos que

cabem dentro das faculdades concedidas aos consules; as outras determinão os casos em que estes podem exercer as suas faculdades excepcionaes.

As primeiras mostram que o principio da soberania territorial não foi modificado senão tanto quanto era necessario e justo, para que os consules possam exercer a acção tutelar que lhes é propria, em favor dos interesses dos seus nacionaes envolvidos na herança.

As segundas determinão os casos de intervenção, applicando um principio novo, o da nacionalidade dos interessados, combinado com o da soberania territorial.

O § 2º da declaração interpretativa, que trata da applicação desse principio, estabelece em resumo, que o consul não intervirá, quando não houver senão herdeiros brasileiros, nem quando, com herdeiros francezes todos maiores, concorrerem herdeiros menores de nacionalidade brasileira.

Intervirá todas as vezes, que entre os herdeiros francezes houver um ou mais de um menor ou ausente, sendo a sua intervenção exclusiva sómente se não houver ao mesmo tempo nem viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes; porque, no caso contrario, o consul administrará em commum com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Em França, porém, nos casos de fallecimento alli de subdito brasileiro a intervenção consular será sempre exclusiva, porque a administração em commum não foi admittida senão por causa das disposições especiaes da legislação brasileira a respeito do cabeça de casal, e testamenteiro, que não existem na legislação franceza. Tal é o sentido da ressalva expressa no final do § 2º.

Em virtude da faculdade contida na Lei de 10 de Setembro de 1860, os menores nascidos no Brasil de pais francezes, são equiparados aos herdeiros de nacionalidade franceza para os fins da intervenção consular. É, como V. Ex. vê, a reproducção da clausula final do art. 7º da Convenção de 10 de Dezembro.

As estipulações da declaração relativas aos actos comprehendidos na intervenção consular mostram que esses actos

são conservatorios da herança e preparatorios da decisão final dos direitos dos herdeiros, a qual pertence exclusivamente, em todos os casos, á autoridade local. Assim, pois, a acção do consul não substitue nem annulla a da autoridade local, mas com ella se combina.

O consul e a dita autoridade, cada um dentro da esphera de acção que lhe é propria, concorrem para o resultado final do processo hereditario: o primeiro, acutelando, conservando e liquidando interesses; o outro regulando a transmissão da propriedade e a liquidação dos direitos e pretenções que se apresentem em concurrencia ou opposição.

O consul, quando a sua intervenção é cabida, procede á opposição dos sellos e descreve os bens com a autoridade local, ou sem ella, se não comparece; pertence-lhe exclusivamente arrecadar todos os valores da herança; tratar de sua conservação e aproveitamento, e satisfazer os legados, dividas e encargos.

A autoridade judiciaria competente procede á abertura dos testamentos; julga das questões de validade delles; nomea tutores e curadores; autorisa a venda dos bens móveis ou de raiz, faz a partilha, nomeando peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas; julga das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça, e de todas as contestações que sobrevierem entre os co-herdeiros ou entre os herdeiros e terceiros que se considerem com direito contra a herança.

Em virtude do mesmo principio da soberania territorial, que serve de base a estas disposições, está estabelecido que a intervenção consular não embarça a acção da autoridade judiciaria a respeito dos bens penhorados, embarcados, sequestrados, ou pertencentes a massa fallida, ou a sociedade commercial. A respeito desses bens, o consul sómente conserva o direito de velar, no interesse dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades da lei.

Todas estas estipulações que aqui ficão expostas em resumo são tão explicitas, que limito-me a chamar sobre ellas a attenção de V. Ex., indicando-lhe apenas a conveniencia de assistir a autoridade local em todos os casos ás operações da opposição dos sellos e do inventario.

Resta-me fallar das clausulas dos §§ 5º, 16º e 17º que regulão casos omissos no art. 7º da Convenção. O primeiro trata do procedimento que se deve ter quando não existe agente consular no lugar do fallecimento. Nesse caso a autoridade procede á arrecadação da herança até que chegue o consul ou o seu representante.

O § 16º, comquanto contenha uma estipulação nova, não faz mais do que ampliar as attribuições conferidas ao consul no § 6º da Convenção, incluindo as partilhas amigaveis nos actos que, em virtude daquelle artigo, podem os consules praticar.

O § 17º regula o modo de proceder-se a respeito das heranças que, tornando-se vagas, tem de ser devolvidas ao governo territorial.

Taes são os resultados da negociação que a declaração interpretativa encerrou. O governo imperial os julga satisfactorios, e confia em que este novo ajuste fará entrar a questão de heranças no Brasil em uma nova phase isenta de difficuldades, e será para elle, assim como para o governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, prova mui grata da lealdade e das disposições amigaveis que os animão em suas relações.

Convem entretanto que as autoridades brasileiras incumbidas da execução destas novas estipulações, inspirando-se nos mesmos sentimentos, as observem com a mais escrupulosa fidelidade e circumspecção, empenhando-se em evitar o apparecimento de qualquer difficuldade. São estes os desejos do governo imperial, e, recommendando a V. Ex. que o faça constar ás respectivas autoridades dessa provincia, remetto-lhe aqui inclusa uma traducção das instrucções que no mesmo sentido dirigio o governo francez aos seus consules nesta cõrte, na Bahia e Pernambuco.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de... — Conforme. *Joaquim Thomaz do Amaral*.

---

*Traducção.* — Paris, Agosto de 1866. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Directoria dos consulados e negocios commerciaes. — Senhor. — As difficuldades, que nestes ultimos annos suscitou no Brasil a interpretação do art. 7º

da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860, fixarão, como o sabeis, desde a sua origem, a minha mais séria attenção. Raras vezes abria-se uma herança franceza naquelle paiz, sem que surgisse um conflicto de attribuições entre o agente do meu ministerio encarregado de administra-la e as autoridades brasileiras. Estas, recusando admittir que o Tratado de 1860 pudesse produzir o effeito de restringir, em certos casos especiaes, a faculdade de intervenção que lhes conferião as leis do paiz, pretendião substituir a sua acção á do consul, logo que existia quer um testamento, quer um herdeiro brasileiro, menor, ausente, ou cabeça de casal, quer ainda uma viuva brasileira de nascimento. Os nossos agentes, por seu lado, sustentavão que a Convenção lhes conferia o direito de intervir, fosse qual fosse a legislação territorial, todas as vezes que os interesses de um francez, ausente ou incapaz, estavam empenhados na liquidação de uma herança franceza. Cada um invocava, sem resultado, a intervenção presumida do negociador de sua nação, e o conflicto prolongava-se com detrimento de todos os interessados.

Para pôr termo a esta lamentavel situação, dirigimos um appello á lealdade do gabinete do Rio de Janeiro, que, como me praz reconhecê-lo, offereceu-nos regular por meio de uma declaração interpretativa as questões delicadas cuja solução ficára indecisa no Tratado, e nesse intuito até mandou a Paris um plenipotenciario especial. As difficuldades que apresentava o projectado accôrdo, em consequencia de certas divergencias existentes entre as legislações dos dous paizes, forão felizmente aplainadas mediante concessões reciprocas, e eu tenho a satisfação de annunciar-vos, Senhor, que, no dia 24 do mez ultimo, assignei com o Sr. Barão do Penedo, um accôrdo que determina, de modo preciso, o limite das attribuições respectivas dos consules e das autoridades locaes em materia de herança.

Tenho a honra de remetter-vos . . . exemplares dessa declaração. O desenvolvimento dado ás suas disposições dispensa-me de qualquer commentario explicativo. Como vós o vereis, o governo do Brasil reconhece aos nossos agentes o direito de intervir todas as vezes que houver quer entre os herdeiros, quer entre os legatarios universaes ou por titulo universal, um ou mais de um subdito francez

ausente ou incapaz. O mesmo governo admite que o exercicio deste direito não é incompativel nem com a existencia de herdeiros brasileiros menores ou ausentes, nem com a presença de um testamenteiro. Por nossa parte, consentimos em transigir sobre a base equitativa da divisão dos interesses na razão das nacionalidades: conseguintemente ficou convencionado que, havendo, quer um testamenteiro, quer um ou mais de um herdeiro brasileiro ausente ou incapaz, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer uma viuva brasileira de nascimento, o consul será obrigado a proceder conjuntamente com a dita viuva, ou dito cabeça de casal, ou com o representante legal daquelles menores, ou dito testamenteiro. Mas, afóra esses casos, o consul administra e liquida exclusivamente toda a herança franceza na qual está interessado um de seus nacionaes, ausente ou menor.

Além disso o accôrdo regula certos pontos particulares que a Convenção de 1860 não previo, e por vezes suscitárão contestações entre os nossos agentes e a autoridade local. O recurso áquella autoridade para a abertura dos testamentos, assim como para a nomeação de tutores ou curadores, o procedimento que deve ser observado quando se trata dos bens da herança de um fallido ou quando o defunto era membro de uma sociedade commercial, emfim a devolução das heranças que se tornão vagas ao governo territorial, são objecto de disposições bastante explicitas para que qualquer divergencia de opinião seja d'ora em diante impossivel.

Mas o accôrdo celebrado entre os dous governos corresponderia imperfeitamente á sua expectativa, se os agentes e as autoridades encarregadas de applica-lo não se inspirassem no espirito de conciliação que, de uma e outra parte, facilitou a conclusão delles. Devo pois, Senhor, recomendar-vos que, com o maior cuidado, eviteis, quer exercendo, quer reivindicando os vossos direitos, tudo quanto possa trazer difficuldades ou desintelligencias. Podereis sempre, eu o espero, por meio de explicações verbaes trocadas amigavelmente, assim como pela moderação do vosso procedimento, aplinar as difficuldades desde sua origem, e quando a vossa acção tiver de combinar-se com a de um testamenteiro ou de um representante de

interesses brasileiros, sabereis haver-vos de modo que enquanto durarem as operações, reine perfeita harmonia entre vós e o liquidador. Não posso insistir demasiadamente sobre este ultimo ponto, porque das condições de boa harmonia, nas quaes se exercer esta acção commum, ficarão dependentes as vantagens praticas do accôrdo.

O governo do Brasil, por sua parte, dirigirá sem duvida instrucções no mesmo sentido ás autoridades dos districtos em que residem os nossos nacionaes. É de interesse para o Brasil, que já repudiou as tradições restrictivas de outras épocas, augmentar cada vez mais as facilidades offerecidas aos subditos de outras nações que querem formar estabelecimentos no seu territorio. Os estrangeiros, em França, onde concorrem por sua affluencia para o desenvolvimento da prosperidade publica, gozão não só da protecção efficaz das nossas leis, como ainda, e com a maior largueza, das garantias especiaes que lhes assegura a intervenção tutelar dos agentes de seus respectivos governos. O feliz exito da nova negociação que acabamos de concluir com o gabinete do Rio prova que elle aprecia as vantagens de semelhante regimen, e praz-me acreditar que o exemplo liberal por elle dado hoje aos outros Estados da America do Sul não ficará sem influencia sobre suas ultteriores determinações.

Recebei, etc.

(Assignado) *Drouyn de Lhuys.*

Conforme. — *Joaquim Thomaz do Amaral.*

---

DECRETO N. 3711 DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Promulga a declaração interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brasil e da França para firmar o sentido e modo de execução do art 7º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 10 de Dezembro de 1860.

Havendo-se assignado em Paris aos 21 de Julho do corrente anno, entre o meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial e o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma declaração interpretativa do art. 7º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil

e a França em 10 de Dezembro de 1860, e promulgada pelo Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861, hei por bem mandar que as disposições da referida declaração interpretativa, que com este baixa, sejam observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7.º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo-quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Declaração Interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França.

Havendo a applicação do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuição entre as autoridades do Brasil e os consules francezes, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflicts, resolvêrão, de commum accôrdo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados:

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes; e

Ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorizados, convierão no seguinte:

§ 1.º

No caso de morte de um subdito de uma das Partes Contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um francez fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo :

Quando um francez fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do francez fallecido no Brasil houver um ou mais francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se com um ou mais herdeiros francezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer uma viuva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais francezes será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os consules brasileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um brasileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á Lei Franceza.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules e vice-consules :

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto

prevenindo com antecipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.º Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixaráõ, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverãõ ter lugar; o aviso do consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederãõ sem demora e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul e pela autoridade local só serãõ levantados de commum accôrdo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; se o consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se der em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens móveis da herança susceptíveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens móveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha, que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administrar só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou

aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas, que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do thesouro.

§ 9.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmulas legaes. Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 10.º

Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11.º

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao consul, nos termos do § 2º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo

no caso em que o § 2º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.

Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo consul, nos termos do § 2º, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2º, pelo consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante

legal dos menores, ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de opposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamentario, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão, de commum accôrdo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabelião ou escrivão (*notairè* ou *officier public*) competente do lugar, para assistir ao acto da partilha amigavel, e assignar com o chanceller, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, contanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e selados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Se a herança de um subdito de uma das duas Partes Contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra,

se tornar vaga (*vient à tomber en deshérence*), isto é, se não houver nem conjugue sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da opposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e pronomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial por intermedio do consulado brasileiro em Paris, ou do consulado francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O consul procederá á administração e á liquidação de herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjugue, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possuão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brasil e da França declarão, de commum accôrdo, dar ao art. 7º da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Paris, aos 21 de Julho de 1866.

(L. S.)

(Assignado)—*Penedo.*

(L. S.)

(Assignado)—*Drouyn de Lhuys.*

---



# SEGUNDO ADDITAMENTO

CONTENDO

AS DECLARAÇÕES INTERPRETATIVAS

DAS

CONVENÇÕES CONSULARES

ENTRE O IMPERIO DO BRASIL, O REINO DE PORTUGAL  
E A CONFEDERAÇÃO SUISSA

ALÉM DE

Outras disposições concernentes a heranças de subditos  
estrangeiros.



## SEGUNDO ADDITAMENTO.

---

*Consulta se a herança do subdito hespanhol Ginez Graan deve ou não pagar direitos á fazenda provincial do Rio Grande do Sul.*

2ª secção.— N. 21.— Ministerio dos negocios estrangeiros.  
— Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1867.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.— Por motivos de deferencia para com a legação de S. M. Catholica, solicitou este ministerio do que ora se acha a cargo de V. Ex., em 31 de Agosto do anno ultimo, a expedição de ordens para que fosse entregue ao vice-consul da Hespanha em Porto-Alegre a quantia de 181\$630, pertencente á herança do subdito hespanhol Ginez Graan, que se achava depositada na thesouraria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo aquelle agente consular tratado de promover a entrega da referida quantia, declarou a presidencia da indicada provincia, que a herança de Graan, se tem de ser devolvida a seus descendentes ou ascendentes, não está sujeita ao pagamento de taxa alguma á fazenda provincial, mas que se tem de passar a herdeiros, devem estes pagar os respectivos direitos estabelecidos em relação ao anno do fallecimento.

Contra esta declaração representou-me o ministro de S. M. Catholica em nota que acaba de dirigir-me e que por cópia junta tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., acompanhada de cópias dos documentos que a instruirão.

Rogando a V. Ex. se sirva communicar a solução que julgar dever dar á questão de saber se a entrega da supra-mencionada herança depende do pagamento do imposto exigido, se verificar-se o caso figurado, cumpre-me dizer que este ministerio, solicitando aquella entrega, teve em vista poupar aos interessados, que estivessem ausentes, as

difficuldades que encontrarião no estricto cumprimento das formalidades requeridas pelo Regulamento de 15 de Junho de 1859, a que estava a herança sujeita.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais alta estima e mui distincta consideração. — *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.* — A S. Ex. o Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

Directoria geral da fazenda provincial em Porto-Alegre, 5 de Março de 1867.

Ill.<sup>mo</sup> Sr. — Procurando V. S. saber pelo seu Officio de 24 do mez de Fevereiro proximo findo se a herança do subdito hespanhol Ginez Graan, fallecido em Alegrete no anno de 1861, tem de pagar alguma taxa ou direitos provinciaes, por ter sido recolhida á thesouraria da fazenda a quantia de 181\$630 e ter essa importancia de ser entregue ao Exm. Sr. ministro da Nação Hespanhola, residente na Côrte do Rio de Janeiro, tenho a honra de significar a V. S., em resposta ao seu dito officio, que, precedendo consulta e parecer da procuradoria fiscal dos feitos da fazenda provincial que o deu e V. S. verá da cópia inclusa, essa herança se fôr devolvida a descendentes ou ascendentes d'aquelle fallecido não tem que pagar taxa alguma á fazenda provincial.

Se porém a transmissão da mesma herança recahir em herdeiros, tem estes de pagar os respectivos direitos estabelecidos em relação ao anno do fallecimento e estes terão accrescimo se os respectivos herdeiros forem domiciliados fóra do Imperio, devendo tudo isso ter lugar no acto da liquidação da mesma herança e entrega da mesma a quem competir, como tudo V. S. verá bem explicado no supra-mencionado parecer.

Aproveito a occasião para dar segurança da minha consideração, etc.

Illm. Sr. José Francisco dos Santos, vice-consul da Hespanha nesta capital. — O director geral, *João Capistrano de Miranda e Castro.* — Conforme. — *Joaquim Thomaz do Amaral.*

---

Se a herança do subdito hespanhol Ginez Graan, de que trata a consulta do Sr. vice-consul de Hespanha, se tem de devolver a herdeiros forçados (ascendentes ou descendentes) do mesmo Graan, não tem que pagar taxa alguma a predita herança. Se a transmissão dessa herança, porém, se operar em favor de herdeiros collateraes do mesmo Graan, ou de herdeiros estranhos por elle instituidos em testamento, em tal caso está a dita herança sujeita ao respectivo imposto de transmissão por herança ou legado. E na cobrança do seu imposto se hão de guardar as disposições do art. 16 da Lei do orçamento de n. 446 de 4 de Janeiro de 1861, que regeu no exercicio de 1860 a 1861 do 1º de Julho daquelle anno até ao ultimo de Junho deste ; ou as disposições da Lei n. 446 de 2 de Abril de 1861, art. 11 e seus §§, Lei que regeu no anno financeiro de 1861 a 1862 (de 1º de Julho daquelle anno até o ultimo de Junho deste) conforme o mez em que em o anno de 1861 (segundo informa o Sr. vice-consul) falleceu o supramencionado Graan.

Como se trata de um finado estrangeiro, chamo a attenção dos liquidantes do imposto para o preceito do art. 11 § 4 da já referida Lei de Abril de 1861, que augmenta com mais cinco por cento o predito imposto quando os herdeiros ou legatarios são domiciliados fóra do Imperio. Porto-Alegre, 4 de Março de 1867.— *Felisberto Pereira da Silva*, procurador fiscal.— Conforme.— *Joaquim Thomaz do Amaral*.

---

Legacion de España en Rio de Janeiro.— Rio de Janeiro, 30 de Marzo de 1867.

Exm. Señor. — Muy sensible me es, Señor Ministro, tener que molestar la atencion de V. Ex. por segunda vez en muy pocos dias.

En 10 del actual dirigi a V. Ex. una copia de la comunicacion que me fué dirigida por el Vice-consul de España en esta Córte, relativa al modo de proceder de las autoridades de Nueva Friburgo, en el abintestato del subdito español Manuel Antonio Spain.

A hora me creo en la triste necesidad de reiterar una nueva queja contra el modo de proceder del director de la Hacienda Provincial de Porto-Alegre y para que V. Ex. jurgue con toda imparcialidad la conducta que observan los

agentes del Gobierno Imperial en el cumplimiento de las ordenes del mismo le remito adjuntos y en calidad de devolucion las dos copias que me ha dirigido el Vice-consul de España en Porto-Alegre de las resoluciones de aquella autoridad en la sucesion del subdito español Ginez Graan.

Ruego a V. Ex. que teniendo presente la nota pasada por el Gobierno Imperial á esta Legacion, sobre las sucesiones de subditos españoles que fallecieron antes del convenio consular entre España y el Brazil, se sirva dar las ordenes oportunas, para que tanto la sucesion citada de Porto Alegre, como las otras que se hallen en igual caso, sean entregadas debidamente, sin las deducciones que las autoridades citadas quieren ecsigir.

Aprovecho la oportunidad, etc. — *Diego R. de la Quadra.*  
A S. Ex. el Señor Ministro de Negocios Estrangeros de S. M. el Emperador del Brazil. — Conforme. — *Joaquim Thomaz do Amaral.*

---

Circular n. 17. — 1ª Secção. — Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vascóncellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para os fins convenientes, que serão effectivamente responsabilisados se mandarem entregar os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, embora as presidencias das provincias o ordenem sob sua responsabilidade. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

2ª secção. — N. 4. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1867.

Accuso o recebimento da nota que o Sr. D. Diogo Ramon de la Quadra, ministro residente de S. M. Catholica, dirigio-me em data de 30 de Março ultimo, representando contra a falta de entrega ao vice-consul da Hespanha em Porto-Alegre da quantia de 181\$630, depositada na thesouraria da provinca de S. Pedro do Rio Grande do Sul e pertencente á herança do subdito hespanhol Ginez Graan.

Sinto ter de dizer ao Sr. de la Quadra que é legal a exigencia da qual fizerão as autoridades da referida provincia depender a entrega da sobredita quantia, visto como as heranças estão sujeitas aos impostos provinciaes de transmissão por titulo successivo ou testamentario.

Ha por parte do Sr. de la Quadra completo equívoco, quando invoca a nota passada por este ministerio á legação de S. M. Catholica sobre as heranças dos subditos hespanhóes fallecidos antes da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Hespanha, porquanto o que este ministerio disse, em nota de 31 de Outubro de 1863, foi que taes heranças não estavam sujeitas á citada Convenção, por não poder este acto internacional produzir efeitos retroactivos.

Assim pois tendo occorrido o fallecimento de Ginez Graan em 1861, estava a sua herança regida pelo Reg. de 15 de Junho de 1859, cujo estricto cumprimento podia o governo Imperial exigir se não tivesse julgado conveniente attender ao pedido da legação de S. M. Catholica, por motivos de deferencia e com a declaração de não estabelecer precedente.

Renovo ao Sr. de la Quadra as seguranças de minha mais distincta consideração. — *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.* — Ao Sr. D. Diogo Ramon de la Quadra. — Conforme. — *Joaquim Thomaz do Amaral.*

---

2ª secção. — N. 29. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 1º de Julho de 1867.

Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de 19 de Junho ultimo, pelo qual communicou-me V. Ex. que a presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ordenou á thesouraria de fazenda que ao vice-consul da Hespanha na villa da Uruguayana fosse entregue o producto dos espólios deixados pelos subditos hespanhóes João José Berrotaran e João José Vivanco, fallecidos antes da celebração da Convenção Consular vigente entre o Brasil e aquelle reino.

Concordo com V. Ex. em que foi inteiramente irregular o procedimento da referida presidencia, e declaro a V. Ex. que terei presentes as suas observações sobre o assumpto de que se trata.

Aproveitando esta oportunidade, remetto a V. Ex. a inclusa cópia da nota que passei ao ministro da Hespanha, de accôrdo com o aviso que V. Ex. dirigio-me, em 7 de Maio proximo findo, a respeito da entrega do espolio do subdito hespanhol Ginez Graan.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e mui subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos. — *A. C. de Sá e Albuquerque.*

---

Circular n. 21. — Ministerio dos negocios da fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, remette aos Srs. Inspectores das thesourarias de fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, a inclusa cópia do Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 13 do corrente, relativo a congrua que se ficou a dever ao fallecido padre José Francisco Pontes, vigario da freguezia de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande, e intelligencia das convenções consulares. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

*Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros a que se refere a Circular supra.*

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1867.

Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tenho presente o Aviso, que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 2 do corrente, ácerca da ordem que a presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul deu á respectiva thesouraria de pagar ao agente consular portuguez em Jaguarão a congrua que se ficou a dever ao fallecido padre José Francisco Pontes, vigario da freguezia de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, tendo o referido vigario fallecido em 31 de Outubro do anno ultimo, está a sua herança regida pela Convenção Consular celebrada com Portugal, e, portanto, verificadas as circumstancias que, segundo aquelle acto internacional, determinão

a intervenção consular, não se pôde recusar ao agente consular de Portugal a entrega da mencionada congrua, visto caber-lhe a faculdade de arrecadar todo o activo da herança.

Não consta dos documentos, que acompanhão o citado Aviso de V. Ex., quaes sejam as circumstancias em que a presidencia da provincia fundou a competencia do agente consular; mas a questão de incompetencia, nos casos de heranças regidas pelas Convenções Consulares, só pôde ser levantada pela autoridade judiciaria, á qual caiba, segundo a lei do paiz, proceder ao inventario; e, como, no caso vertente, não surgiu semelhante questão, não ha razão para negar o pagamento exigido, tanto mais quanto não podendo os consules dispôr livremente das heranças que arrecadão, e devendo a transmissão dellas ser effectuada de conformidade com as disposições da lei brasileira, não importa aquelle pagamento renuncia dos direitos fiscaes de transmissão porventura devidos, nem prejudica o direito do fisco brasileiro a haver a herança, se se tornar vaga.

Esse direito não pôde ser contestado.

Com effecto, nem a Convenção celebrada com Portugal, nem os outros actos internacionaes da mesma natureza, que se achão em vigor, contém estipulação expressa sobre heranças vagas, nem as suas clausulas podem ser applicadas a taes heranças, visto como referindo-se sempre a herdeiros, presuppõe a existencia delles, assim como o seu comparecimento.

É evidente pois que esse ponto da questão continuou sujeito aos principios anteriormente estabelecidos nas respectivas legislações das partes contractantes, e ao fisco do Brasil assiste o direito de reclamar dos consules a entrega de heranças por elles arrecadadas, regulando-se no exercicio desse direito pelas prescripções da lei em vigor no Imperio.

Não indicarei a V. Ex. a conveniencia de tornar esse direito effectivo; como, porém, a declaração interpretativa, concluida com a França em 21 de Julho de 1866, regula de modo mais favoravel do que a lei brasileira a applicação do principio da devolução das heranças vagas ao Estado, em cujo territorio occorre o fallecimento, rogarei a V. Ex. que nas ordens que julgar dever expedir se sirva declarar

as estipulações daquelle accôrdo extensivos aos casos regidos pelas Convenções Consulares celebradas com Portugal, Hespanha, Suissa e Italia.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. — *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.* — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

Circular n. 31. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmite aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução, os exemplares inclusos do Decreto n. 3935 de 21 do mez proximo passado, que promulgou o accôrdo assignado em 23 de Maio ultimo por parte do Brasil e de Portugal, para regular a execução do art. 13.<sup>o</sup> da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863, e da Circular que sobre este assumpto dirigio o ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 do corrente, aos presidentes das provincias. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

### **Convenção Consular entre o Brasil e Portugal.**

*Circular.* — 2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1867. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Communico a V. Ex. que no dia 23 de Maio do corrente anno, assignei com S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte, um accôrdo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal.

Este accôrdo, destinado a resolver a questão de attribuições consulares, pendente entre os governos dos dous paizes, está por elles approvado, e foi promulgado no Imperio por Decreto n. 3935 de 21 de Agosto ultimo; mas,

segundo foi estipulado, não começará a ter execução senão do 1º do proximo futuro mez de Outubro em diante.

À sua negociação servio de base a declaração interpretativa concluida com a França em 21 de Julho de 1866, e as clausulas desse ajuste apenas soffrêrão modificações que não as alterão em sua substancia.

No recente acto internacional, assim como no anterior, foi a intervenção consular admittida como auxiliar da acção das autoridades locaes: verifica-se nos casos em que convem collocar sob a protecção especial dos consules os interesses de seus nacionaes directamente empenhados na herança; e está graduada na proporção de taes interesses: não apparece, portanto, se elles não existem; é exclusiva, quando com elles não concorrem outros de nacionalidade diversa; e se concorrem, é exercida conjunctamente com a acção do representante legal desses outros interesses.

Para garantir a efficacia da sua intervenção tem o consul não só a faculdade de praticar actos tendentes á conservação, aproveitamento e apuração da herança, mas tambem o direito de representa-la em todas as questões que sobre ellas fôrem movidas perante os tribunaes do paiz.

Por outro lado pertencem á autoridade local todos os actos que têm por fim garantir e decidir afinal os direitos envolvidos na herança.

Em todos esses pontos essenciaes da questão ha perfeita concordancia entre o accôrdo e declaração interpretativa.

As differenças consistem em ter o accôrdo definido por outra fórma as circumstancias que determinão a intervenção consular; em ter enumerado com maior individuação os actos comprehendidos nas attribuições respectivas das autoridades locaes e dos funcionarios consulares; e em ter indicado o modo pratico de combinar a acção daquellas autoridades com a desses funcionarios, para que mais facilmente consigão estabelecer entre si a harmonia e mútua confiança de que depende o resultado final e satisfactorio a que devem chegar.

Em summa as clausulas do accôrdo reproduzem as da declaração interpretativa, ou as desenvolvem.

Prescindindo por esse motivo de mais amplas explicações, transmitto aqui juntos a V. Ex. . . . . exemplares impressos do dito accôrdo e do decreto que o promulgou, assim como

da correspondencia que, antes e depois de sua celebração, troquei com S. Ex. o Sr. ministro de Portugal, e do protocollo com que foi sua discussão encerrada.

Esses impressos deverão ser distribuidos pelas autoridades dessa provincia encarregadas da execução do referido accôrdo.

Por ultimo recommendarei muito particularmente a V. Ex. que faça constar áquellas autoridades que o governo imperial espera de sua illustração e zelo pelo serviço publico, que empenharão os maiores esforços para manter as suas relações com os funcionarios consulares de Portugal no mais perfeito estado de harmonia e boa intelligencia.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de... (Assignado). *A. G. de Sá e Albuquerque.* — Conforme. — *Joaquim Thomaz do Amaral.*

DECRETO N. 3935 DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

*Promulga o Accôrdo assignado na cidade do Rio de Janeiro em 23 de Maio do corrente anno por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.*

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte aos 23 de Maio do corrente anno, entre o meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal, um accôrdo para a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal em 4 de Abril de 1863, e promulgada pelo Decreto n. 3145 de 27 de Agosto do mesmo anno, hei por bem mandar que as disposições do referido accôrdo, que com esta baixa, sejam, do 1º de Outubro do corrente anno em diante, observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 13º da citada Convenção.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despa-

chos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 21 de Agosto de 1867, quadragésimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

**Accôrdo para a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal.**

Havendo a applicação do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre as autoridades locaes do Brasil e os funcionarios consulares de Portugal, o governo de S. M. o Imperador do Brasil e o de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflicts, resolvêrão regular de commum accôrdo a execução do citado artigo, e para esse fim os abaixo assignados :

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil ;

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal junto de S. M. o Imperador do Brasil :

Competentemente autorizados pelos seus respectivos plenos poderes, cuja boa e devida fôrma foi mutuamente reconhecida, convierão nos seguintes paragraphos :

§ 1.º

No caso de morte de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, as autoridades locaes competentes deverãõ immediatamente avisar aos funcionarios consulares: consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funcionarios, se fõrem os primeiros a saber do facto, deverãõ dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

1.º Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funcionario consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao governo imperial por intermedio da presidencia da respectiva provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso

e suas circumstancias. A presidencia da provincia transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta participação ao funcionario consular do districto. No entanto a autoridade local procederá, na fórma da lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até á chegada do funcionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2.º O funcionario consular mandará annunciar e fallecimento em um dos jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possão aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos lugares mais publicos.

#### § 2.º

A intervenção dos funcionarios consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brasil se realizará, dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes :

1.º Quando um subdito portuguez fallecido no Brasil não tiver deixado herdeiros de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes que não sejam portuguezes, o funcionario consular portuguez não intervirá.

2.º Quando entre os herdeiros do subdito portuguez, fallecido no Brasil, houver um ou mais portuguezes menores, ausentes ou incapazes, terá o funcionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro, nem herdeiros, de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores, ausentes ou incapazes.

3.º Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores ausentes ou incapazes houver ao mesmo tempo, quer um testamenteiro, quer herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes,

o funcionario consular portuguez administrará a herança conjuntamente com a dita viuva, ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores, ausentes ou incapazes.

4.º Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brasil de pais portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funcionarios consulares do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos.

5.º Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

§ 3.º

O funcionario consular nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá :

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto e até se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funcionario consular.

2.º Fazer tambem, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funcionario consular portuguez fixará, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do funcionario consular á autoridade será feito por escripto e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver feito, o funcionario consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações.

1.º Os sellos duplos postos pelo funcionario consular e pela autoridade local só serão levantados de commum accôrdo.

Todavia se o funcionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção: se o funcionario consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de commun: accôrdo dia e hora, para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funcionario consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o comunicará por escripto á autoridade local, e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se trata.

2.º O funcionario consular lavrará termo dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá cópia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento; mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funcionario consular, dentro do prazo de quatro dias.

1.º Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funcionario consular achar um testamento, descreverá a fôrma exterior delle no termo que deve lavrar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmulas legaes.

2.º Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o funcionario consular promoverá a sua abertura pelo juiz territorial.

3.º As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 6.º

Quando tiver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o funcionario consular promoverá, se por outro

modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 7.º

O funcionario consular nos casos em que, nos termos do § 2.º, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação da herança, deverá :

1.º Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto móveis como imóveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes.

2.º Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens móveis da herança, que fôrem de facil deterioração ou que não se possam guardar sem perigo ou grande despeza, bem como das acções de companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação.

3.º Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4.º Cobrar quer amigavelmente, quer judicialmente as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitaes mutuados e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quer antes, quer depois da data do fallecimento.

5.º Receber o producto da venda dos bens móveis e da dos imóveis no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz.

6.º Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação aos devedores.

§ 8.º

A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

1.º Em caso nenhum o funcionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submittidas aos tribunaes competentes.

2.º O funcionario consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha uma demonstração com-

pleta do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aquelles documentos devolvidos pela autoridade local com um traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º

O funcionario consular não poderá fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10.º

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo funcionario consular e a viuva ou cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funcionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverãõ ser feitos em commum, procedendo o funcionario consular e a viuva, ou cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até á partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11.º

Se sobrevier alguma questão, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funcionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, deverá o funcionario consular executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12.º

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao funcionario consular, nos termos do § 2º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funcionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor ou curador na observancia das formalidades legais, e, se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funcionario consular, nos termos do § 2º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o funcionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13.º

O funcionario consular ainda mesmo no caso em que o § 2º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitos conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funcionario consular conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, e com os tutores ou curadores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14.º

O funcionario consular, mesmo no caso em que o § 2º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto da sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funcionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o funcionario consular deixará liquidar a socie-

dade por quem competir, e receberá sómente a parte líquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o funcionario consular tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legais.

§ 15.º

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do funcionario consular, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervenha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o funcionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16.º

Se a herança de um subdito portuguez fallecido *ab intestado* no Brasil se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á fazenda publica do Brasil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funcionario consular em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial, por intermedio do consulado brasileiro em Lisboa, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O funcionario consular procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente Accôrdo. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente,

quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funcionario consular, a entrega ao Estado. O funcionario consular entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possuão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 17.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração e de liquidação que lhes competem nos termos dos paragraphos antecedentes: e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para representa-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes fõrem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios, nem das immunidades concedidas aos funcionarios consulares pela Convenção de 4 de Abril de 1863.

§ 18.º

Os herdeiros, se fõrem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão de commum accôrdo encarregar o funcionario consular de sua nação de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da heranca. Mas, se a herança comprehender immóveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão competente do lugar para assistir ao acto de partilha amigavel, e assigna-lo com o funcionario consular, sob pena de nullidade.

O funcionario consular respectivo terá além disto o direito de receber em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de herança de seus nacionaes, entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, comtanto que os bens da herança estejam situados no territorio da sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas, devidamente legalizados pelo funcionario consular, e sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes

e autoridades do Brasil e de Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o funcionario consular pertencer, e tenham sido submettidos previamente ás formalidades de sello, registro e insinuação, e a quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19.º

Tudo quanto nos diversos paragraphos do presente Accôrdo fica estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, terá reciproca applicação ao caso de fallecimento de um subdito brasileiro em Portugal.

Tal é a fórma por que os governos do Brasil e Portugal resolvêrão de commum accôrdo regular a execução do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, e que d'ora em diante servirá de norma do dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados firmárão o presente Accôrdo feito em duplicata e nelle puzerão o sello das suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.

(L. S.)

*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

(L. S.)

*José de Vasconcellos e Souza.*

*Documentos que se referem á negociação do Accôrdo.*

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1866.—O governo de S. M. El-Rei de Portugal, desejando contribuir quanto lhe seja possível para a mais prompta conclusão amigavel dos conflictos que a execução do art. 13º da Convenção Consular Luso-Brasileira de 4 de Abril de 1863 tem suscitado entre os funcionarios consulares portuguezes neste Imperio e as respectivas autoridades territoriaes, deu ordem e instruccões ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do mesmo Augusto Senhor, para assim o levar ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador, offerecendo-lhe ao mesmo tempo a proposta que segue, a qual

tem por base a Declaração Interpretativa de 21 de Julho do corrente anno, negociada entre o Brasil e a França, mandada executar neste Imperio por Decreto n. 3711 de 6 de Outubro ultimo.

Nesse intuito, e munido do indispensavel pleno poder, o abaixo assignado tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para as seguintes modificações, que o governo do seu Augusto Soberano desejaria fossem adoptadas no Accôrdo que tem em vista terminar com o de S. M. o Imperador, no interesse reciproco dos dous paizes:

*Primeira.* Substituição das palavras — consules geraes, consules e vice-consules — pela designação de — funcionarios consulares —, que, pela sua generalidade, comprehende tambem os agentes ou delegados consulares.

*Segunda.* Que seja eliminada, no Accôrdo proposto, a resalva que se encontra no § 2º da Declaração Interpretativa em favor da legislação franceza, a qual não conhece, como a lei portugueza, a entidade — *cabeça de casal* ou de *testamenteiro inventariante*.

*Terceira.* Quanto ao art. 10º da citada Declaração, que desde já fique bem consignado o principio de que só terá lugar a nomeação de tutor ou de curador, quando fôrem interessados como herdeiros no espolio subditos brasileiros menores, ausentes ou interdictos; pois que, quando houver em taes circumstancias herdeiros portuguezes, não deverá, quanto a estes, ser feita a nomeação de tutor ou de curador pelas autoridades territoriaes, por isso que o funcionario consular é o seu tutor ou curador nato sempre que o não houver dativo, nem expressamente designado pela lei commum; principio este que já antes da Convenção Consular estava em pratica, como se pôde ver de innumerables processos, que então corrêrão no juizo dos orphãos nesta côrte, e nos quaes o funcionario consular sempre foi considerado como tutor ou curador de seus nacionaes menores, ausentes ou interdictos; accrescendo que até na contagem desses processos o contador do juizo lançava a favor daquelle funcionario a porcentagem que o art. 82 do Regulamento imperial de 15 de Junho de 1859 attribue ao curador nos inventarios.

A quarta modificação consiste no seguinte additamento, que, para maior clareza, conviria fazer ao § 9º da Declaração Interpretativa: « *Pela sua parte, e a bem dos interessados, deverá o juiz, logo depois de aberto e registrado o testamento, devolvê-lo ao funcionario consular, sempre que deste dependa a sua execução.* » Aceito o additamento aqui suggerido, parece ao abaixo assignado que poderia caber immediatamente antes do periodo final do mesmo parographo.

A quinta, e á qual o governo de S. M. Fidelissima dá maior importancia, é a que diz respeito ao fisco. O § 17 da precitada Declaração Interpretativa confere ao fisco do paiz em que tem lugar o fallecimento de um subdito de uma das duas Partes contractantes a qualidãde de successor do espolio, com direito ao qual não appareção herdeiros em grão preferivel, segundo a ordem legal da successão *ab intestato*. Como S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros por certo não ignora, já antes de um antigo accôrdo sobre o assumpto entre Portugal e o Brasil, confirmado pelo Decreto de 10 de Março de 1852, os funcionarios consulares de Portugal remettião sempre para o deposito publico de Lisboa o producto liquido dos espolios a que não apparecião herdeiros.

Naquelle accôrdo estipulou-se que, decorrido um anno do fallecimento, e não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tinha lugar o seu pagamento,— *o agente consular poderia dispor da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tivesse, etc.*

Esta clausula, tão expressa no proprio Regulamento imperial de 8 de Novembro de 1851, confirmou aquella antiga pratica, que assim continuou com grande proveito dos herdeiros de pequenos espolios, cujas forças não comportavã o dispendioso processo de uma habilitação em fórma e da constituição de um procurador para cobrar neste Imperio o producto do espolio.

Em vista, pois, do exposto, muito estimaria o governo de S. M. Fidelissima que neste ponto não estabelecesse o accôrdo em proposta doutrina diversa da que até agora se praticava, aliás em harmonia não só com a legislação com-

mum de Portugal e do Brasil, mas tambem com os principios de direito mais geralmente adoptados.

O abaixo assignado, patenteando a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros quaes os pontos capitaes que o governo de seu Augusto Soberano tem a peito fiquem bem determinados no proprio accôrdo aqui proposto, deve ainda accrescentar, em cumprimento das ordens recebidas, que um ou outro ponto menos importante relativo ao mesmo assumpto poderá ficar reservado para as instrucções posteriores, que terão de ser combinadas entre os dous governos, quando aceito e assignado o referido accôrdo.

Certo de que com a sua esclarecida imparcialidade apreciará S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros o espirito de equidade que preside á respectiva proposta; confiado nas relações de amizade que tão felizmente existem entre Portugal e este Imperio, lisongeia-se o abaixo assignado de que terá ella o mais favoravel acolhimento por parte do governo de S. M. o Imperador.

Nesta bem fundada esperança o abaixo assignado aproveita a occasião para renovar os protestos de sua mais subida consideração e mui distincta estima pela pessoa de V. Ex.—A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

*José de Vasconcellos e Souza.*

---

2ª Secção.—N. 3.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 9 de Março de 1867.—Tive a honra de receber a nota que, com data de 28 de Dezembro do anno ultimo, dirigio-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, propondo de ordem de seu governo ao de S. M. o Imperador a negociação de um ajuste para a prompta e amigavel solução dos conflictos, que no Imperio tem suscitado a execução do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Como base da negociação proposta offerece S. Ex., indicando algumas modificações que o governo de Portugal deseja vêr adoptadas, a Declaração Interpretativa de 21 de

Julho de 1866, negociada entre o Brasil e a França e promulgada no Imperio pelo Decreto n. 3711 de 6 de Outubro daquelle mesmo anno.

Folgo de poder responder a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos que o governo imperial acolheu com a mais viva satisfação a proposta que lhe faz o de S. M. Fidelissima, tanto mais quanto, sendo a Declaração Interpretativa offerecida como base da negociação, tornou-se mais facil estabelecer entre as opiniões dos dous governos nesta questão um accôrdo tão perfeito e tão intimo como o que já existe entre os seus sentimentos.

Nutrindo, pois, a lisongeira esperança de vêr em breve concluido o ajuste projectado, encetou o governo imperial o exame das modificações á Declaração Interpretativa, cuja adopção lhe foi indicada, e, depois do estudo attento e sério a que submetteu essas modificações, conserva a convicção de que, comquanto não lhe seja possivel aceita-las todas, não deixará a negociação de chegar ao resultado satisfactorio que deve ter e ambos os governos desejão.

Passo a manifestar ao Sr. de Vasconcellos a opinião do governo imperial sobre cada uma das referidas modificações.

1.<sup>a</sup> Substituição das palavras — consules geraes, consules e vice-consules — pela designação de — Funcionarios Consulares.

Esta modificação não offerece duvida, subsistindo a doutrina da Circular de 4 de Julho de 1864, aqui junta por cópia.

2.<sup>a</sup> Eliminação da resalva expressa no final do § 2º da Declaração Interpretativa.

O governo imperial concorda nesta eliminação, justificada pela identidade da lei do Brasil e Portugal a respeito do cabeça de casal.

3.<sup>a</sup> Limitação da attribuição de nomear tutores e curadores que, pelo § 10º da citada Declaração, pertencem á autoridade local competente, sendo o consul reconhecido tutor e curador dos herdeiros portuguezes menores, ausentes ou interdictos.

O governo imperial não póde adherir a esta modificação, porquanto, tendo sempre sustentado que a nomeação dos tutores e curadores é attribuição da autoridade territorial,

não pôde sem incoherencia arrenegar esse principio depois que, a instancias suas, foi reconhecido e consagrado por uma nação civilisada e zelosa dos interesses de seus subditos como é a França.

A legação de Portugal com effeito insistio sempre em attribuir aos consules a nomeação dos tutores e curadores ou a competencia para terem sob sua guarda os menores e os respectivos bens assumindo a qualidade de tutores natos. Mas essa insistencia foi sempre repellida pelo governo imperial, como consta de diversas notas dirigidas á mesma legação.

E como pôde elle ceder hoje em favor de Portugal este principio de competencia local, de soberania territorial que elle sustentou com a França e della conseguiu?

Os arestos do juizo de orphãos da côrte, aos quaes se soccorre o Sr. de Vasconcellos, quand o tivessem a procedencia que S. Ex. lhes dá, estão infirmados pelas notas ácima alludidas.

Não procedem, porém, esses arestos, porquanto nada obsta que o juiz dos orphãos nomeie para tutores ou curadores, os consules ou estrangeiros subditos da nação a que pertencem os menores.

Semelhante nomeação é uma questão de conveniencia que ao juiz cabe resolver em virtude da faculdade que lhe é propria, mas é essencial que a nomeação seja feita por elle a fim de que o principio fique salvo.

4.ª Devolução ao consul do testamento aberto pela autoridade local, sempre que daquelle funcionario dependa a sua execução.

Não é possível admittir a declaração que nesse sentido pretende o governo portuguez, desde que as questões de validade dos testamentos devem ser submettidas, e não podem deixar de ser submettidas, aos juizes territoriaes.

Com effeito, a questão de validade dos testamentos pôde fundar-se na falsidade material dos testamentos; e como seria possível a inspecção ocular necessaria para apreciação da questão, não estando presente o testamento original?

Importaria isto o mesmo que destituir a autoridade territorial dos meios para chegar ao fim.

5.ª Esta modificação tem por fim a suppressão do § 17 da Declaração Interpretativa no accôrdo que se trata de

celebrar. Diz aquelle paragrapho: « Se a herança de um subdito de uma das Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en déshérence*), isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel, como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o subdito. »

Á applicação do principio consagrado por este paragrapho oppõe-se o Sr. de Vasconcellos, allegando que já antes, por um antigo accôrdo sobre o assumpto entre Portugal e o Brasil, confirmado pelo Decreto de 10 de Março de 1852, os funcionarios consulares de Portugal remettião sempre para o deposito publico de Lisboa o producto liquido dos espolios a que não apparecião herdeiros.

Esta quinta modificação incorre no mesmo inconveniente que a terceira. A sua concessão importaria a incoherencia do governo imperial, derogando em favor de Portugal o principio de direito cujo reconhecimento conseguiu da França; e como poderia explicar semelhante incoherencia, se foi o seu plenipotenciario, na negociação havida em Paris, quem propoz a adopção daquelle principio?

Além disso, outras razões obstão a que o governo imperial abandone esse principio.

Em primeiro lugar peço licença ao Sr. de Vasconcellos para observar-lhe que não é exacta a proposição pela qual diz que o § 17 da Declaração Interpretativa attribue ao fisco do territorio em que se dá o fallecimento a qualidade de successor.

Não é por titulo de successão, mas pelo direito de soberania, que os bens sem successão legitima pertencem ao Estado.

É o principio da soberania territorial, é o direito eminente do Estado o fundamento desta acquisição, e não a successão, que aliás fica salva a quem fôr, logo que se apresente.

Este principio da soberania é reconhecido pelos juriconsultos e consagrado por todas as legislações, e permitta-me o Sr. de Vasconcellos que o diga, não é o principio contrario, como S. Ex. assevera, mais conforme á legislação commum do Brasil e Portugal.

A legislação commum do Brasil consagra o principio da

soberania e direito eminente do Estado sobre os bens vagos, como se vê em Mello Freire, liv. 3º, tit. 8º, §19, *Succedit ergo fisco in bona vacantia et hoc jus inter regalia numeratur.*

Pertencem ao dominio do Estado, dispõe a Ord. liv. 2º, tit. 26, § 17 : « todos os bens vagos a que não é achado senhor certo. »

Pertencem ao dominio do Estado os bens cujo dono fallecer sem testamento, não deixando parentes até o 10º gráo, segundo o direito canonico, e nem mulher que a sua herança queira haver. Ord. liv. 1º, tit. 90, § 1º; liv. 3º, tit. 18, § 19; liv. 4º, tit. 94 *in fine*; Lei de 4 de Dezembro de 1775; Alv. de 28 de Janeiro de 1788; 26 de Agosto de 1801; Reg. de 9 de Maio de 1842; art. 3º § 2º do Reg. de 9 de Junho de 1845; art. 3º do Reg. de 15 de Junho de 1859.

Quanto a Portugal, a legislação commum é como a do Brasil, é a mesma do Brasil.

A Ord. liv. 1º, tit. 90, § 1º, é mantida pela reforma judiciaria, como diz Corrêa Telles, § 346 :

« Finalmente, na falta de parentes e do conjuge, a herança fica vaga e devolve-se ao Estado. (Ord. liv. 1º, tit. 90, § 1º.) Segue-se depois avisar aos parentes a quem possa competir a successão, por meio de editaes e annuncios nos periodicos, fazendo-se remetter estes á patria do defuncto,—se fôr differente—. Não comparendo elles ou não se habilitando, preparado o processo com as informações e respostas do ministerio publico, profere-se a sentença que a declara vaga e devoluta ao Estado. »

O mesmo diz Corrêa Telles no Digesto Portuguez §§ 883 e 885, vol. 2º.

O unico fundamento, pois, da modificação pretendida se reduz ao alludido accòrdo confirmado pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851.

Mas este fundamento é uma petição de principio, ou é a mesma questão pela questão.

Com effeito, esse regulamento não contém disposição expressa que prive o Estado, em cujo territorio se dá o fallecimento, da aquisição das heranças vagas. O principio pois que estabelece o Sr. de Vasconcellos não é senão uma deducção de uma das disposições do mesmo regulamento; mas essa deducção, por mais procedente que seja, está

evidentemente contrariada por outra que resulta de todas as disposições relativas a herdeiros, e mostra que não se teve em vista regular o modo de proceder nos casos de heranças vagas, mas sim como seriam arrecadadas as heranças em que ha herdeiros, e como seriam resguardados os direitos destes.

É certo porém que, ainda quando o Regulamento de 8 de Novembro estabelecesse expressa e terminantemente o principio proposto pelo Sr. de Vasconcellos, esse principio constituiria tão sómente uma excepção, e não se póde allear a excepção como fundamento da mesma excepção.

A verdade é que não ha convenção que obrigue o Brasil, e que, quando convenção houvesse, o que se não concede, da revogação della faria o governo imperial uma condição a negociação que se propõe.

Expostas, como ficão, as razões em que o governo imperial se funda para não satisfazer completamente aos desejos que lhe manifestou o de S. M. Fidelissima, só me resta aproveitar esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração. — A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.  
—Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

*Documento a que se refere a nota supra.*

Circular.—2ª Secção.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1864.—Illm. e Exm. Sr.—O Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858, que permittio a criação de delegados dos consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de — Agentes consulares—, quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrámos posteriormente Convenções Consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas Convenções a semelhante respeito.

Segundo as disposições alludidas, poderão os consules geraes e consules estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares, nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a aprovação e o *exequatur* do governo territorial.

Dos termos desta disposição resulta evidentemente que a

creação de qualquer vice-consulado, ou agencia consular, não pôde ser realizada sem a approvação do governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada pelo consul geral ou consul; assim como que não pôde, depois de feita e approvada a criação, entrar em exercicio o individuo nomeado sem o *exequatur* do respectivo governo.

Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem de demonstração, porque derivão-se do direito inconcusso da soberania territorial, e ainda do respeito devido ás conveniencias e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o governo imperial recomende a V. Ex. que, todas as vezes que nessa provincia lhe fôr proposta por qualquer consul das nações com quem temos Convenções, unico para isso competente, a criação de alguns dos referidos lugares, limite-se a transmittir a mesma proposta, com as informações que julgar apropriadas, ao governo imperial, afim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica, até aqui seguida, de autorisarem as presidencias não só a criação dos lugares mencionados, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados, sob a clausula de apresentarem o *exequatur* do governo imperial dentro de um prazo determinado.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira*. — A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

---

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1867.—Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, em data de 9 do corrente, V. Ex. se servio dirigir-me, communicando-me a resolução do governo de S. M. o Imperador sobre a negociação, por mim proposta, de um accôrdo para a prompta e amigavel solução dos conflictos que neste Imperio tem suscitado a execução do art. 13º da Convenção Consular Luso-Brasileira de 4 de Abril de 1863. E apresso-me em manifestar a V. Ex. que muito me lisongeia o favoravel acolhimento que ao mesmo governo mereceu, em grande parte, a minha proposta, pois que assim nutro a bem fundada esperanza de que brevemente chegaremos ao resultado que, em mútua

vantagem dos subditos dos dous paizes, nos propomos na presente negociação.

Nestes termos, portanto, e animado pelo mais vivo desejo de, pela minha parte, contribuir quanto possivel para o prompto conseguimento de tão importante resultado, permitta-me V. Ex. que desde já eu submetta á sua illustrada apreciação o incluso projecto de Declaração Interpretativa do citado art. 13º, por isso que aceita, como já está em principio, pela mencionada nota de V. Ex., a designação dos casos em que deva ter lugar a intervenção consular, fixada está a base principal do accôrdo.

Resta-nos, pois, sómente tratar de alguns pontos, em que ainda ha discrepancia de idéas, mas cujo exame não deve impedir que, tambem desde já, nos occupemos da redacção que mais convenha dar ás diversas clausulas da referida Declaração, afim de evitar futuras interpretações, mais ou menos erroneas, por parte dos executores da lei, mas sempre contrarias ao espirito de boa harmonia que, a exemplo da que felizmente se dá entre as duas nações e seus governos, muito convem que seja observada entre as respectivas autoridades locaes e os funcionarios consulares, para o melhor desempenho das attribuições que a Convenção lhes reconhecem.

Chamo, pois, a muito especial attenção de V. Ex. para o referido projecto, e para as observações que, á margem, nelle vão exaradas para mais facil intelligencia do texto, e para melhor demonstração de que na elaboração de tal projecto, do mesmo modo que no andamento desta negociação, sempre tive e tenho em vista conciliar em justos termos as facultades excepcionaes reclamadas pela acção tutelar dos funcionarios consulares com o respeito devido aos principios sobre que assenta a competencia das autoridades judicarias, mantendo-se assim intactas as prerogativas da soberania territorial.

Sendo esta a razão fundamental e o fim unico de cada uma das disposições do mesmo projecto, não hesito em crer que merecerá elle a approvação de V. Ex. e do governo imperial.

Passando ao exame dos diversos pontos da nota de V. Ex., a que ora respondo, começarei por dizer que, sendo a Circular de 4 de Julho de 1864, por V. Ex. citada,

um corollario natural da reserva feita no final do art. 1º da Convenção de 4 de Abril, é certo que por maneira alguma vai de encontro á sua doutrina a substituição, por mim proposta e por V. Ex. aceita, do termo de *consules geraes, consules e vice-consules* pelo de *funcionarios consulares*, expressão esta que litteralmente comprehende em si tambem os delegados consulares, tanto os denominados *agentes consulares*, como os que pelos consules geraes e pelos consules são designados para os representar, em um ou outro caso de intervenção, em um ou outro processo de arrecadação, etc. Parece-me portanto que, redigido o art. 1º do projecto incluso pela fórma por que o está, nenhuma duvida offerece.

No que respeita aos testamentos dos subditos portuguezes fallecidos no Brasil, sabe V. Ex. que a questão da competencia para os abrir foi uma das mais debatidas entre as autoridades locaes e os funcionarios consulares, até que pelo Aviso de 25 de Julho de 1864, expedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça, o governo imperial declarou, de uma maneira decisiva, que os funcionarios consulares não tinham essa competencia; decisão esta que agora se acha confirmada pelo § 9º do Accôrdo com a França, no qual se determina que a autoridade local é a unica competente para proceder á abertura dos testamentos; acto que aliás é puramente administrativo.

Nem sempre, porém, foi esta a opinião do governo imperial, pois que, no art. 183 do proprio Regulamento consular brasileiro, se dá instrucções sobre a abertura de têtamentos, quando feitos pelos funcionarios consulares do Brasil.

Pela sua parte o governo de S. M. Fidelissima julga ser mais coherente que o testamento quando feito por um funcionario consular, ou por este approved e encerrado, seja por elle aberto, ainda que perante a autoridade local competente; e que, se tiver sido feito por um tabellião do paiz, ou por elle approved e encerrado, seja então aberto, ainda que na presença do funcionario consular, pela autoridade local competente; devendo em todos os casos a guarda do original e o seu registro ser a cargo das autoridades locaes.

Nem contra esta doutrina se pôde allegar a existencia,

pela lei brasileira, de funcionarios privativamente encarregados da abertura dos testamentos; pois tambem a lei brasileira dá aos tabelliães o direito exclusivo de encerrar e approvar os testamentos, e recebê-los em seus cartorios, e no emtanto isso não obstou a que uma identica attribuição fosse reconhecida aos funcionarios consulares nas Convenções celebradas entre o Brasil e outras Potencias.

E assim se acha consequentemente redigido o art. 3º do incluso projecto; mas neste ponto não insistirá o governo de Sua Magestade, se, mesmo depois de novo exame, o governo imperial permanecer na anterior resolução; e não insistirá, porque, em materia de abertura de testamentos, dous são os pontos verdadeiramente importantes, e que devem ser tidos como essenciaes. O primeiro é que os testamentos dos subditos portuguezes sejam sempre abertos na presença dos funcionarios consulares de Portugal. O segundo é que, deixada á autoridade local competente a guarda do original do testamento, e o seu registro, deve aquella autoridade entregar ao funcionario consular uma cópia authentica do testamento dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar da abertura.

Sendo de primeira intuição os motivos que justificão a maneira como no art. 3º do projecto incluso este assumpto se acha regulado, não ponho em duvida que merecerá elle a approvação de V. Ex.

Relativamente á nomeação de tutores e curadores, quando a existencia de herdeiros menores ou de ausentes e interdictos a requisitar em um processo de inventario em que se dê a intervenção consular, cumpre-me tambem fazer algumas ponderações em abono da doutrina que no art. 8º do mesmo projecto se propõe em substituição do § 10º do Accôrdo com a França.

Convenho em que a nomeação dos tutores e curadores nos alludidos processos seja feita pela autoridade local; mas é necessario determinar bem: 1º, quaes os casos em que ella deva ter lugar; 2º, fórma por que para ella devão concorrer os funcionarios consulares; 3º, attribuições dos tutores e curadores.

Para que tenha lugar a nomeação de um tutor ou de um curador, é necessario que entre os herdeiros haja menores, ausentes ou interdictos; mas, quando os ausentes

fôrem todos da mesma nacionalidade do fallecido, parece desnecessaria a nomeação de curador, por isso mesmo que o funcionario consular é sempre considerado como representante legal dos ausentes, que não têm presente seu procurador legitimamente constituido.

Com relação aos menores e interdictos, sendo elles de nacionalidade brasileira, é certo que a nomeação dos tutores e curadores deve ser feita pela autoridade local; mas o funcionario consular sendo, como é, administrador e liquidatario do espolio, deve ser ouvido para essa nomeação; opinião esta que até se acha consagrada no art. 1264 da Consolidação das Leis.

Quando, porém, os menores ou interdictos sejam da nacionalidade do fallecido, parece que não só o funcionario consular deve ser ouvido para a nomeação do tutor ou do curador, mas até que essa nomeação só poderá ser feita de accôrdo entre o dito funcionario e a autoridade local.

Nada obsta, todavia, a que o proprio funcionario consular seja o escolhido para qualquer daquelles dous cargos; e tanto mais quanto que os funcionarios consulares são naturalmente os protectores e curadores dos seus nacionaes menores, ausentes ou interdictos (Pimenta Bueno, Direito Internacional Privado, pag. 51), e pela sua qualidade de representantes legais dos individuos naquellas circumstancias é que intervem nas arrecadações dos espolios.

A missão dos tutores e curadores, enquanto durar a liquidação do espolio, deve limitar-se a curar da administração das pessoas confiadas ao seu cuidado, recebendo do funcionario consular os meios necessarios para isso, e requerendo no processo tudo quanto julgar conveniente em favor dos seus administrados; e só finda a liquidação, e feita a partilha, é que passará para elles a administração dos bens dos tutelados e curatelados.

Resta finalmente tratar de um ponto mais difficil, qual o de decidir se é ao fisco da nação em que tem lugar o fallecimento, se ao da nação de que o fallecido era oriundo, que pertence o remanescente do espolio ao qual não apparecerem herdeiros legitimamente habilitados; ponto este em que a opinião do governo de S. M. Fidelissima se não conforma de modo algum com a do governo imperial.

V. Ex. sabe perfeitamente que pelo art. 58 do Systema consular brasileiro os funcionarios consulares do Brasil detinham indefinidamente na sua guarda e administração, e até que apparecessem herdeiros, os espolios por elles arrecadados, e ainda não reclamados pelos legitimos interessados.

Depois esta mesma doutrina foi confirmada pelo Regulamento Consular Brasileiro de 11 de Junho de 1847, e a combinação dos arts. 184, 185, 188 e 190 indica muito claramente que, findo certo prazo sem se apresentarem herdeiros, o espolio seria remettido para o paiz da nacionalidade do fallecido, pois que só nesse paiz é que, findo o dito prazo, poderião ser ouvidos os que posteriormente se apresentassem a reclamar.

Mais expresso é ainda o art. 32 do Regulamento Consular Portuguez, de 26 de Novembro de 1851, quando manda remetter para o deposito publico de Lisboa o producto dos espolios não reclamados dentro de certo tempo depois de finda a liquidação.

A combinação destes principios de legislação consular dos dous paizes, consagrada ainda pelo art. 4º do Regulamento Imperial de 8 de Novembro de 1851, foi depois terminantemente accordada entre Portugal e o Brasil pelas notas reversaes de 18 de Novembro e 9 de Dezembro do mesmo anno de 1851, e assim se executou sempre até que, por um simples aviso, o governo imperial entendeu dever derogar a propria legislação vigente e um accordo internacional, estabelecendo o principio de que ao fisco da nação em que tinha lugar o fallecimento é que pertencia o espolio não reclamado.

Verdade é que anteriormente se não havia regulado quanto se devesse pagar ao fisco dessa nação, a titulo de direitos de transmissão do espolio remettido ao deposito publico do paiz da nacionalidade do finado; mas esta omissão jámais podia ter, por si só, força sufficiente para justificar a derogação de principios legais regularmente assentes.

Mais tarde vierão as Convenções Consulares entre o Brasil e diversas Potencias, e estas, conferindo aos funcionarios consulares a administração, arrecadação e liquidação dos espolios de seus nacionaes fallecidos sem

deixar herdeiros (por titulo de parentesco), sem duvida reconhecêrão a excellencia do antigo principio estipulado no Accôrdo de 1851, ainda que expressamente nada disserão de positivo.

Mas a não admitir-se tal interpretação, e considerando-se, portanto, como omissas neste ponto as Convenções, é inquestionavel que não poderia deixar de se considerar como ainda hoje subsistente nesta parte o dito accôrdo, por não terem sido derogadas expressamente as suas disposições a este respeito.

A Declaração Interpretativa negociada entre o Brasil e a França veio, porém, dar um sentido completamente diverso ao diploma interpretado, estabelecendo o direito de successão do fisco da nação em que teve lugar o fallecimento; direito este que V. Ex. na sua nota considera como uma consequencia do principio da soberania territorial, e não como uma qualidade hereditaria.

É porém certo que nas successões *ab intestato* ou legitimas, a lei para regular a ordem por que ellas se devão deferir, e a falta de vontade expressa do finado, attende unicamente á sua vontade presumida; e para avaliar esta funda-se nas mais intimas affeições innatas no coração do homem, quaes são o parentesco e a nacionalidade, a familia e a patria.

Quanto á familia, fazendo ainda uma graduação entre os laços provenientes de um mesmo sangue, e os de sangue diverso embora ligado por um facto accidental, estabelece que, em tal caso de não haver vontade expressa do finado, a successão se defira: 1º, aos descendentes; 2º, aos ascendentes; 3º aos collateraes; 4º, ao conjuge sobrevivivo.

Quanto á patria a lei, prestando homenagem ao amor que todo homem tem á nação que o vio nascer, considera a nacionalidade do finado como seu herdeiro legitimo na falta de outro successor que, pelo lado do parentesco, seja mais graduado; e consequentemente manda que a successão se defira ao fisco nacional. Em summa, a nacionalidade de cada individuo, diz o illustre publicista brasileiro Pimenta Bueno, é tambem seu herdeiro legitimo na falta de anterior ou mais graduado successor.

Compreende-se que seja pelo principio da soberania

territorial que o fisco se aposse dos bens do evento, e daquelles que devem ser considerados vagos, porque se lhes não encontra senhorio certo; comprehende-se ainda que o fisco se apossasse, na fôrma da nossa Ordenação, dos bens daquelles a quem, por sentença, fosse imposta a pena de perdimento desses bens; mas como se poderia comprehender a successão *ab intestato* ou legitima, como sendo o testamento presumido do finado, se o fisco, quando chamado a tomar posse de uma herança não reclamada por anterior ou mais graduado successor, representasse a soberania territorial, e não a nacionalidade do fallecido na qualidade que ella tem de herdeiro legitimo?

Logo o fisco é um herdeiro legitimo, e como tal classificado pela lei pessoal do fallecido; representa a nacionalidade do finado, e portanto succede tanto quando o fallecimento se dá no proprio paiz, como quando elle tem lugar em paiz estrangeiro; pois que a nacionalidade de origem subsiste ainda mesmo nesse paiz estranho, emquanto o individuo não praticar acto algum pelo qual expressamente renegue da referida nacionalidade, e da lei pessoal que até esse acto sempre o acompanha.

Por outro lado o fisco do paiz em que tiver lugar o fallecimento, podendo succeder nos bens dos seus nacionaes, não póde, comtudo, succeder nos dos estrangeiros, porque lhe falta a base do seu direito hereditario que é a nacionalidade do fallecido; e se a lei pessoal sempre acompanhou este, é certo que, como diz o já citado Sr. Pimenta Bueno: *todas as razões assim philosophicas como de justiça e reciproca conveniencia, dictão que as successões dos estrangeiros sejam deferidas aos seus herdeiros qualificados como taes pela mesma lei pessoal.*

O distincto jurisconsulto Borges Carneiro, sustentando esta mesma opinião (liv. 1º tit. 2 § 27 n. 9), accrescenta, em seguida, que por este principio se vê a injustiça com que o fisco em alguns Estados se senhoreia dos bens que ficão por morte do estrangeiro, pratica fundada no direito *d'aubaine* (*jus albinagii*).

S. Ex. o Sr. Dias Vieira, quando ministro dos negocios estrangeiros, declarando na sessão da camara dos Srs. deputados, de 29 de Abril de 1864, que era este um ponto

omisso nas Convenções, accrescentou logo que não só o direito em que se fundavão aquelles que opinão em favor do fisco da nação em que teve lugar o fallecimento, tendo tido uma extensão immensa na idade média, já hoje está em geral abolido na Europa, mas tambem que a necessidade de facilitar as communicações com o estrangeiro, de desenvolver o commercio e a riqueza, de procurar attrahir população, capitaes e intelligencia, tem levado o mundo moderno a muitas concessões liberaes, e a muito maior desenvolvimento no seu direito internacional privado.

Verda é que S. Ex. considerou esta questão como sendo até certo ponto uma questão de dinheiro; mas tal não é, nem podia ser nunca, para o governo de S. M. Fidelissima o fundamento para insistir na sua opinião a este respeito; opinião que o mesmo governo tem por convicção, e sustenta em respeito á legislação vigente. E tanto mais quanto que das informações officiaes recebidas da junta do deposito publico de Lisboa, as quaes tenho presente, e ficão á disposição de V. Ex., consta que da importancia de 40:154\$299 rs. fortes, alli entrados como producto de diversos espolios arrecadados pelos funcionarios consulares de Portugal nos differentes paizes estrangeiros, no intervallo decorrido desde 1 de Janeiro de 1850 até 22 de Outubro de 1866, já pela referida junta foi entregue aos herdeiros, que se apresentarão devidamente habilitados, a quantia de 29:095\$596 rs. fortes, sendo portanto o saldo ainda a entregar no valor de 11:058\$703 rs.

Um tão diminuto saldo prova ainda que a remessa de taes espolios para aquella junta tem facilitado aos herdeiros o receber as quantias que lhes tem pertencido, e que ás vezes são tão diminutas que mal chegarião para satisfazer as despezas necessarias caso tal recebimento só pudesse ter lugar no paiz onde forão arrecadados os mesmos espolios.

Citarei ainda a opinião do Sr. Teixeira de Freitas, que em a nota 3<sup>a</sup> ao art. 1260 da Consolidação das Leis, diz que nos termos do Regulamento Imperial de 8 de Novembro de 1851 as heranças são sempre arrecadadas como pertencentes a estrangeiros ausentes, que os funcionarios consulares representão; que, nesses casos, as heranças não estão sujeitas á eventualidade da vacancia, e que os ditos funcionarios sempre disporão dellas; opinião esta com a

qual concorda o Sr. Perdigão Malheiros na nota 670 ao § 365 do seu Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda.

Todas estas interpretações são, porém, doutrinaes; mas acima de todas está a interpretação authentica, que se deduz muito terminantemente da seguinte resolução tomada neste Imperio em 23 de Setembro de 1826, pela Mesa da consciencia e ordens, na qual se diz que—*em Portugal e no Brasil nunca esteve em uso o direito barbaro de succeder o Estado nos bens dos estrangeiros.*

Em vista do que fica exposto, e com especialidade na presença desta ultima citação, deixo á sabedoria e á imparcialidade de V. Ex. o resolver se dous governos podem em um pacto internacional estabelecer um principio que me parece em opposição manifesta com a legislação vigente e commum em ambos os respectivos paizes.

Aguardando a resposta de V. Ex., aproveito, no entanto, esta occasião para reiterar os protestos da minha mais subida consideração e muito particular estima pela pessoa de V. Ex.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.—*J. de Vasconcellos e Souza.*

---

2ª Secção.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1867.—Accuso recebida a nota que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, fez-me a honra de dirigir em data de 30 de Março ultimo, proseguindo na negociação do accôrdo destinado a fixar a interpretação do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal, em 4 de Abril de 1863.

Insiste S. Ex. pela aceitação das modificações que propoz fossem feitas á Declaração Interpretativa do art. 7º da Convenção Consular entre o Brasil e a França, e offerece á minha apreciação um projecto de Declaração Interpretativa do art. 13º da citada Convenção de 4 de Abril.

Passo a responder a S. Ex., occupando-me em primeiro lugar das observações que contém a sua nota.

Em data de 9 de Março proximo passado, declarei ao Sr. de Vasconcellos que aceitava a substituição das palavras « *consules geraes, consules e vice-consules* », pelas de—

*funcionarios consulares*—: estabeleci, porém, que ficaria subsistindo a doutrina da Circular de 4 de Julho de 1864.

Concorda S. Ex. com essa reserva, mas na realidade a torna sem valor, querendo que a expressão « *funcionarios consulares* » abranja não só os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, como tambem os delegados que os consules geraes e consules nomeião para tratar de um ou outro caso de arrecadação de heranças.

A applicação dos termos « *funcionarios consulares* » aos referidos delegados importa uma ampliação que não posso de modo algum aceitar, e que, aliás, eu excluirei, não admittindo a modificação proposta por S. Ex. senão com a condição de não prejudicar a doutrina da Circular de 4 de Julho. Por reserva, com effeito, limitei o alcance da modificação, referindo-a unicamente aos agentes que carecem de *exequatur* para entrar no exercicio de suas funcções, porque é só delles que trata a Circular.

Não deixarei entretanto de acrescentar que os delegados *ad hoc*, além de não dependerem de *exequatur*, não são nomeados senão para proceder a certos e determinados actos, e por tempo mais ou menos limitado. Equipara-los, portanto, a agentes que têm funcções diversas e permanentes, que não as exercem sem *exequatur*, e gozão de privilegios e immunidades, é confundir em uma só categoria entidades que se distinguem entre si por differenças essenciaes; e portanto de semelhante equiparação, ainda que fosse reduzida aos casos de arrecadação de heranças, se deveria esperar antes inconvenientes do que vantagens. Para que os delegados *ad hoc* prestem auxilio efficaz aos agentes que careção de seus serviços, não é necessario iguala-los a esses mesmos agentes, basta autorisar a sua nomeação, e determinar os actos que poderão exercer. Nenhuma duvida encontro sobre esse ponto na Declaração Interpretativa de 21 de Julho de 1866; no entretanto, se o Sr. Vasconcellos julgar que são insufficientes as declarações daquelle ajuste, estou prompto a torna-las mais explicitas no accôrdo que com S. Ex. tenho de celebrar. Se, porém, S. Ex. insistir na ampliação que deseja fazer prevalecer, serei forçado a pedir-lhe que prescindia dos termos *funcionarios consulares*, para conservar no texto da futura Declaração Interpretativa as qualificações de que usa a Con-

venção Consular de 4 de Abril, ou o recente ajuste com a França.

Quanto á abertura dos testamentos, sinto não poder dar o meu assentimento ás condições com que o Sr. de Vasconcellos limita a desistencia que faz do seu primeiro pedido sobre esse ponto.

Em nota de 9 de Março ultimo, tive a honra de expôr as razões ponderosas que impedem o governo imperial de comprehender nos actos de intervenção consular a faculdade de abrir os testamentos.

A essas razões oppoz o Sr. de Vasconcellos um argumento deduzido do art. 183 do Regulamento consular brasileiro, autorisa o consul do Brasil a abrir os testamentos de seus nacionaes.

Não attendeu S. Ex. a que essa autorisação está subordinada ao art. 184 do mesmo Regulamento que impõe ao consul o dever de proceder nas arrecadações de heranças como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem.

Á vista, pois, de um preceito tão claro e expresso não póde o consul brasileiro abrir testamentos nos paizes onde essa faculdade lhe fôr negada por tratado ou pelas leis.

Ora, o que sustenta o governo imperial é que o consul quer seja de Portugal, quer de outra nação, não póde, em face da legislação brasileira, abrir os testamentos de seus nacionaes fallecidos no Imperio: o que deseja o mesmo governo é que as attribuições do consul de Portugal sejam limitadas por aquella legislação, do mesmo modo que o procedimento do consul brasileiro está sujeito ás leis do paiz de sua residencia.

Fica, portanto, fóra de duvida a coherencia com que o governo imperial negou a sua adhesão á primeira exigencia do Sr. de Vasconcellos, e não é contestavel a procedencia dos motivos que determinão a sua recusa.

Esses mesmos motivos oppoem-se ás concessões que pede S. Ex. em sua ultima nota.

Funda S. Ex. a competencia do consul de Portugal nos casos de que se trata, em circumstancias deduzidas da pessoa de quem fez ou de quem lavrou o testamento, e decide que o consul é competente em relação aos testamentos

que tiver lavrado ou encerrado, e que sua presença é essencial para a abertura de todos os testamentos.

Consiste, porém, a questão ventilada em saber se no Brasil é admissível a competência do consul de Portugal; e o governo imperial não pôde deixar de harmonisar com a lei brasileira a decisão que deve ter essa questão no accôrdo projectado.

Tendo-se pois de procurar as bases dessa decisão em uma legislação positiva, é incontestavel que o fundamento dado pela mesma legislação á competência para a abertura dos testamentos, deve ser aceito com exclusão de qualquer outro que lhe possa ser dado.

Ora a lei brasileira manda que os testamentos sejam abertos por juizes, e desde que não estabeleceu distincções derivadas das circumstancias que podem acompanhar o testamento, é claro que firmou a competência do magistrado designado na natureza mesma do acto, e o considerou de jurisdicção.

Segue-se pois que o consul, não podendo assumir no Brasil o character de juiz, é incompetente, quer por elle tenha sido lavrado o testamento quer não, porque dá-se acto de jurisdicção em um como em outro caso.

Segue-se ainda que, competindo á autoridade local abrir os testamentos e sendo absoluta a incompetencia do consul, não é a presença desse funcionario condição essencial do referido acto, visto que não lhe dá nem tira valor.

Pelas considerações que acabo de adduzir ás que expendi em minha nota anterior, vê o Sr. de Vasconcellos que não posso annuir a que seja cerceada a attribuição plena que neste ponto pertence aos magistrados brasileiros.

Concordo, porém, em que seja fornecido ao consul, em prazo curto, um traslado authenticico do testamento, e do termo de abertura, comtanto que o consul remetta á autoridade local competente cópias dos termos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario que deverá lavar.

Os motivos que impedem o governo imperial de fazer concessões quanto á abertura dos testamentos, tambem obstão a que sejam aceitas as indicações pelas quaes o Sr. de Vasconcellos reconhece ao consul de Portugal o direito de intervir em certos casos nas nomeações de tutores e curadores.

Taes indicações são incompativeis com os préceitos da

legislação brasileira, em vista da qual deve ser resolvida a questão de saber se o consul de Portugal pôde no Brasil intervir nas nomeações de tutores ou curadores.

A lei brasileira responde pela negativa. Trata-se ainda de um acto de jurisdicção, e a attribuição para exercê-lo conferida ao juiz brasileiro comprehende a faculdade de apreciar as conveniencias dos casos occorrentes, e de providenciar tanto em relação aos bens como ás pessoas interessadas.

Nestes termos pois a incompetencia do consul é absoluta, e a sua intervenção não pôde ser admittida como condição limitativa da attribuição plena que têm os magistrados brasileiros para exercer os actos de que se trata.

Resta-me considerar as observações do Sr. de Vasconcellos relativas á modificação da clausula da Declaração Interpretativa que regula a devolução das heranças vagas.

Diz S. Ex. que a opinião do governo portuguez não se conforma de modo algum com a do governo imperial, e sustenta que deve ser aceito o principio que manda devolver a herança vaga ao fisco da nação a que pertencia o fideiúsmo.

Em apoio deste principio apresenta S. Ex. varios argumentos deduzidos de disposições regulamentares da legislação brasileira, e robustecidos por considerações philosophicas e por opiniões de jurisconsultos do Brasil e de Portugal.

Em primeiro lugar responderei que aquelles argumentos são deducções inconsistentes, que não infirmão a regra assentada nas prescripções das leis que citei em minha supramencionada nota.

O art. 58 do systema consular de 14 de Abril de 1834, e os arts. 184, 185, 188 e 190 do Regulamento de 11 de Junho de 1847 não favorecem a opinião de S. Ex.; porquanto determinão que os consules brasileiros conformem o seu procedimento nos casos de heranças de seus nacionaes com o que estiver estipulado em tratados ou as leis do paiz o permittirem, e por conseguinte mandão respeitar, onde estiver estabelecido, o principio de devolução da herança vaga ao Estado em cujo territorio occorrer o fallecimento.

O Regulamento de 8 de Novembro de 1851 não contém

disposição expressa sobre heranças vagas, nem autorisa a deducção que delle infere o Sr. de Vasconcellos.

Com effeito determina o art. 3º desse Regulamento que « para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalizados qual é o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros. » Combinado este artigo com o seguinte, que autorisa o consul a dispôr da herança depois de decorrido um anno, e pagos os direitos fiscaes, resulta que o consul não tem a faculdade de dispôr dos bens, emquanto não exhibir a prova exigida no intuito de garantir os direitos do Estado. No caso da herança vaga, não ha ou não apparecem os herdeiros, é portanto impossivel preencher a condição que limita a faculdade conferida ao consul, e como essa condição não pôde ser substituida por outra, e o legislador não a substituiu por determinação expressa, segue-se que o Regulamento tratou de casos em que os herdeiros existem e comparecem, e foi omisso quanto ás heranças vagas, que deixou sujeitas á legislação commum.

O precedente raciocinio tem exacta applicação ás Convenções Consulares, que tambem não contém estipulação expressa ácerca das heranças vagas, e cujas clausulas, por isso que se referem constantemente a herdeiros, não são applicaveis senão aos casos em que ha herdeiros e elles comparecem.

Foi ponto omisso nas Convenções Consulares, e por consequente regido, como era anteriormente, pelas leis respectivas das Altas Partes contractantes. Não houve portanto contradicção, como suppõe o Sr. de Vasconcellos, entre a Convenção celebrada com a França e o ajuste que a interpretou. Houve apenas declaração de um principio que ainda não fôra expresso, e que sem contradicção podia ter sido substituido por outro, se, para não adoptar outro, não tivesse o governo imperial as mesmas razões que não lhe permitem acceder aos desejos do Sr. de Vasconcellos.

Não é certamente com os argumentos até aqui contestados que S. Ex. conseguirá demonstrar que o principio consagrado na Declaração Interpretativa de 21 de Julho é contrario á lei brasileira. Tambem não chegam áquelle resultado os argumentos que tenho ainda de analysar.

O direito do fisco brasileiro nas heranças vagas de estrangeiros não foi estabelecido, como afirma S. Ex., pelo Aviso-circular de 13 de Maio de 1861, mas pelas leis por elle declaradas. Nenhuma disposição ou preceito contém o citado Aviso, mas tão sómente a declaração do principio praeexistente de que o direito do Estado comprehende os bens dos estrangeiros sujeitos ás leis do paiz, por não haver em contrario excepção expressa.

Pelo que respeita á Resolução de 23 de Setembro de 1826, aceito sem hesitação a declaração que enuncia, sendo incontestavel que em Portugal e no Brasil nunca esteve em uso o direito barbaro de succeder o Estado nos bens do estrangeiro.

É certo entretanto que o argumento assentado na citada resolução nenhuma força tem por si, visto que depende da prova de que o Estado adquire as heranças vagas na qualidade de herdeiro.

Tal é com effeito a opinião que o Sr. de Vasconcellos defende e pretende demonstrar, estabelecendo que o direito de successão do Estado tem o mesmo fundamento que os direitos dos herdeiros legitimos nas successões *ab intestato* — a presumpção da vontade do fallecido, determinada pela affeição que tinha á nação de que fazia parte. Isto posto conclue S. Ex. que o fisco é um herdeiro legitimo, como tal qualificado pela lei pessoal do fallecido, cuja nacionalidade representa, e succede quando o fallecimento occorre no proprio paiz ou fóra d'elle.

Em resumo S. Ex. resolve a questão vertente de conformidade com o principio da nacionalidade, que alguns publicistas propoem como meio de conciliar os conflictos das legislações de diversos paizes.

Não acompanharei o Sr. de Vasconcellos no terreno em que colloca a discussão, porque não se trata de escolher entre os principios theoricos do direito internacional privado aquelle que tem de decidir se o governo imperial póde estipular que o fisco do Brasil renunciará em favor do de Portugal ao direito que a legislação brasileira lhe confere sobre as heranças vagas de subditos portuguezes fallecidos no Imperio.

Não ha duvida quanto ao principio que regula semelhante questão: é aquelle mesmo que se acha consagrado pela le-

gislação brasileira, e portanto — o da devolução das heranças vagas ao Estado em virtude do seu direito eminente sobre todos os bens sem dono existentes no seu territorio, e não o principio que regula a successão legitima.

Com effeito o circulo das affeições contempladas na successão legitima, e segundo as quaes são determinados os direitos dos herdeiros successiveis, não vai além da familia do fallecido, e comprehende sómente as affeições fundadas nas relações de parentesco e nas que existem entre conjuges. Entretanto outras affeições podia ter tido o finado, e, comquanto possam concorrer os mais vehementes indícios de sua existencia e intensidade, não quiz a lei attendê-las, e, não lhes concedendo direitos hereditarios, deixou por isso de admitir a respeito dellas a presumpção em que se funda a successão legitima. Consequentemente não podia a lei procurar a base do direito do Estado no amor do fallecido á sua patria, visto como, se contemplasse esse sentimento, nenhuma razão tinha para preferir os outros.

Se porém o Estado não pôde ser considerado herdeiro legitimo, é claro que os bens da herança vaga, por isso que não existe ou não apparece herdeiro, nem quem os reclame em virtude de outro titulo, não tem dono, e, portanto, não existindo no dominio particular, passam para o dominio da nação.

A devolução das heranças vagas ao Estado tem pois o mesmo fundamento que a aquisição pelo Estado dos bens de evento — o seu dominio eminente sobre todos os bens existentes no seu territorio que não tem dono, que, na phrase juridica, são *adespotas*.

É evidente, porém, que taes bens só podem ser considerados sem dono em relação ao Estado e aos particulares que habitão o territorio onde estão situados, mas nunca em relação aos outros Estados, os quaes nenhum acto de soberania podem exercer naquelle territorio.

Por mais respeitavel que seja a autoridade dos jurisconsultos que S. Ex. invoca em seu auxilio, não a posso aceitar para decidir esta questão, não só porque as conclusões enunciadas em suas obras não exprimem a opinião official do governo imperial, como porque taes conclusões não tem valor, no que tiverem de contrario á legislação actualmente em vigor no Imperio.

Declararei pois ao Sr. de Vasconcellos em conclusão do que deixo dito que o governo imperial nenhuma concessão fará sobre esse ponto do accôrdo, sendo que deseja manter a estipulação da Declaração Interpretativa de 21 de Julho, por ser a que se harmonisa com a legislação brasileira, a qual aliás é nesta materia identica á de Portugal.

Com as observações que acabo de expender, antecipei em parte o juizo que tenho de manifestar sobre o projecto que S. Ex. offereceu á minha consideração.

Esse projecto está redigido no sentido das modificações propostas por S. Ex., e apresenta outras, sendo que o complexo de suas clausulas estabelece um systema de arrecadação de heranças, em virtude do qual terião os consules de Portugal attribuições mais extensas do que as que o governo imperial lhes pôde conceder sem offensa das prerogativas da soberania territorial.

Além disto contém, sobre a ordem e fôrma do processo que os consules devem seguir no exercicio de suas attribuições, diversas disposições regulamentares que não convem inserir em um accôrdo, cujo fim principal é discriminar os actos reservados á autoridade local daquelles que são comprehendidos na intervenção consular.

Nestes termos não poderia adoptar o projecto sem alterarlo essencialmente; e por isso julguei mais acertado substitui-lo pelo contra-projecto que aqui junto offereço a S. Ex.

Como a Declaração Interpretativa de 21 de Julho foi proposta e aceita como base dessa negociação, não me apartei no contra-projecto das estipulações daquelle ajuste; procurei no entanto approximar-se do plano seguido pelo Sr. de Vasconcellos no seu projecto, admittindo algumas differenças de fôrma, e aceitando algumas das innovações propostas por S. Ex.

Devo, porém, dizer a S. Ex. que o contra-projecto contém as unicas concessões que o governo imperial pôde fazer.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.—A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.—  
*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

---

*Protocollo das conferencias havidas para a celebração do  
Accôrdo assignado em 23 de Maio de 1867 entre SS. EEx.  
o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque,  
plenipotenciario do Brasil, e o Sr. conselheiro José de  
Vasconcellos e Souza, plenipotenciario de Portugal.*

Aos 19 dias do mez de Maio de 1867, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo os plenipotenciarios do Brasil e Portugal concluido, em conferencias de 17 e 18 do mesmo mez e anno, a discussão que, por suas notas de 28 de Dezembro proximo findo, 9 e 30 de Março e 15 de Maio do corrente anno, fôra aberta sobre algumas das estipulações do Accôrdo destinado a regular a execução do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863; e estando os ditos plenipotenciarios concordes na redacção definitiva do mesmo accôrdo, propoz S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que fossem consignadas em um protocollo as principaes observações reciprocamente enunciadas sobre as estipulações discutidas nas mencionadas conferencias, afim de serem completados os esclarecimentos que ácerca da negociação do Accôrdo contém as supracitadas notas; e sendo esta proposta aceita por S. Ex. o plenipotenciario do Brasil, com a clausula de ficarem salvos os principios consagrados pelo Accôrdo, lavrou-se o presente protocollo com as seguintes declarações:

Quanto á nomeação de tutores e curadores, ponderou S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que, visto o governo imperial julgar não poder annuir ao que no projecto portuguez se indicava, lhe parecia conveniente que expressamente se declarasse nesta parte do Accôrdo: 1º, que, conforme S. Ex. o plenipotenciario do Brasil o reconheçera na sua já citada nota de 9 de Março, o proprio funcionario consular poderia ser o nomeado para tutor ou curador dos herdeiros menores, ausentes ou incapazes; 2º, que no acto de promover a nomeação de tutor ou curador, o mesmo funcionario poderia, como simples informação em favor dos herdeiros, indigitar á autoridade local competente a pessoa ou pessoas que tivesse por mais idoneas para aquelle cargo.

Não concordou S. Ex. o plenipotenciario do Brasil na

inserção de semelhante declaração no accôrdo. Observou S. Ex. que o juiz brasileiro, em virtude da attribuição ampla que a lei do paiz lhe confere quanto á nomeação de tutores e curadores, pôde nomear o funcionario consular ou aceitar as suas indicações; mas, como tambem pôde proceder diversamente, e não assiste áquelle funcionario o direito de ser nomeado nem ouvido, segue-se que a declaração pedida por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, por isso que enuncia uma faculdade que não tem obrigação correlativa, não pôde ser convertida em estipulação, e portanto não deve ser inserida no accôrdo.

No que respeita á faculdade que têm os funcionarios consulares de liquidar as heranças de seus nacionaes nos casos previstos, disse S. Ex. o plenipotenciario de Portugal ser certo que, em virtude dessa faculdade, têm os mesmos funcionarios *ipso facto* o pleno direito de chamar os credores do espolio a uma verificação amigavel de seus creditos. Que, quando nessa verificação algum credito seja contestado, o credor tem sem duvida o direito de recorrer aos tribunaes do paiz, para com audiencia do funcionario consular, como representante e liquidatario da herança, justificar a legitimidade de sua pretensão; mas que na pratica se tem dado constantemente o facto de que os credores, que em juizo obtêm em taes casos sentenças favoraveis, não se limitão a fazê-las intimar aos funcionarios consulares, e junta-las ao processo de inventario para serem opportunamente attendidas; mas requerem cartas precatórias, que sempre lhes hão sido concedidas, para que seus creditos lhes sejam pagos immediata e integralmente; d'onde resulta muitas vezes grave prejuizo para os outros credores, que, confiados na letra e no espirito da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, apenas se submittêrão á verificação amigavel, cujos effeitos aquellas precatórias fazem caducar. Por ultimo, que este systema era frequentemente seguido não só pelos credores cujos creditos forão contestados no processo consular, mas ainda tambem por outros, que nem sequer se submittêrão á liquidação feita no mesmo processo, mas desde logo se justificárão perante os tribunaes.

A estas considerações respondeu S. Ex. o plenipotenciario do Brasil, que os factos apresentados erão consequencia inevitavel da diversidade das funcções que as

autoridades judicarias do paiz e os funcionarios consulares têm de exercer nos casos de heranças; mas que os seus inconvenientes encontram remedio na exacta e completa applicação das clausulas estipuladas para regular este ponto da questão. Em virtude dessas clausulas, accrescentou S. Ex., têm os funcionarios consulares o direito de pagar as dividas passivas da herança, de aceita-las ou rejeita-las, assim como de determinar a época de seu pagamento. Por outro lado é incontestavel o direito que assiste aos credores ou herdeiros de se não sujeitarem ás decisões dos funcionarios consulares. Dado tal caso, compete aos tribunaes do paiz resolver a questão, e ao funcionario consular, que não exerce actos de jurisdicção contenciosa e sómente tem o character de representante da herança, fica livre a faculdade de usar dos recursos que a lei do paiz lhe offerece para oppôr-se ao reconhecimento das dividas que não julgar provadas, bem como ao pagamento integral e immediato daquellas que estiverem reconhecidas, se tal pagamento lhe parecer inadmissivel. Achão-se por esta fórma convenientemente reguladas as hypotheses figuradas por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, e não ha, portanto, necessidade de adoptar providencias especiaes e diversas daquellas que se achão consignadas no art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Em seguida tratou S. Ex. o plenipotenciario de Portugal da estipulação relativa ao julgamento da partilha, e observou que, sendo esse acto transmissorio de propriedade, não póde deixar de nelle intervir o juiz local para, no exercicio de sua jurisdicção, lhe dar a sancção necessaria para ter validade; e que, como essa intervenção só se póde realizar na fórma das leis do paiz em que se faz a partilha, tem ella de ser no Brasil diversa da que se deve seguir em Portugal, attenta a circumstancia de neste ponto não ser uniforme a legislação dos dous paizes.

Acompanhando estas observações, declarou S. Ex. o plenipotenciario do Brasil que, pela clausula, já aceita, de que terá reciproca applicação, no caso de fallecimento de subdito brasileiro em Portugal, tudo quanto fôr estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio, fica salvo o principio da soberania territorial, em virtude do qual procedem as autoridades locaes de con-

formidade com as leis de seus respectivos paizes, não havendo duvida de que, no exercicio dos actos que lhes são reservados, não seguirão as autoridades brasileiras a lei de Portugal, mas a do Brasil; e as autoridades portuguezas não se regularão pela lei do Brasil, mas pela de seu paiz.

S. Ex. o plenipotenciario de Portugal manifestou o desejo de que a clausula concernente ao caso de pertencer o fallecido a uma sociedade commercial fosse redigida por fórma que nenhuma duvida restasse de que os funcionarios consulares têm o direito de pôr sellos, arrecadar, inventariar, administrar e liquidar a parte dos bens de seus nacionaes fallecidos que não esteja sujeita á responsabilidade proveniente de contracto de sociedade.

Entrando no exame deste ponto, observou S. Ex. o plenipotenciario do Brasil que, no seu contra-projecto, adoptára a redacção aceita na Declaração Interpretativa celebrada com a França, e não admittio a sua alteração, declarando que o governo imperial a considerava conforme com os principios reguladores da questão, e julgava desnecessario altera-la no sentido proposto. No caso de que se trata, prosegue S. Ex., deriva a exclusão da intervenção consular das circumstancias especiaes em que se acha a herança, e são tão poderosos os motivos em que se funda, que em virtude delles limitou o Codigo do Commercio brasileiro a jurisdicção do juizo de orphãos, comquanto seja excepcional. A regra que tem de ser estabelecida em primeiro lugar é que o funcionario consular não intervem, porque lhe cumpre conformar-se com as estipulações do contracto de sociedade, ou ás regras prescriptas pela legislação commercial do paiz. Quanto á parte que tinha o fallecido no haver social, é excluida a sua intervenção, porque não lhe pertence resolver sobre a continuação ou liquidação da sociedade. A sua posição em relação aos bens que não estão sujeitos á responsabilidade social é a mesma, porque não lhe compete determinar os limites da responsabilidade que provém do contracto de sociedade. Em um, como em outro caso, depende a possibilidade da intervenção de actos que não estão comprehendidos nas attribuições do funcionario consular. Ora, a clausula proposta no contra-projecto estabelece, como regra

geral, que esse funcionario não intervem a respeito dos bens de um seu nacional que pertencer a uma sociedade commercial, mas sómente tem nestes casos o direito de velar, a bem dos menores, ausentes e incapazes, no cumprimento das formalidades legais. Da generalidade desta regra não resulta, quando estão cumpridas as formalidades legais, que o funcionario consular fica inhibido de receber a parte liquida do fallecido da massa social; tambem não resulta que, determinados os limites da responsabilidade social, não lhe é permittido tomar conta dos bens livres de responsabilidade. Não ha, pois, necessidade de alterar a referida clausula no sentido indicado por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, e é preferivel conservar a regra como está enunciada, visto, como deixa salvo o principio sem prejudicar os interesses que têm de ser attendidos.

Ponderou finalmente S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que, como expuzera em suas anteriores notas, a sua opinião era diversa do principio de pertencer a herança vaga ao fisco do Estado em que fôr arrecadada; mas que, attenta a resolução do governo imperial em manter no presente Accôrdo aquelle principio, aliás estipulado no accôrdo com a França, dava-lhe o seu assentimento.

Taes forão as observações que os plenipotenciarios do Brasil e Portugal julgáráo conveniente consignar no presente protocollo, que, sendo approvedo, foi feito em duplicata e assignado por ambos os plenipotenciarios.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1867.— *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*—*José de Vasconcellos e Souza.*

---

### **Documentos relativos á approvaçãõ e execuçãõ do Accôrdo entre o Brasil e Portugal.**

Legação de S. M. Fidelissima.— Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1867.— O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei de Portugal, apressa-se em levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que o Accôrdo celebrado entre Portugal e o Brasil em 23 de

Maio ultimo para a execução da Convenção Consular Luso-Brasileira de 4 de Abril de 1863, foi approvedo pela Carta de Lei do 1º de Julho proximo findo, publicada no *Diario de Lisboa* n. 145 de 3 do mesmo mez.

O governo de S. M. Fidelissima, communicando ao abaixo assignado esta approvação, deu-lhe ordem para assim o participar, sem perda de tempo, ao governo de S. M. o Imperador, propondo-lhe que o mesmo Accôrdo seja ratificado por uma troca de notas, em que se estipule que as suas disposições começarão a ser executadas em ambos os paizes no dia 1º do mez de Outubro do corrente anno.

Trocadas as notas, se expediráo em acto successivo os competentes decretos mandando que a execução do Accôrdo comece na data nellas aprazada, e acima indicada.

Tal é portanto a proposta que o abaixo assignado tem a honra de, por ordem do governo de seu Augusto Soberano, offerecer á consideração do governo imperial; aproveitando ao mesmo tempo a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque os protestos de sua mais alta consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.— *José de Vasconcellos e Souza.*

---

2ª Secção. — N. 7. — Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1867. — Tive a honra de receber a nota, datada de 6 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, communicame, de ordem de seu governo, que o Accôrdo celebrado entre o Brasil e Portugal, em 23 de Maio ultimo, para a execução da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, foi approvedo pela Carta de Lei do 1º de Julho proximo findo, publicada no *Diario de Lisboa* n. 145 de 3 do mesmo mez.

Acrescenta o Sr. de Vasconcellos que tambem recebeu ordem do governo de S. M. Fidelissima para propôr que o referido Accôrdo seja ratificado por uma troca de notas,

em que se estipule que as suas disposições começarão a ser executadas em ambos os paizes no dia 1º de Outubro do corrente anno.

Trocadas as notas, conclue S. Ex. se expedirão em acto successivo os competentes decretos mandando que a execução do Accôrdo comece na data nellas aprazada e acima indicada.

Tenho a satisfação de declarar ao Sr. de Vasconcellos que o governo imperial aceita a proposta do governo de S. M. Fidelissima.

Renovo a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.— *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

---

2ª Secção.— Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1867.— O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de commu- nicar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, envia- do extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, que está approvado pelo governo imperial o Accôrdo celebrado entre o Brasil e Portugal em 23 de Maio ultimo para a execução da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Fazendo esta comunicação, cumpre ao abaixo assigna- do declarar ao Sr. de Vasconcellos que o governo imperial, de conformidade com a nota de S. Ex. de 6 do corrente, passa a expedir o Decreto da promulgação do referido Ac- côrdo, determinando que as suas estipulações comecem a ser executadas no dia 1 de Outubro do corrente anno.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza os protes- tos de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza — *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

---

2ª Secção. — N. 9. — Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1867. — Em additamento á minha nota de 21 do corrente, tenho a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, a inclusa cópia do Decreto n. 3935 daquelle data que promulga o Accôrdo assignado nesta cidade em 23 de Maio ultimo por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.

Aproveito esta oppoortunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza. — *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

---

Legação de S. M. Fidelissima. Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1867. — O abaixo assignado, do conselho de S. M. Fidelissima e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota, que, com data de 21 do corrente, se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando-lhe, que está approvado pelo governo imperial o Accôrdo celebrado entre Portugal e o Brasil em 23 de Maio ultimo para a execução da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Outrosim foi o abaixo assignado entregue, com a data de hoje, de um additamento á precitada nota de S. Ex., bem como da cópia authenticada do Decreto Imperial competente, promulgando o mencionado Accôrdo, e mandando-o executar no Brasil desde o 1º de Outubro proximo futuro.

Accusando a recepção dos citados documentos, os quaes muito agradeço, e tendo por parte do governo de seu Augusto Soberano feito igual comunicação a S. Ex. em nota de 6 do presente mez, o abaixo assignado transmite, com esta data, ao mesmo governo, as cópias authenticas delles e da nota, que os precedeu, datada de 9 do corrente,

afim de que possa ter promptamente lugar em Portugal a promulgação e expedição do Decreto identico áquelle a que S. Ex. se refere anteriormente, e ora foi servido mandarlhe por cópia já alludida.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião mais para reiterar os protestos de sua mais alta consideração e estima muito particular pela pessoa de S. Ex.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.—*José de Vasconcellos e Souza.*

---

Circular n. 53.—1ª secção.—Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, á vista dos fundamentos do Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 22 do corrente, abaixo transcripto, devem ser aceitas e reconhecidas como válidas nas estações fiscaes as procurações que lavrarem e assignarem, ou tão sómente assignarem os consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal e França, no exercicio das attribuições que, no caso de intervenção, lhes compete de delegar as suas faculdades de administração e liquidação das heranças de seus nacionaes.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

2ª Secção.—N. 38.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Quando tive a honra de receber o Aviso que V. Ex. dirigio-me em data de 2 do corrente mez, já o ministro de Sua Magestade Fidelissima havia representado contra o facto de ter o administrador da recebedoria do municipio recusado aceitar uma procuração que passára o consul geral de Portugal, conferindo poderes para ser recebida daquella repartição a quantia de 191\$176, pertencente ao espolio do subdito portuguez João José Garcia.

É pois tambem em consequencia daquella representação que venho occupar a attenção de V. Ex. com o mencio-

COM. 16

nado facto, e satisfazer á requisição de V. Ex., indicando a regra que julgo dever ser applicada para futuros casos identicos.

Dos documentos que tenho presentes consta que o referido administrador fundou a sua recusa na circumstancia de não ter sido a procuração passada perante tabellião, e contestou ao dito consul geral a faculdade de constituir procurador por instrumento particular, assignado de seu proprio punho, por ser tal faculdade um privilegio que aos funcionarios consulares de Portugal não compete, em virtude das disposições da lei brasileira, e não está comprehendido nos privilegios e immunidades que lhes concede a Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Observarei, porém, que as invocadas disposições de lei referem-se a actos que têm por causa interesses relativos áquelles que os praticão no simples caracter de pessoas jurídicas, e que, portanto, sendo applicaveis, em rigor de direito, aos actos de identica natureza, que pelos funcionarios consulares fôrem praticados, não o podem ser com razão ao caso vertente, em que o consul geral de Portugal não figura como simples pessoa juridica, mas no caracter publico de agente de uma nação estrangeira, promovendo interesses que lhe são alheios, e procedendo no exercicio de attribuições conferidas por ajustes internacionaes.

Com effeito, o consul geral de Portugal tratava de arrecadar uma quantia pertencente a espólio que estava liquidando, e para receber essa quantia conferio poderes a outrem, em virtude da autorisação que lhe concedeu o art. 13º da citada Convenção, e, em termos ainda mais expressos, o § 17 do Accôrdo de 23 de Maio ultimo, o qual dispõe que os consules geraes, consules e vice-consules podem delegar a totalidade ou parte de suas faculdades de administrar e liquidar as heranças cuja arrecadação lhes compete.

Sujeitar, portanto, os funcionarios consulares acima nomeados a recorrerem aos tabelliães do paiz, quando tiverem de exercer a referida autorisação, não é somente applicar a lei brasileira sobre procurações a casos diversos daquelles que ella comprehende, como tambem cercear o exercicio de uma attribuição concedida com o fim manifesto de

facilitar aos ditos funcionarios o desempenho de suas funcções.

Além disso, determinando o § 18 do dito Accôrdo, em ampliação do art. 12 da Convenção Consular de 4 de Abril, que os consules geraes, consules e vice-consules podem, em certos casos, partilhar os bens das heranças de seus nacionaes, e dispondo o artigo e paragraphos citados que os documentos a que se referem, quando devidamente legalizados pelos mesmos funcionarios, farão fé em juizo ou fóra delle, quer no Brasil, quer em Portugal, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliães, ou outros officiaes publicos, não ha razão sufficiente para recusar-se a mesma authenticidade a um acto que aquelles agentes praticão no exercicio de attribuições excepcionaes, tanto mais quanto não se póde negar que elles se achão revestidos de caracter publico, em consequencia de sua nomeação, da natureza de suas funcções e do *exequatur* imperial de que depende o exercicio dellas.

Rogarei, pois, a V. Ex. se sirva dar as necessarias ordens para que no thesouro publico nacional e nas outras estações fiscaes do Imperio sejam aceitas e reconhecidas como válidas as procurações que lavrarem e assignarem, ou tão sómente assignarem os consules geraes, consules ou vice-consules portuguezes no exercicio da attribuição que, nos casos de intervenção, lhes compete de delegar as suas faculdades de administração e liquidação das heranças de seus nacionaes, logo que taes procurações, sendo feitas de modo fidedigno, não confirão poderes excedentes das indicadas faculdades, e não haja duvida, nem sobre a competencia do funcionario consular para passa-las e exercer as funcções do seu cargo em geral, ou no caso particular de que se tratar, nem sobre a identidade da pessoa do procurador nomeado.

Em conclusão cumpre-me solicitar ainda de V. Ex., que declare as mesmas ordens extensivas ás procurações que, em casos identicos, passarem os agentes consulares francezes de igual categoria, attentas as estipulações da Declaração Interpretativa de 21 de Julho de 1866, e Tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de

minha perfeita estima e muito distincta consideração.—Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.—A S. Ex. o Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4075 DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

*Promulga a Declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867, por parte do Brasil e da Suissa, para firmar o sentido e modo de execução do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 26 de Janeiro de 1861.*

Havendo-se assignado em Berne, aos 7 de Setembro de 1867, entre o encarregado de negocios do Brasil na Confederação Suissa e o vice-presidente do conselho federal da mesma Confederação, uma declaração que fixa a interpretação do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Suissa, em 26 de Janeiro de 1861, e promulgada pelo Decreto n. 2955 de 24 de Julho de 1862: hei por bem mandar que as disposições da referida Declaração, que com este baixa, sejam observadas e cumpridas como se contidas fossem no art. 9º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1868, quadregesimo-setimo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

**Declaração do art. 9º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, entre o Brasil e a Suissa.**

O governo de S. M. o Imperador do Brasil e o conselho federal da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que apparecêrão relativamente ás attribuições conferidas aos consules suissos no Imperio do Brasil pelo art. 9º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de

1861, autorisárão, de commum accórdo, os abaixo assignados a firmarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte

DECLARAÇÃO.

§ 1.º

No caso de morte de um subdito (*ressortissant*) de uma das Partes Contractantes no território da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento. e estes, por sua parte, se fõrem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um suíço fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo :

Quando um suíço fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros suíços maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul suíço não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do suíço fallecido no Brasil, houver um ou mais suíços menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se, com um ou mais herdeiros suíços menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer uma viuva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul suíço administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais suíços, será applicado o estado civil de seu pai, até á sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da facultade

que têm os consules brasileiros na Suissa de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um brasileiro fallecido na Suissa será administrada e liquidada conforme as regias estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não fôrem contrarias á lei suissa.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules e vice-consules :

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.º Fazer, tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que respeita á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do consul á autoridade local será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apesar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accôrdo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; se o consul não responder no termo de oito dias,

a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidade, ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se der em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que, nos termos do § 2º lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens móveis da herança susceptíveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens móveis e da dos immóveis, no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz, pagarão aos credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quintões e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do thesouro.

§ 9.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submittidas aos juizes competentes.

§ 10.º

Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11.º

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legais, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a so-

cidade por quem competir, e receberá sómente a parte líquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14.º

A superveniencia de herdeiros menores e capazes durante a liquidação começada pelo consul, nos termos do § 2º, não faz cessar os poderes do consul senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.º

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2º, pelo consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Se os herdeiros fôrem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehendder immóveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (*notaire ou officier public*) competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chanceller, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancel-

laria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, comtanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fór feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.º

Se a herança de um subdito (*ressortissant*) de uma das duas Partes Contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en déshérence*), isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito (*ressortissant*).

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial por intermedio do consulado brasileiro na Suissa, ou do

consulado suíço no Rio de Janeiro, nos jorneos da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O consul procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entregar ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores proveniente da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brasil e da Suíça declarão, de commum accôrdo, dar ao art. 9º da Convenção de 26 de Janeiro de 1864, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente Declaração, e nella puzerão o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Berne, aos 7 de Setembro de 1867.

(L. S.) *J. C. de Villeneuve*, encarregado de negocios do Brasil. — (L. S.) *Dr. J. Dubz*, vice presidente do Conselho Federal.

FIM.

# INDICE

## APPENDICE.

Ao Leitor . . . . . Pag. v

### BENS E HERANÇAS ESTRANGEIRAS.

Capitulo I.— Disposições geraes. . . . .	13
Art. I.— Dos bens de defuntos e ausentes e sua arrecadação . . . . .	13
Art. II.— Dos empregados encarregados da arrecadação, e respectivo processo em geral . . . . .	21
Capitulo II.— Disposições especiaes sobre as heranças estrangeiras. . . . .	26
Artigo I.— Da arrecadação, liquidação e administração das heranças estrangeiras . . . . .	26
Artigo II.— Do regimen da successão . . . . .	60

### ADDITAMENTO.

Leis, Decretos, Avisos, Ordens, e outros actos, citados nesta obra . . . . .	67
Decreto n. 160 de 9 de Maio de 1842 dando regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento. . . . .	69
Capitulo I.— Dos bens de defuntos e ausentes, e dos bens vagos . . . . .	69
Capitulo II.— Da contabilidade e escripturação . . . . .	70
Capitulo III.— Dos empregados, suas obrigações e vencimentos, e das penas. . . . .	72
Capitulo IV.— Disposições geraes . . . . .	76
Capitulo V.— Dos bens do evento . . . . .	79

Decreto n. 422 de 27 de Junho de 1845. Alterando o Regulamento de 9 de Maio de 1842 para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes. . . . .	81
Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.— Regulando as isenções e attribuições dos agentes	

consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação, e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade. . . . .	84
Circular n. 6 de 18 de Fevereiro de 1856.— Sobre a applicação do Decreto de 8 de Novembro de 1851 ás heranças arrecadadas antes de estabelecida a reciprocidade. . . . .	88
Aviso n. 147 de 17 de Abril de 1856.— Declara que não podendo ser considerada estrangeira a Portugueza, que se casou com um Brasileiro, não compete ao consul portuguez a arrecadação de sua herança, que ficára jacente . . . . .	88
Aviso n. 79 de 5 de Março de 1858.— Sobre a arrecadação e entrega de uma herança de ausentes estrangeiros estando presente a viuva meicira do casal, que era subdita do Imperio. . . . .	89
Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858.— Permite a criação de delegados dos consules estrangeiros sob a denominação de « Agentes Consulares. » . . . . .	90
Aviso n. 304 de 18 de Outubro de 1858.— Sobre habilitação de herdeiros, e direitos que se devem cobrar. . . . .	91
Decreto n. 1096 de 10 de Setembro de 1860.— Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras, que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras, que casarem com estrangeiros. . . . .	92
Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860.— Declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pela mesas de rendas e collectorias . . . . .	96
Aviso n. 597 de 23 de Dezembro de 1860.— Declara que o art. 6º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só é applicavel aos consules e subditos das nações com que houver accôrdo. . . . .	97
Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861.— Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. . . . .	98

- Decreto n. 2955 de 24 de Julho de 1862.— Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suíça, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. . . . . 106
- Declaração feita por occasião da troca das ratificações. . . . . 114
- Circular n. 212 de 13 de Maio de 1861.— Successão do Fisco Brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros . . . . . 115
- Decreto n. 3085 de 28 de Abril de 1863.— Promulga a Convenção celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, delegados consulares e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. . . . . 116
- Aviso n. 207 de 16 de Maio de 1863.— Arrecadação do espolio de um religioso estrangeiro em exercicio de missionario . . . . . 128
- Decreto n. 3136 de 31 de Julho de 1863.— Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Hespanha, para regular os direitos, privilegios, e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. . . . . 130
- Decreto n. 3145 de 27 de Agosto de 1863.— Promulga a Convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o Reino de Portugal, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. . . . . 140
- Aviso n. 404 de 24 de Agosto de 1863.— Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos portuguezes. . . . . 150
- Circular de 27 de Fevereiro de 1864.— Dá aos presidentes de provincia conhecimento da resolução tomada pelo governo imperial a respeito da ver-

- dadeira intelligencia das disposições contidas no art. 7º da Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a França . . . . . 154
- Circular de 4 de Julho de 1864. — Declara que o Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858, que permittio a creação de delegados dos consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de — Agentes Consulares —, quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrámos posteriormente Convenções Consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas Convenções a semelhante respeito. . . . . 156
- Aviso n. 274 de 30 de Setembro de 1864. — Sobre a incompetencia do vice-consul de Hespanha na provincia de Minas para arrecadar o espolio de um subdito de sua nação . . . . . 157
- Aviso n. 305 de 19 de Outubro de 1864. — Declara que a faculdade de abrir testamentos não cabe aos consules portuguezes no Imperio. . . . . 158
- Circular de 10 de Janeiro de 1865. — Nenhum consul ou vice-consul póde entrar no exercicio de suas funcções, senão depois de haver obtido do governo territorial o *exequatur*, que é o titulo official, que comprova a sua admissão e o reconhecimento dos seus poderes. . . . . 159
- Aviso n. 19 e Circular de 13 de Janeiro de 1865. — Os consules estrangeiros não são competentes para nomear tutores . . . . . 160
- Circular de 6 de Fevereiro de 1865. — Expõe as resoluções que o governo imperial já tem tomado a respeito de algumas questões relativas ás attribuições das nossas autoridades locais, e dos agentes consulares das nações, com as quaes celebrámos Convenções . . . . . 161
- Circular n. 11 de 15 de Março de 1865. — Transmittie aos inspectores das thesourarias de fazenda exemplares das Circulares de 4 de Julho de 1864, 10 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno, a respeito das attribuições das nossas autoridades locais e dos agentes consulares das nações, com as quaes celebrámos Convenções. . . . . 166
- Aviso de 17 de Julho de 1865. — Resolução do governo imperial, para que se não levante questões ácerca dos inventarios que estão concluidos pelos agentes consulares, em boa fé, acreditando que

estivão os seus actos comprehendidos nas disposições das Convenções. . . . .	166
Circular de 6 de Outubro de 1866.— Dá conhecimento aos presidentes das provincias, de que foi assignado em Paris, aos 21 de Julho do corrente anno, uma declaração interpretativa do art. 7º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860, promulgada por Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861 . . . . .	167
Circular do ministerio dos negocios estrangeiros da França aos agentes consulares francezes no Brasil, sobre o mesmo assumpto. . . . .	172
Decreto n. 3711 de 6 de Outubro de 1866.—Promulga a declaração interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brasil e da França para firmar o sentido e modo de execução do art. 7º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 10 de Dezembro de 1860. . . . .	175

SEGUNDO ADDITAMENTO.

Contendo as declarações interpretativas das Convenções Consulares entre o Imperio do Brasil, o Reino de Portugal e a Confederação Suissa, além de outras disposições concernentes a heranças de subditos estrangeiros. . . . .	185
Consulta se a herança do subdito hespanhol Ginez Graan, deve ou não pagar direitos á fazenda provincial do Rio Grande do Sul. . . . .	187
Officio da directoria geral da fazenda provincial do Rio Grande do Sul, de 25 de Março de 1867. — Ao vice-consul da Hespanha: sobre a herança do subdito hespanhol Ginez Graan. . . . .	188
Parecer do procurador fiscal sobre o mesmo assumpto. . . . .	189
Nota da legação hespanhola, de 30 de Março de 1867, idem. . . . .	189
Circular n. 17 de 19 de Junho de 1867.— Declara aos inspectores das thesourarias de fazenda, que serão effectivamente responsabilizados se mandarem entregar os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, embora os presidentes das provincias o ordenem sob sua responsabilidade. . . . .	190

Nota do governo imperial á legação hespanhola, de 7 de Junho de 1867. — Resposta á nota da dita legação, de 30 de Março . . . . .	190
Aviso n. 29 do 1º de Junho de 1867. — Sobre a irregular entrega ao vice-consul de Hespanha, na villa da Uruguayana, do producto dos espolios deixados pelos subditos hespanhões João José Berrotaran e João José Vivanco, fallecidos antes da celebração da Convenção Consular vigente entre o Brasil e aquelle reino. . . . .	191
Circular n. 21 de 30 de Julho de 1867. — Remette a cópia do Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, de 13 do corrente, relativo a congrua que se ficou a dever ao fallecido padre José Francisco Pontes, e intelligencia das Convenções Consulares. . . . .	192
Aviso de 13 de Julho de 1867, a que se refere a Circular supra . . . . .	192
Circular n. 31 de 24 de Setembro de 1867. — Transmite exemplares do Decreto n. 3935 de 21 do mez proximo passado, que promulgou o Accôrdo assignado em 23 de Maio ultimo por parte do Brasil e de Portugal, para regular a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863, e da Circular que sobre este assumpto dirigio o ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 do corrente, aos presidentes das provincias. . . . .	194

**Convenção Consular entre o Brasil e Portugal.**

Circular n. 31 de 6 de Setembro de 1867. — Comunica ás presidencias das provincias, que no dia 23 de Maio do corrente anno assignou-se nesta córte um Accôrdo para a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal. . . . .	194
Decreto n. 3935 de 21 de Agosto de 1867. — Promulga o Accôrdo assignado na cidade do Rio de Janeiro em 23 de Maio do corrente anno por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução no art. 13º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863 . . . . .	196
Accôrdo a que se refere o Decreto supra. . . . .	197

*Documentos que se referem á negociação do Accôrdo.*

Nota da legação de Portugal ao governo imperial, de 28 de Dezembro de 1866. . . . .	206
Nota do governo imperial á legação de Portugal, de 9 de Março de 1867. . . . .	209
Circular de 4 de Julho de 1864, a qua se refere a nota supra.— Sobre a criação de delegados dos consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de— Agentes Consulares — . . . . .	214
Nota da legação de Portugal ao governo imperial, de 30 de Março de 1867. . . . .	215
Nota do governo imperial á legação de Portugal, de 15 de Maio de 1867. . . . .	224
Protocollo das conferencias havidas para a celebração do Accôrdo assignado em 23 de Maio de 1867 entre SS. EEx. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, plenipotenciario do Brasil, e o Sr. conselheiro José de Vasconcellos e Souza, plenipotenciario de Portugal . . . . .	238

*Documentos relativos á approvação e execução do Accôrdo entre o Brasil e Portugal.*

Nota da legação de Portugal ao governo imperial, de 6 de Agosto de 1867. . . . .	237
Nota do governo imperial á legação de Portugal, de 9 de Agosto de 1867. . . . .	238
Nota do governo imperial á mesma legação, de 21 de Agosto de 1867 . . . . .	239
Nota da legação de Portugal ao governo imperial, de 23 de Agosto de 1867. . . . .	240
Circular n. 53 de 30 de Outubro de 1867.— Aos inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, á vista dos fundamentos do Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, de 22 do corrente, devem ser aceitas e reconhecidas como válidas nas estações fiscaes as procurações que lavrarem e assignarem, ou tão sómente assignarem os consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal e	

França, no exercício das attribuições que, no caso de intervenção, lhes compete de delegar as suas faculdades de administração e liquidação das heranças de seus nacionaes. . . . .	241
Aviso n. 38 de 22 de Outubro de 1867, a que se refere a Circular supra . . . . .	241

**Convenção Consular com a Suissa.**

Decreto n. 4075 de 18 de Janeiro de 1868.— Promulga a Declaração assignada em Berne, aos 7 de Setembro de 1867, por parte do Brasil e da Suissa, para firmar o sentido e modo de execução do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 26 de Janeiro de 1861. . . .	244
Declaração a que se refere o Decreto n. 4075. . .	244

---

Rio de Janeiro, 1868. — Typ. Universal de LAEMMERT,  
61 B, Rua dos Invalidos, 61 B.

David

02/07 - 453

JF0346